

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano C • Nº 60

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 31 de março de 2023

Disponibilização: 30/03/2023

Publicação: 31/03/2023

# Rescisão de contrato é tema de consulta ao Pleno

O Pleno do Tribunal de Contas respondeu, em sessão realizada na última quarta-feira (29), a uma consulta da prefeita de Canhotinho, Sandra Rejane Lopes, sobre a aplicação de penalidades em rescisão de contrato com empreiteiras. O relator do processo (nº 23100011-0) foi o conselheiro Marcos Loreto.

A gestora questionou se, em caso de rescisão, é possível que as penalidades sejam aplicadas em todos os contratos, inclusive sobre os que já estão sendo cumpridos.

Em sua resposta, com base em parecer do Ministério Público de Contas, assinado pelo procurador Gilmar Lima, o relator explicou que pela inexecução total ou parcial



FOTO: MARILIA AUTO

O conselheiro Marcos Loreto (2º à D) foi relator do processo e respondeu a consulta elaborada pela prefeita de Canhotinho

do contrato, a Administração poderá, respeitados os princípios

constitucionais, as determinações dispostas em contrato e a prévia defesa,

aplicar à contratada as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos.

O voto apontou ainda que reconhecida a responsabilidade da

contratada, as sanções aplicadas como consequência do descumprimento de determinado contrato não atingem os demais contratos em execução.

“A sanção de suspensão temporária de licitar e contratar, e a declaração de inidoneidade, apesar de ultrapassarem a órbita contratual, só produzem efeito para o futuro, pois não têm o condão de interferir nos contratos já firmados, e em andamento, celebrados antes da decisão definitiva pela aplicação da penalidade”, diz o voto.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes à sessão do Pleno. O Ministério Público de Contas foi representado pelo seu procurador-geral, Gustavo Massa.

## Fale com a Ouvidoria do TCE

A Ouvidoria do Tribunal de Contas de Pernambuco é um canal de comunicação com o cidadão.

Você pode fazer perguntas, consultas, obter informações, enviar sugestões, elogios ou reclamações.

Também é possível denunciar irregularidades ou falhas na Administração Pública. Elas serão avaliadas pela equipe de fiscalização do TCE.

No caso das denúncias anônimas, a Ouvidoria mantém o sigilo da fonte, pois o anonimato é um direito protegido por lei.

Acesse a Ouvidoria pelos seguintes canais:  
Internet:  
<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria>



Telefone: 0800.081.1027  
E-mail: [ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)  
Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista,

Recife, PE ou nas Inspetorias Regionais do TCE.  
**Inspetoria Regional de Arcoverde**

Rua João Isidoro da Silva, nº 20, Sucupira, Arcoverde-PE CEP 56.509-050

**Inspetoria Regional de Bezerros**

Av. Otávio Pessoa Souto Maior s/n, Centro, Bezerros - PE CEP 55.660-000

**Inspetoria Regional de Garanhuns**

Rua Amaury de Medeiros, nº 195 - Heliópolis - Garanhuns - PE CEP 55.290-000

**Inspetoria Regional de Palmares**

BR 101 Sul Km 187 - Quadra 60 - Sta Rosa - Palmares - PE CEP 55.540-000

**Inspetoria Regional de Petrolina**

Av. Fernando Goés, nº 875, Centro, Petrolina - PE CEP:56.304-020

**Inspetoria Regional de Surubim**

Rua Antonio de Medeiros Sobrinho, s/n, Centro, Surubim - PE CEP: 55.750-000

## Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 384/2023 – dispensar**, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração JOSÉ ANTÔNIO LEITE GONÇALVES, matrícula 0907, da Função Gratificada de Chefe de Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGE-3, a partir de 1º de abril de 2023.

**Portaria nº 385/2023 – dispensar**, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1276, da Função Gratificada de Gerente de Transportes, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, a partir de 1º de abril de 2023.

**Portaria nº 386/2023 – designar** o Analista de Gestão – Área de Administração MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1276, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGE-3, a partir de 1º de abril de 2023.

**Portaria nº 387/2023 – designar** o Analista de Gestão – Área de Administração BRUNO SÁVIO MARQUES DE MELO, matrícula 1336, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Transportes, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, a partir de 1º de abril de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 30 de março de 2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 388/2023 – formalizar o exercício** do Analista de Gestão - Área de Administração JOSÉ ANTÔNIO LEITE GONÇALVES, matrícula 0907, na Gerência de Formalização e Acompanhamento Contratual - GFAC, do Departamento de Contratações - DCO, a partir de 1º de abril de 2023.

**Portaria nº 389/2023 – designar** o Analista de Gestão – Área de Administração JOSÉ ANTÔNIO LEITE GONÇALVES, matrícula 0907, para exercer a função de Agente de Contratação, disciplinada pelo artigo 20-M da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, a partir de 1º de abril de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 30 de março de 2023.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

## Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000155/2023-21, autorizo. Recife, 30 de março de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005454/2023-61 - Luciano Lopes Farinha de Souza, autorizo. Recife, 30 de março de 2023.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004718/2023-60 - Alexandre Cesar Simoes Pimentel, indefiro. Recife, 30 de março de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005491/2023-70 - Adélio Pereira Ferreira, autorizo; SEI 001.005494/2023-11 - Ana Vitória de Castro Rocha, autorizo; SEI 001.005478/2023-11 - Daniella Novaes Gomes, autorizo; SEI 001.004935/2023-50 - Adriano Marabuco de A. Lima, autorizo; SEI 001.004938/2023-93 - Adriano Marabuco de A. Lima, autorizo; SEI 003.000113/2023-80 - Ana Alaíde Mendes Pinheiro, autorizo; SEI 001.005438/2023-79 - Jesana de Souza A. da S. Oliveira, autorizo; SEI 001.005358/2023-13 - Jacqueline Leopoldina L. da Silva, autorizo; SEI 001.005534/2023-17 - Alain Esmeral Lopes, autorizo; SEI 001.005576/2023-58 - Gustavo Henrique Aquino de Carvalho, autorizo; SEI 001.004885/2023-19 - Mário Eugênio de Lima, autorizo; SEI 001.002453/2023-65 - Anna Maria Alcântara de Siqueira, autorizo; SEI 001.005302/2023-69 - Elisabete Tenório de Almeida, autorizo; SEI 001.005555/2023-32 - José Antônio Leite Gonçalves, autorizo; SEI 001.005580/2023-16 - Valéria Claudino Tavares, autorizo. Recife, 30 de março de 2023.

## Notificações

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100021-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Pesqueira, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Maria José Castro Tenório(\*\*\*.093.314-\*\*) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)  
NARA LEILA CARDOSO MAIA BERENGUER(\*\*\*.472.814-\*\*) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Março de 2023

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100577-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Verdejante, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

Haroldo Silva Tavares(\*\*\*.697.344-\*\*) BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB PE-16990), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Março de 2023

**VALDECIR PASCOAL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100916-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Custódia, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Emmanuel Fernandes de Freitas Góis(\*\*\*.443.194-\*\*) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Março de 2023

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificada a empresa COOPERATIVA DOS OPERADORES DE MÁQUINAS E CONSTRUTORES DE AÇUDES, BARRAGENS, POSTOS, CISTERNAS E ESTRADAS VICINAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (**COOPMÁQUINAS**) (CNPJ Nº 04.115.771/001-85), através de seu causídico, Sr. **JOÃO CLAUDIO CARNEIRO DE CARVALHO** (OAB/PE nº 20.743), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 28.03.2023 (SEI nº 001.005429/2023-88), relativo aos autos do Processo TC nº 1725044-4 (Auditoria Especial - Instituto Agrônomo de Pernambuco - exercício de 2017 - Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães), por mais 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 30 de março de 2023

**ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO**  
Conselheira Substituta

## Decisões Interlocutórias

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023  
PROCESSO TCE-PE Nº 1852851-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: TELMA PAZ DA SILVA DAMAZIO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 130/2023

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023  
PROCESSO TCE-PE Nº 1853136-2  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: JOCELINA SABINO BEZERRA LEAL  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 131/2023

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023****PROCESSO TCE-PE Nº 1856497-5****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: JOÃO BATISTA CARLOS DE MENDONÇA****ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 132/2023**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023****PROCESSO TCE-PE Nº 2155140-6****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS****ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 133/2023**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023****PROCESSO TCE-PE Nº 2210242-5****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ACIOLI DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 134/2023**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023****PROCESSO TCE-PE Nº 2213290-9****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: ANTONIA MARIA DE ARAÚJO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 135/2023**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023****PROCESSO TCE-PE Nº 2220001-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: SUELI ALVES FERNANDES DOS SANTOS****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 136/2023**

**CONSIDERANDO** que houve o enquadramento da interessada SUELI ALVES FERNANDES DOS SANTOS - no cargo em que se deu a inativação de que trata o processo vertente - com base na Lei Municipal nº 3.077/91, segundo informação constante de certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA (Arquivo DOCUMENTO RELACIONADO – Anexo I, datado de 16/12/2022);

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item II do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2058645-0**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: MARIA BERNADETE DOS SANTOS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 137/2023**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 09/2022);  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2155150-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JOÃO CORREIA DE AMORIM FILHO**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 138/2023**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o Item II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2320567-2**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: SHEILA BEZERRA SILVA ALMEIDA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 139/2023**

**CONSIDERANDO** que houve o enquadramento do ex-segurado MOESIO DE AMORIM ALMEIDA - no cargo que deu origem à pensão por morte de que trata o presente processo - com base nas Leis Municipais nºs 3.077/91 e 3.137/92, conforme despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o Item II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

## Acórdãos

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023**

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100023-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares**

**INTERESSADOS:**

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 458 / 2023**

CONSULTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.019/2014 AOS SERVIÇOS E ATIVIDADES NA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE..

1. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social. No caso específico de serviços de prestação de saúde, o termo colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação, não “substituem” os “os termos de convênios de que trata o § 1º, art. 199, da CF/88” pelo evidente motivo de que uma norma constitucional não pode ser revogada nem alterada por norma infraconstitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100023-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

II - no caso específico de serviços de prestação de saúde, o termo colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação, não “substituem” os “ termos de convênios de que trata o § 1º, art. 199, da CF/88” pelo evidente motivo de que uma norma constitucional não pode ser revogada nem alterada por norma infraconstitucional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100418-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA  
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: PLENO  
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 459 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100418-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 667/2022;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100173-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Moreno

**INTERESSADOS:**

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA  
 HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)  
 CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)  
 ORGÃO JULGADOR: PLENO  
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 460 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

1. Quando não houver comprovação da responsabilidade do agente público em face das irregularidades - não assinou o contrato, não atestou a liquidação e nem ordenou despesas -, ensaja-se afastar a responsabilização, excluindo a imputação de débito e multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100173-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 511/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente comprovou que não concorreu para a consumação das irregularidades configuradas no Processo original;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

a fim de considerar procedente a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, devendo ser afastada a sua responsabilidade, assim como excluídos o débito e a multa aplicados pelo Acórdão TC nº 271/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100173-9RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Moreno  
**INTERESSADOS:**  
JANCLEYTON ANDRADE SILVA  
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)  
CAMILA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 461 / 2023**

RECURSO. AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E DEMARCAÇÃO DE ÁREA. IRREGULARIDADES..

1. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos capazes de comprovar a realização dos serviços contratados, a imputação de dano ao erário deve ser afastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100173-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPOCO nº 512/2022, que se acompanha na íntegra;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;  
CONSIDERANDO que pelos elementos dos autos do Processo original e deste Recurso Ordinário, cabe afastar do recorrente a imputação quanto ao débito imputado, uma vez que há elementos indicando que houve a realização dos serviços contratados;  
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de Jancleyton Andrade Silva, então Secretário Municipal, como também afastar do recorrente a imputação quanto ao débito imputado, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73, I da Lei Estadual 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Em futuras contratações, realizar fiscalização eficiente mediante elaboração de boletins de medição e respectivas memórias de cálculo explicativas para aferição e mensuração dos serviços executados em todas as obras e serviços de engenharia;  
2. Tomar medidas a fim de garantir a efetiva fiscalização e responsabilização técnica dos serviços, providenciando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todas as suas fases (projeto, execução e fiscalização).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Acórdão, bem assim do Relatório de Auditoria, Acórdão e respectivo Inteiro Teor do Processo original, documentos 10, 99 e 100.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100463-7RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga  
**INTERESSADOS:**  
MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 462 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO..

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100463-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPOCO nº 145/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento do RGP em valor significativo, correspondente a 45,2% do devido no exercício; extrapolação da despesa com pessoal, a recalitrância, a reincidência, posto que a gestora já pegou a despesa com o pessoal acima do limite, e durante todo o seu mandato, inclusive, aumentou o percentual de extrapolação;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2020, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, não se referindo tais despesas ao combate da pandemia da covid-19;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra o **Parecer Prévio** que recomendou à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas da Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100863-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

CARLA GIOVANNA AMANCIO CINTRA DA SILVA

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

HUGO MARCELO PIMENTEL DE BRITO

HENRIQUE ALVES DE MELO (OAB 40642-PE)

HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

MARIA ELIZABET SOUZA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

MOISÉS FERREIRA DE LIMA

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

PRISCYLLA CRISTINA FERREIRA MAIA ACCIOLY

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 463 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. PESQUISA. PREÇO DE MERCADO. RAZOABILIDADE. REGULAR.

1. A aquisição deve ser considerada regular quando observados os pressupostos legais específicos e comprovada a razoabilidade dos preços pactuados, tendo em vista o cenário excepcional decorrente de emergência em saúde pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100863-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

**CONSIDERANDO** as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPOC nº 0116/2023 (DOC. 117);

**CONSIDERANDO** que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 966/2020, que disciplina que os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** não estar configurado dolo ou erro grosseiro dos gestores;

**CONSIDERANDO** a previsão do artigo 22 da LINDB que preceitua: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo";

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214403-1**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

**INTERESSADOS:** GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, ANA KARINA ANDRADA VERÍSSIMO GOMES, EDUARDO JOSÉ GUSMÃO DANDA, FÁBIO CÉSAR DE SOUZA LINS, FRANCISCO CHAGAS

LINO LOPES, GERALDO DE MAGELA SILVA, JOEDNA DE SOUZA SANTOS, LEANDRO CARNEIRO MATOS, MARIA CANDIDA MOREIRA DO NASCIMENTO, SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS E

WENDELL CARNEIRO DE ALMEIDA ARAÚJO

**ADVOGADO:** Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 464 /2023**

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.
2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.
3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214403-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas em 2022 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

Em julgar **ILEGALS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos III (A/B), IV (A/B/C/D/E/F/G); IX (A/B/C/D/E/F/G/H/I/J) e X.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Francisco Chagas Lino Lopes (Secretário de Agricultura)**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Geraldo de Magela Silva (Secretário de Assistência Social)**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Wendell Carneiro de Almeida Araújo (Secretário de Infraestrutura e Urbanismo)**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

- Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

#### ANEXO III/A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOSE SEVERINO DE LIMA	783.390.818-53	CONDUTOR DE MAQUINA PESADA	03/01/2022	30/06/2022

#### ANEXO III/B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
CARLA EMANUELLE DA SILVA PEREIRA	051.774.144-00	PSICOLOGO(A)	03/01/2022	30/06/2022

#### ANEXO IV/A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LOURIVAL VICENTE FERREIRA	076.424.654-24	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022
LUIZ CARLOS DA SILVA	048.703.584-41	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARCONI FERREIRA DA SILVA	066.686.914-63	VIGILANTE PATRIMONIAL I	01/04/2022	30/06/2022

#### ANEXO IV/B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOSIVAL FERREIRA ALVES	087.440.834-24	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022

#### ANEXO IV/C

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
FRANCISCO ARCENIO PEREIRA	256.779.934-68	CONDUTOR DE MAQUINA PESADA	03/01/2022	30/06/2022
JOSE WILSON PEDRO	041.974.004-03	MECANICO II	03/01/2022	30/06/2022
ANDERSON ALMEIDA DE FREITAS	090.035.874-26	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022
CICERO FRANCISCO GUIMARAES	319.559.164-20	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022
HERACLIO DA SILVA GOMES	052.171.454-04	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022
IZAIAS BATISTA DE ASSIS	630.656.224-91	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022
ADEILDO TORRES DA SILVA	477.031.724-72	VIGILANTE PATRIMONIAL II	01/02/2022	30/06/2022
CICERO MELO DA SILVA	024.315.264-70	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ALEXANDRE SOUZA PEREIRA	032.490.704-40	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE FABIO DA SILVA	017.827.864-57	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE NOEL SEBASTIAO	024.909.684-67	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022

#### ANEXO IV/D

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ALMIR DE BRITO CAVALCANTI	052.738.374-05	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA NETO	071.246.954-06	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/06/2022
BRUNA LIDIANE DE OLIVEIRA BARBOSA	375.131.518-73	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/06/2022
GISELENE TEIXEIRA DA SILVA	889.698.434-34	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JOSELY GUEDES ELOY	026.185.204-32	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/04/2022
MARLY DE LUCENA E SOUZA SANTIAGO	226.990.314-53	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/06/2022
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO GOMES	099.758.334-70	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/06/2022
SUELI MARIA ALMEIDA DA SILVA	027.939.564-73	ASSISTENTE SOCIAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JADIELMA GALVAO DOS SANTOS	704.877.394-42	NUTRICIONISTA	03/01/2022	30/06/2022
LAYANE CRISTINA BEZERRA ALVES	085.959.914-05	PEDAGOGO(A)	03/01/2022	30/06/2022
MARIA AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE	098.455.214-60	PEDAGOGO(A)	03/01/2022	30/06/2022

JESSYCA DAISE DE AZEVEDO FERREIRA	076.556.954-07	PSICOLOGO(A)	01/04/2022	30/06/2022
ARYELLA SAFFIRA FELICIANO TORRES	103.216.974-56	PSICOLOGO(A)	03/01/2022	30/06/2022
JANAINA INES DE OLIVEIRA XAVIER	089.069.934-80	PSICOLOGO(A)	01/02/2022	30/06/2022
JUNIOR CESAR DOS SANTOS VELOSO	078.480.454-04	PSICOLOGO(A)	03/01/2022	30/06/2022
MICHELLE MARIA DA SILVA	099.718.264-45	PSICOLOGO(A)	03/01/2022	30/06/2022
STEPHANY DE LIMA PESSOA	100.734.974-36	PSICOLOGO(A)	03/01/2022	30/06/2022
AIANY NATALIA BEZERRA NUNES	094.296.004-19	PSICOLOGO(A) CTD	03/01/2022	28/02/2022
ALEXANDRO PEREIRA CAMPOS	068.207.444-63	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA	017.850.948-58	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
CELIO MARINHO DA SILVA	076.141.544-01	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
EDVALDO MANOEL DA SILVA	037.533.944-24	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
LAEL ARAUJO SILVA	657.852.584-04	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
LUCAS OLIVEIRA DE QUEIROZ	715.159.654-57	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
MANOEL JOSE DE LIMA	287.563.408-93	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
REGINALDO PEDRO DA SILVA	055.201.354-44	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022
RONALDO MEDEIROS CAVALCANTI	848.642.064-49	VIGILANTE PATRIMONIAL	03/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IV/E

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ANDERSON NATAN COSME DA SILVA	118.561.854-60	VIGILANTE PATRIMONIAL I	03/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IV/F

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
EDSON ADNALDO PEREIRA	367.211.498-77	VIGILANTE PATRIMONIAL II	03/01/2022	31/03/2022
EVANDRO DA SILVA OMENA	963.432.574-20	VIGILANTE PATRIMONIAL II	03/01/2022	30/06/2022
FLAVIO DE DEUS DA FONSECA	072.740.784-88	VIGILANTE PATRIMONIAL II	01/04/2022	30/06/2022
JOSE ROZELANO FALCAO	862.676.474-04	VIGILANTE PATRIMONIAL II	03/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IV/G

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
EWERTON EMMANUEL SOARES SILVA	088.709.224-13	MEDICO(A)	03/01/2022	31/03/2022
ANTONIO MUNIZ DE FARIAS FILHO	698.468.634-20	VIGILANTE PATRIMONIAL III	01/04/2022	30/06/2022
CARLOS EDUARDO PALMEIRA ROCHA	032.006.944-32	VIGILANTE PATRIMONIAL III	01/04/2022	30/06/2022
EDEZIO JOSE DA SILVA JUNIOR	128.332.774-07	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022
IRONALDO DA SILVA CAMPOS	096.702.824-89	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE PEDRO TORRES FILHO	527.860.134-53	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	31/12/2022
LUCAS MATHEUS DA SILVA RODRIGUES	125.554.844-42	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022
PAULO MONTEIRO DA SILVA	454.503.154-49	VIGILANTE PATRIMONIAL III	03/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/A

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
THALYTA ROBERTA RAMOS CARMO	093.235.664-89	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
JOSE HEITOR DA SILVA FERREIRA	118.451.604-95	AUXILIAR DE ATENDIMENTO I	15/03/2022	30/06/2022
DANIELA DE ARAUJO LEITE	042.324.644-50	AUXILIAR DE ESCRITORIO	03/01/2022	31/03/2022
LUCAS XAVIER DE SOUSA	117.574.124-84	AUXILIAR DE ESCRITORIO II	03/01/2022	30/06/2022
MARIA VALDIJANE MONTEIRO DE MORAES	493.979.664-72	AUXILIAR DE ESCRITORIO III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA	119.111.264-07	AUXILIAR DE GESTAO III	01/03/2022	30/06/2022
SEBASTIAO OLIMPIO BARBOZA	755.119.164-04	AUXILIAR DE GESTAO V	10/03/2022	31/03/2022
VICTOR MACIEL MONTEIRO	101.634.644-13	AUXILIAR DE GESTAO VII	03/01/2022	30/06/2022
JOSE CARLOS OLIVEIRA LEMOS	051.711.074-16	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	30/06/2022
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS	068.977.354-42	AUXILIAR DE MANUTENCAO	01/04/2022	30/06/2022
ROMILDO SANTOS TORRES	989.283.504-25	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	30/06/2022
KARLA CYBELE SOARES SILVA	057.646.254-32	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	31/03/2022
MARINEIDE GOMES	319.386.984-87	AUXILIAR DE RECEPCAO	01/04/2022	30/06/2022
JOSEFA FAUSTINO DO NASCIMENTO	577.371.504-04	AUXILIAR DE ZELADORIA	01/04/2022	30/06/2022
MARIA JOSEANE RODRIGUES DE CARVALHO	000.365.044-83	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
ROSILENE MARIA DA SILVA	048.170.294-63	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
AMARO BEZERRA DE ARAUJO NETO	668.583.564-87	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/02/2022	30/06/2022
JEFERSON DA SILVA FERREIRA	117.830.184-29	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/02/2022	30/06/2022
JOSE RUBEM BARBOSA MACIEL FILHO	044.793.824-02	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/02/2022	30/06/2022
MARLENE MARIA DOS SANTOS	031.429.924-64	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ADRIANO JOSE GUILHERME	030.535.504-07	AUXILIAR OPERACIONAL V	01/04/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/B

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
EMANUELLY SANTOS MACHADO	126.815.534-90	AUXILIAR OPERACIONAL II	07/02/2022	30/04/2022
LUIZA BORGES DA SILVA	068.775.604-93	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
ALLANE MAGALHAES DA SILVA	119.227.204-88	AUXILIAR OPERACIONAL V	01/04/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/C

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JOSE ARISTONE ALBUQUERQUE FORTUNATO	062.425.164-03	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
RANIEL RICHARLLES FONSECA BATISTA	706.232.994-02	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/02/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/D

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ANA PAULA DE MELO	086.629.734-00	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
ELISON MARINHO DA SILVA	076.378.264-57	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
FLAVIO ROBERTO TENORIO DOS PASSOS	458.781.964-68	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	02/05/2022
HUGO VINICIUS LEITE DE OLIVEIRA	090.701.904-86	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JACQUELINE DE SOUZA	341.448.288-67	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022

EDJANE ALVES BEZERRA FERREIRA	044.325.104-55	AUXILIAR DE ATENDIMENTO I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE IVANIO DA SILVA	030.543.914-69	AUXILIAR DE ATENDIMENTO I	03/01/2022	30/06/2022
MYCHELL AUGUSTO DA SILVA	094.707.894-07	AUXILIAR DE ATENDIMENTO I	03/01/2022	30/06/2022
PATRICIA KELLY DOS SANTOS SILVA	097.580.884-24	AUXILIAR DE ATENDIMENTO I	03/01/2022	30/06/2022
EVERALDO JOSE DA SILVA	077.174.624-51	AUXILIAR DE ATENDIMENTO II	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ROBERTO SIQUEIRA	317.617.984-72	AUXILIAR DE ATENDIMENTO IV	03/01/2022	30/06/2022
JOSE IRANILSON DE MENEZES	021.886.754-95	AUXILIAR DE ESCRITORIO III	03/01/2022	30/06/2022
EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO	031.641.074-80	AUXILIAR DE GESTAO I	03/01/2022	30/06/2022
PAULO FRANCISCO DA SILVA NETO	012.171.574-41	AUXILIAR DE GESTAO III	03/01/2022	30/06/2022
ADEILTON GUIMARAES E SILVA	989.226.534-34	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	31/03/2022
FRANCISCO BARBOSA DA SILVA	079.059.004-28	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	30/06/2022
GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA	457.885.704-25	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	31/03/2022
MAGNO MORAIS DA SILVA	120.167.344-50	AUXILIAR DE MANUTENCAO III	03/01/2022	30/06/2022
GICELIA DOS SANTOS FRANCELINO	011.277.654-00	AUXILIAR DE PROTOCOLO II	03/01/2022	30/04/2022
LOURINALDO ALVES DA SILVA	684.597.184-68	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
ALCIDES JORGE ANDRADE CAMPOS	009.054.744-65	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
DARLAN CABRAL DA CRUZ	082.636.054-82	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/04/2022
JOAO JOSE FIGUEIRA JUSTINO DE OLIVEIRA	380.750.324-20	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
NIRLEY MARIA DA SILVA	032.828.314-20	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/04/2022
JOSE LUCAS DE ASSIS SANTOS	114.242.374-32	AUXILIAR DE SUPERVISAO I	03/01/2022	30/06/2022
ALEXSANDRO DE LIMA BATISTA	076.838.054-59	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
CICERA MARIA DA SILVA	230.155.308-60	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
CICERO NOEL SEBASTIAO	148.114.394-81	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
DANIEL FERREIRA DA SILVA	067.967.334-28	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
JOSE CLAUDIO SOARES	025.567.484-86	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
JOSE MANOEL DA SILVA	455.604.804-44	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
MARIA CICERA FERREIRA	706.531.004-34	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
ROGERIO DA SILVA GUIMARAES	042.038.184-86	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
SERGIO LOPES MENEZES	106.807.694-12	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
SONIA MARIA BEZERRA	028.506.914-45	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
ADRIANO JOSE GUILHERME	030.535.504-07	AUXILIAR DE ZELADORIA IV	03/01/2022	31/03/2022
ELITON DE MELO LIMA	094.403.704-67	AUXILIAR FINANCEIRO	03/01/2022	30/06/2022
ERIVAN BATISTA MACHADO	493.978.424-04	AUXILIAR FINANCEIRO	03/01/2022	30/04/2022
ALEXANDRE MATHEWS SILVA	113.433.674-84	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ALEXSIA CORDEIRO SILVA	117.516.474-71	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ANA CLAUDIA QUEIROZ	432.812.088-35	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO ALEXANDRE MACEDO IZIDORO	055.849.584-25	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA	051.648.164-90	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ARAMES BEZERRA DA SILVA	106.237.294-82	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/03/2022	30/06/2022
ERICA JOSEFA DA SILVA	122.458.834-70	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	31/12/2022
GENILDO PEDRO DE LIMA	733.352.664-04	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
GIVANILDO JOSE DA SILVA	061.653.664-06	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOHNATHAN ANDERSON DA SILVA CASE	056.760.174-90	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE AURELIANO LEITE JUNIOR	074.134.484-08	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE GEOVANE DA SILVA BATISTA	078.435.524-05	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE IRONE DA SILVA	024.011.984-31	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE KLEBSON LOPES FERREIRA	041.440.024-03	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA	045.391.474-80	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ROSIVAN LOPES	078.005.814-38	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE WILSON TORRES	704.504.714-20	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JUCICLEIDE FERREIRA DA SILVA	096.135.914-51	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
LAUDICEIA OLIVEIRA DE MENEZES	087.094.394-47	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA SANTOS	105.525.494-36	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARCIA TALYA DA SILVA	115.437.854-33	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARCOS ANTONIO DA COSTA	045.573.574-31	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARCOS LUIZ DA SILVA FRANCA	095.265.634-50	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA BETANIA DA SILVA	755.125.564-87	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DA GLORIA LUIZ	077.151.944-33	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA SUELI DA SILVA BATISTA	081.456.644-89	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARINEIDE MARCENA	454.507.734-04	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
NATALIA CRISTINA DA SILVA IZIDORO	070.373.614-02	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
PAULO JAILSON CAVALCANTE DA SILVA	067.892.164-48	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
RITA DE CASSIA SILVA ALENCAR	078.451.844-03	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ROSALBA MARIA DA SILVA	070.561.044-60	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ROZINALDO GUIMARAES DOS SANTOS	088.512.094-99	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
RUBERLANE DA CONCEICAO	088.160.574-32	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSUE ORLANDO DA SILVA VIDAL	105.084.234-06	AUXILIAR OPERACIONAL II	01/04/2022	30/06/2022
ISACC SEVERINO DA SILVA	109.110.114-04	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
JOSEILDO DA SILVA SANTOS	138.313.254-21	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
JUCINALDO MANOEL RICARDO DOS SANTOS	024.962.864-30	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
DEVYSON DA SILVA BEZERRA	715.004.914-11	CONDUTOR OPERACIONAL	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ROBERTO MACIEL	068.623.314-00	CONDUTOR OPERACIONAL	25/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/E

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ADJANILSO ALVES PINHEIRO	065.305.414-97	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
JAZIEL FERREIRA DA SILVA	356.830.824-04	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
JOSE JOSEILDO DA SILVA	025.113.054-10	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
LUEDER CAMPOS FERREIRA	062.143.994-06	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	01/03/2022	30/06/2022
NADILZE ALVES BARBOSA	380.758.654-72	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
RAQUEL LUANA VIANA VIEIRA DA SILVA	099.118.354-13	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
ROBERVAL CHAVES COELHO	545.769.624-34	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	30/06/2022
JAISLANE SILVA SANTOS ALVES	091.287.484-84	AUXILIAR DE ATENDIMENTO II	03/01/2022	30/06/2022
MARCIA TULLYA DOS SANTOS SILVA	934.683.694-68	AUXILIAR DE ATENDIMENTO II	03/01/2022	30/06/2022
FERNANDA MARIA GUSMAO DANDA	846.671.684-04	AUXILIAR DE ESCRITORIO	03/01/2022	30/06/2022
ELEN DAIANE DA SILVA LIMA	133.944.224-84	AUXILIAR DE ESCRITORIO I	03/01/2022	30/06/2022
GIOVANNA KARLA FERREIRA DE LACERDA	053.863.094-98	AUXILIAR DE ESCRITORIO I	03/01/2022	30/06/2022
REGISLANIA THAMYRES MIRO DE MELO TORRES	108.128.944-99	AUXILIAR DE ESCRITORIO I	03/01/2022	30/06/2022
SABRINA SANTOS CAVALCANTI BARBOSA FERREIRA	101.065.894-82	AUXILIAR DE ESCRITORIO I	03/01/2022	30/06/2022
DANIELA DE ARAUJO LEITE	042.324.644-50	AUXILIAR DE ESCRITORIO VI	01/04/2022	30/06/2022
MARIA MARCIANA CORDEIRO DE BARROS	046.830.854-70	AUXILIAR DE GESTAO I	03/01/2022	30/06/2022
ANDREA BEZERRA DOS SANTOS SILVA	032.746.874-21	AUXILIAR DE LOGISTICA	01/02/2022	30/06/2022
MARCONI JOSE DE OLIVEIRA	796.568.544-20	AUXILIAR DE LOGISTICA	03/01/2022	30/06/2022

ANDERSON FELIPE DOS SANTOS	085.662.604-06	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	30/06/2022
JOSE BARBOSA CESAR NETO	461.097.814-87	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DE FATIMA CINTRA ARAUJO DE LIMA	280.630.234-04	AUXILIAR DE MANUTENCAO	03/01/2022	30/06/2022
AVANILDO VALENTIM DA SILVA	434.368.894-15	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	01/04/2022	30/06/2022
GISELE BATISTA DA SILVA	848.678.414-04	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	03/01/2022	31/03/2022
SUELI DA SILVA MOITA CASE	037.369.294-39	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	03/01/2022	30/06/2022
WALQUIRIA SILVA DOS SANTOS	093.250.734-47	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	03/01/2022	30/06/2022
ANA CELIA BEZERRA DE ARAUJO	024.781.664-70	AUXILIAR DE OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
IGOR LEONARDO BENTO DA SILVA	159.317.044-00	AUXILIAR DE OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
IRENILDA BEZERRA DA SILVA	038.914.314-65	AUXILIAR DE OPERACIONAL I	01/04/2022	30/06/2022
JUCIANE ALINE SILVA LOPES	092.799.814-98	AUXILIAR DE OPERACIONAL I	03/01/2022	31/03/2022
KAMYLLA BRITO DA SILVA	123.854.654-42	AUXILIAR DE OPERACIONAL I	01/04/2022	30/06/2022
MARIA ADRIANA DE LIMA SILVA	076.568.064-58	AUXILIAR DE OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MATHEUS BARBOSA VALENCA DE OLIVEIRA	075.340.624-11	AUXILIAR DE OPERACIONAL I	01/02/2022	30/06/2022
ANA LUIZA BARBOSA RAMALHO MONTEIRO	110.168.954-45	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
ANA PATRICIA SOARES DA SILVA	059.358.184-93	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
APARECIDA ELAINE TORRES	072.444.924-80	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
JACIARA TEIXEIRA DA SILVA PIMENTEL	043.711.464-30	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
JACQUELINE MARIA DA SILVA	115.418.754-35	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	247.575.338-29	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
JOSE CARLOS DA SILVA	029.660.154-38	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
MACKSON WELL GOMES DO NASCIMENTO	069.228.694-27	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
MAELY BARBOSA DE OLIVEIRA	632.242.324-04	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
MARIA CLARA DOS SANTOS QUEROZ	123.255.004-38	AUXILIAR DE OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
DANIEL SALES LOPES DE LIMA	007.597.764-82	AUXILIAR DE PESSOAL	03/01/2022	31/03/2022
FABIO LUIZ PORTELA DE SIQUEIRA	064.898.554-70	AUXILIAR DE PESSOAL II	03/01/2022	30/06/2022
IRANAELSON DOS SANTOS SILVA	095.900.314-20	AUXILIAR DE PROTOCOLO	03/01/2022	30/06/2022
ROSANA DE LIMA GAIÃO DA SILVA	057.979.144-09	AUXILIAR DE PROTOCOLO	03/01/2022	30/06/2022
JOSE MARCILIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA	313.895.544-49	AUXILIAR DE PROTOCOLO II	03/01/2022	30/06/2022
KARLA CYBELE SOARES SILVA	057.646.254-32	AUXILIAR DE PROTOCOLO II	01/04/2022	30/06/2022
DEBORA LUCIA CARLOS E BARROS BARBOSA	103.059.374-48	AUXILIAR DE PROTOCOLO III	03/01/2022	30/06/2022
JAMERSON CAVALCANTE MERGULHAO	093.493.934-92	AUXILIAR DE PROTOCOLO III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE WALTEMIR CHAVES	125.270.924-20	AUXILIAR DE PROTOCOLO III	01/02/2022	30/06/2022
RENATO JOSE PEREIRA	059.707.834-39	AUXILIAR DE PROTOCOLO III	03/01/2022	30/06/2022
CARLOS AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO	128.525.684-03	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
DULCE MACIEL RAMOS DOS SANTOS	064.088.394-01	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
JONAS GUSTAVO TORRES FILHO	054.173.294-36	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
JUCIARA CAVALCANTE DA SILVA SANTANA	906.084.704-06	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
MARIA CILLENE GONCALVES DE MELO	021.155.634-33	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
RANIELE MARIA DOS SANTOS ROSENDO	126.632.834-36	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
SAMUEL DE MELO SOUZA	121.914.784-25	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
EDIVANIA MARIA DE OLIVEIRA	032.069.904-83	AUXILIAR DE RECEPCAO II	03/01/2022	30/06/2022
RINALDO ALVES DE LIMA	063.330.954-00	AUXILIAR DE RECEPCAO II	01/02/2022	30/06/2022
DANIELY ARAUJO DE MOURA	068.952.874-42	AUXILIAR DE SUPERVISAO	01/02/2022	30/06/2022
EVELINE DA SILVA BEZERRA	050.479.014-59	AUXILIAR DE SUPERVISAO	01/04/2022	30/06/2022
FABRICIO LINS FERNANDES	008.582.744-42	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
FERNANDO JOSE DA SILVA	211.720.644-15	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
HUGO GUSTAVO COSTA TORRES	054.173.284-64	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
IVANO RHOSTAN ALVES DA SILVA	101.360.244-75	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
JOSE HILDO DE MACEDO	057.534.864-01	AUXILIAR DE SUPERVISAO	15/02/2022	30/06/2022
LUCAS ALVES PEREIRA	108.058.954-69	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
NAZIDI MARIA ALVES	428.596.704-91	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
ANA CAROLINA GOMES MUNIZ	106.233.734-40	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
ANDREZA GESUINA DE LIMA SILVA	123.476.014-23	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
DAMIANA MARIA DA SILVA FERREIRA	800.925.944-68	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
EDELANIA CRISTINA BARBOSA MARINHO DOS SANTOS	120.402.424-30	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
EDILZA MARIA DE PAIVA	077.972.834-35	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
LAELSON JOSE DA SILVA	056.191.254-83	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
LUCIANO DOS SANTOS	070.559.884-54	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
MARIA APARECIDA SILVA DIONIZIO	040.093.034-09	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DA CONCEICAO SANTOS MORAES	069.039.574-48	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DA SOLEDADE DA SILVA	360.726.724-34	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA	067.624.884-55	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
SEVERINO RUFINO BARBOZA	027.247.264-64	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
CRISVONALDO SILVA FRANCA	061.195.664-06	CONDUTOR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	830.524.454-72	CONDUTOR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA EDINEIDE DE VASCONCELOS	030.970.634-39	CONDUTOR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
REGINALDO GOMES MACHADO	478.197.408-25	CONDUTOR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
REGINALDO LUIS RAMOS FERREIRA	708.780.724-20	CONDUTOR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA	624.486.334-87	CONDUTOR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE	426.993.984-20	CONDUTOR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
CICERA MARIA DE LIMA	076.140.644-10	COZINHEIRA	03/01/2022	30/06/2022
NADJANE SANTOS MERGULHAO	022.921.104-66	COZINHEIRA	03/01/2022	30/06/2022
CLEIDE FRANCISCA DA SILVA	022.381.354-05	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
CRISTIANE ALVES DA SILVA BATISTA	051.878.844-09	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
DORILENE MARIA BEZERRA	068.588.684-02	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
LUIZA DANIELA DA SILVA LIMA	059.122.344-95	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JEANE DA SILVA ARAUJO	041.570.814-12	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JOCIVANIA RAMOS	081.014.314-38	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA	017.026.754-75	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
MARIA VALQUIRIA DA SILVA CARDOSO	063.271.514-69	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
ROSICLEIDE HELENA DA SILVA	072.261.394-64	CUIDADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
CLAUDIA DE SOUZA CORDEIRO	009.428.534-90	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
ELMA MORGANA PROTASIO DA SILVA	130.898.124-44	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
GEISE MIRELLA TORRES DE FREITAS	121.657.764-14	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
HERLANIA DE MORAIS PAULINO DA SILVA	072.007.404-54	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
LAYSIANE CAITANO SILVA	113.048.084-40	ENTREVISTADOR(A)	01/04/2022	30/06/2022
MARIA EDUARDA LEITE SILVA MACHADO	139.086.274-78	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
POLYANA DA SILVA ARAUJO	026.660.314-97	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	30/06/2022
EDILSON ANTONIO DA SILVA	020.775.864-60	ORIENTADOR (A) SOCIAL	03/01/2022	30/06/2022
EMERSON DE AMORIM SILVA	134.578.384-10	ORIENTADOR (A) SOCIAL	03/01/2022	30/06/2022
HENRIQUE CEZAR TORRES SIQUEIRA	145.397.384-29	ORIENTADOR (A) SOCIAL	01/02/2022	30/06/2022
JHONATAN HENRIQUE SOARES DE SOUZA	706.228.444-07	ORIENTADOR (A) SOCIAL	03/01/2022	30/06/2022
LUCELLE MARINHO DE BARROS	077.153.144-39	ORIENTADOR (A) SOCIAL	03/01/2022	30/06/2022
MARIA APARECIDA CALUMBY DE ARAUJO	025.957.064-89	ORIENTADOR (A) SOCIAL	03/01/2022	30/06/2022

WELLINGTON FERREIRA DA SILVA	907.251.824-15	ORIENTADOR( A) SOCIAL	03/01/2022	30/06/2022
MARIA VANDERLEIA DA SILVA	050.450.154-27	ORIENTADOR(A) SOCIAL	01/02/2022	30/06/2022
ADENILDA ALVES DE MENEZES SILVA	051.320.574-89	VISITADOR	03/01/2022	30/06/2022
ANNA LIVIAH ALVES SILVA	135.312.264-60	VISITADOR	01/03/2022	30/06/2022
ANNE CASSIA FERREIRA MONTEIRO	114.117.844-30	VISITADOR	03/01/2022	30/06/2022
CLAUDENICE MARIA DA SILVA MOURA FERREIRA	073.390.294-43	VISITADOR	03/01/2022	30/06/2022
ELLEN SHELDA DA SILVA DANTAS	705.304.954-06	VISITADOR	03/01/2022	30/06/2022
FRANCIELLE STHEFANY LINS DE ARAUJO SILVA	119.397.014-81	VISITADOR	03/01/2022	30/06/2022
LADIEVONE BATISTA DA SILVA	117.856.094-59	VISITADOR	03/01/2022	30/06/2022
MARIA EDUARDA DOS SANTOS DA SILVA	108.288.804-41	VISITADOR	01/04/2022	30/06/2022
RAYANE RAMOS DA SILVA ALMEIDA	121.289.304-21	VISITADOR	01/03/2022	30/06/2022
RAYSSA GABRIELLY FERNANDES DIAS	130.491.174-86	VISITADOR	01/04/2022	30/06/2022
RILMA GONCALVES DE QUEIROZ	120.728.464-55	VISITADOR	01/04/2022	30/06/2022
RUTIANY LORRANE MUNIZ ALMEIDA	159.620.724-80	VISITADOR	03/01/2022	30/06/2022
SARAH PAULINE DE ALMEIDA PEREIRA	110.559.714-83	VISITADOR	01/03/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/F

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
CICERO VIDAL DA SILVA	056.509.004-69	AUXILIAR DE ATENDIMENTO I	03/01/2022	30/06/2022
ADRIANO ANTONIO CARLOS	055.417.244-57	AUXILIAR DE ATENDIMENTO II	03/01/2022	30/06/2022
INGRID RAFAELLY MARTINS DA SILVA	108.125.494-73	AUXILIAR DE ATENDIMENTO II	03/01/2022	30/06/2022
SEVERINO JOSE DOS SANTOS	151.075.798-84	AUXILIAR DE ATENDIMENTO III	03/01/2022	30/06/2022
CLAUDIA RAFAELLA DE OLIVEIRA NUNES	129.090.654-80	AUXILIAR DE ESCRITORIO IV	03/01/2022	30/06/2022
LEONILDO DA SILVA	755.116.224-00	AUXILIAR DE ESCRITORIO IV	03/01/2022	30/06/2022
MAURILIO DA SILVA ESPINDOLA	110.786.924-24	AUXILIAR DE ESCRITORIO IV	03/01/2022	30/06/2022
JOSE SALIS DE MOURA JUNIOR	493.984.744-68	AUXILIAR DE GESTAO I	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO MACIEL RODRIGUES DE CARVALHO	104.106.064-56	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	03/01/2022	30/06/2022
CACILDA ALVES SERAFIM	165.369.914-00	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
CICERA CRISTINA DE SOUZA BORGES	247.037.558-40	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO CARLOS FRANKLIN MACIEL	171.231.354-15	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO CARLOS JULIAO DE LIMA	124.064.144-34	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
AUGUSTO NEY COSTA FREITAS	922.549.774-15	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	11/05/2022
CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO	037.891.504-52	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
CAMILLA GOMES TORRES	099.775.634-97	AUXILIAR DE SUPERVISAO I	03/01/2022	30/06/2022
JHENIFFER SANTOS DE OLIVEIRA	113.025.634-08	AUXILIAR DE SUPERVISAO I	03/01/2022	30/06/2022
MARCIA ANDREA DA COSTA SILVA FERNANDES	026.807.384-89	AUXILIAR DE SUPERVISAO I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DA CONCEICAO RICARTE MOTA	044.837.504-45	AUXILIAR DE SUPERVISAO I	03/01/2022	31/03/2022
CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA	684.597.934-00	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
EDEMIR ANDRADE DE MORAES	667.788.754-53	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
ELIAS DE LIMA SILVA	083.626.714-16	AUXILIAR DE ZELADORIA	03/01/2022	30/06/2022
ADRIANA ALVES GOUVEIA DO NASCIMENTO	080.441.184-03	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ADRIANO MARCIAL SANTOS	975.149.424-91	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
IRANY LEITE DA SILVA MACEDO	800.929.004-10	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JADSON CESAR FERREIRA DA SILVA	132.391.624-58	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSEANO SILVA DO NASCIMENTO	048.688.554-25	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS LEMOS	501.160.024-68	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/G

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LUIS FELIPE COELHO PARENTE	099.877.084-12	ANALISTA FINANCEIRO	03/01/2022	30/06/2022
BARBARA MARGARIDA CORREA AMARAL	095.211.499-22	AUXILIAR DE GESTAO I	03/01/2022	30/06/2022
CIBELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA	084.529.394-00	AUXILIAR DE GESTAO III	03/01/2022	30/06/2022
DJALMA CINTRA GALVAO FILHO	064.840.164-29	AUXILIAR DE LOGISTICA	03/01/2022	30/06/2022
MARCELA FLAVIA TORRES DA SILVA	070.560.914-66	AUXILIAR DE LOGISTICA	03/01/2022	30/06/2022
JADSON DA SILVA BEZERRA	113.554.564-28	AUXILIAR DE RECEPCAO	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO FERNANDO MENDONCA MARTINS	052.557.834-04	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
EDUARDO SANTANA DOS SANTOS	055.966.424-95	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
FRANCIELMA SOARES DE ARAUJO SILVA	058.479.294-80	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
JOAO LUIZ DE GUSMAO CUNHA	047.752.984-45	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
VALDENICE FLORENTINO DOS SANTOS SILVA	047.415.764-42	AUXILIAR DE ZELADORIA II	03/01/2022	30/06/2022
EVERALDO LUCENA MONTEIRO	167.901.384-04	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARISA ALVES DE ALBUQUERQUE	128.551.244-84	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
VIRGINIA LAYANNE SANTA FE DE MELO	121.877.764-84	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
LUIZ FELIPE SILVA XAVIER DE SOUSA	090.701.914-58	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DO CARMO OLIVEIRA MERGULHAO DE FREITAS HENRIQUES	125.269.324-91	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
THAMYRES DE LACERDA SANTOS	105.586.394-02	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
ANDERSON JORDY PEREIRA ASSUNCAO	119.147.314-76	AUXILIAR OPERACIONAL VI	03/01/2022	30/06/2022
ELTON PEDRO DA SILVA	066.232.954-61	AUXILIAR OPERACIONAL VI	03/01/2022	30/06/2022
LUAN DE OLIVEIRA LIMA	139.142.544-83	AUXILIAR OPERACIONAL VI	03/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/H

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA	106.824.264-74	AUXILIAR DE ATENDIMENTO	03/01/2022	31/03/2022
ORLANDO ANTONIO DE FREITAS	983.767.994-87	AUXILIAR DE ATENDIMENTO VI	03/01/2022	31/03/2022
MARILIA MARTINS DOS SANTOS	099.278.044-66	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	03/01/2022	30/06/2022
MARIA GABRIELLA DE SOUZA ALVES	099.281.994-69	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	31/03/2022

## ANEXO IX/I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LARISSA HADASSA SILVA	120.516.584-39	AUXILIAR DE GESTAO I	03/01/2022	30/06/2022

## ANEXO IX/J

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ISADORA THAYS DA SILVA	119.245.824-90	AUXILIAR DE ATENDIMENTO II	01/04/2022	30/06/2022
MERCIA MARCELLY DE LIMA BRITO	104.981.074-00	AUXILIAR DE ATENDIMENTO II	14/02/2022	30/06/2022

JOSIVALTE CLEMENTE DE MELO	060.118.994-98	AUXILIAR DE LOGISTICA	03/01/2022	30/06/2022
JOSE WILSON DA SILVA	584.569.024-20	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	03/01/2022	30/06/2022
PAULO CESAR DE TORRES SILVA	075.050.384-00	AUXILIAR DE MANUTENCAO II	21/02/2022	24/04/2022
IVANILDO CAVALCANTE DA SILVA	412.758.884-53	AUXILIAR DE MANUTENCAO V	01/04/2022	30/06/2022
EDMILSON DE MELO CAVALCANTI	694.810.324-34	AUXILIAR DE MANUTENCAO VI	03/01/2022	30/06/2022
JOSE SUENILDO DA SILVA	845.959.144-15	AUXILIAR DE MANUTENCAO VI	07/02/2022	30/06/2022
PAULO CESAR LEITE CAVALCANTI	051.679.814-68	AUXILIAR DE PESSOAL	03/01/2022	30/06/2022
ANA LETICYA AZEVEDO DE SOUZA	105.631.894-52	AUXILIAR DE PESSOAL I	03/01/2022	30/06/2022
EDUARDO MOURA COELHO	107.076.534-10	AUXILIAR DE PROTOCOLO I	03/01/2022	30/06/2022
EDMILSON RUFINO DA SILVA	370.472.644-34	AUXILIAR DE PROTOCOLO V	03/01/2022	30/06/2022
ARYELLY KECIA ARAUJO FREIRE	123.254.944-46	AUXILIAR DE RECEPCAO	01/04/2022	30/06/2022
MARIA ALLANA DE PAIVA	124.860.714-74	AUXILIAR DE RECEPCAO	01/04/2022	30/06/2022
ALDAIR DE SOUZA RAMOS	018.779.724-28	AUXILIAR DE SUPERVISAO	01/02/2022	30/06/2022
DANYLO WESLEY MACENA SILVA	075.385.544-59	AUXILIAR DE SUPERVISAO	21/03/2022	30/06/2022
JAILSON BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR	109.262.874-60	AUXILIAR DE SUPERVISAO	01/02/2022	30/06/2022
JOSÉ ALEXANDRE DE BARROS	048.802.754-33	AUXILIAR DE SUPERVISAO	03/01/2022	30/06/2022
ELIZABETE MARIA GOMES	054.822.674-15	AUXILIAR DE SUPERVISAO I	01/04/2022	30/06/2022
ADEMILTON BARROS DA SILVA	688.669.924-53	AUXILIAR OPERACIONAL I	21/02/2022	30/06/2022
ADEMILTON JOSE DAS NEVES	066.980.554-84	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ADRIANO SOARES DA SILVA	092.231.174-96	AUXILIAR OPERACIONAL I	15/02/2022	30/06/2022
AGNALDO JOSE DA SILVA	712.481.564-98	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
ALEXANDRE DOS SANTOS TENORIO	067.969.414-54	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/03/2022	24/04/2022
ALEXANDRE HENRIQUE ORDONHO DOS SANTOS	166.482.974-17	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA	086.310.054-60	AUXILIAR OPERACIONAL I	07/03/2022	20/04/2022
ANDERSON SILVA MOURA DE MELO	720.581.604-10	AUXILIAR OPERACIONAL I	08/04/2022	30/06/2022
ANTONIO CARLOS DE FRANCA SILVA	106.656.814-61	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO DE JESUS	039.056.584-96	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA	049.578.974-76	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/04/2022	30/06/2022
ARLINDO FRANCISCO DA SILVA	727.892.474-04	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
BRUNA MARLENE FEITOZA DA SILVA	101.125.084-56	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	021.033.834-27	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	04/05/2022
CICERO BEZERRA DA SILVA	426.703.734-53	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
CILEIDE MARIA LIMA DOS SANTOS	075.009.254-84	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
CLEITON DA SILVA LIMA	115.724.074-76	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
DAMIAO DA SILVA PEREIRA	152.581.054-58	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/03/2022	30/06/2022
DAMIAO LUIZ DA SILVA	044.150.454-05	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	24/04/2022
DARLIANE DA SILVA	123.514.814-96	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
DERIVAN DA SILVA SOBRAL	099.494.554-05	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
DIEGO GOMES DA SILVA	111.870.584-08	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
EDSON SILVA DE ALBUQUERQUE	060.207.704-43	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
EDVALDO PEDRO DA SILVA	080.060.044-47	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
ELENILDO JOAO DA SILVA	022.888.754-29	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
ELIZANGELA MARIA DE ANDRADE	094.349.544-01	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	31/12/2022
EVANDRO GERMANO DA FONSECA GALVAO JUNIOR	038.321.894-24	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
EVERALDO AMARO DE LIMA	907.333.984-72	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA	063.559.248-76	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
FRANCISCO MANOEL DA SILVA	404.697.194-00	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
GUIOMAR BELCHIOR DE MELO	994.053.504-04	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
HERTON SEBASTIAO DA SILVA	984.280.474-72	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
IRANILDO BERNARDO GOMES	101.058.744-77	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
IRIS SOUZA DOS SANTOS	144.088.544-33	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
IRIVAN JOAO DOS SANTOS	078.394.854-99	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ITALO YAGO DA SILVA	114.751.854-80	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JACQUELINE THAYS CORDEIRO MARINHO	085.659.924-70	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
JOAO CLAUDIO BEZERRA DE ANDRADE	130.325.984-27	AUXILIAR OPERACIONAL I	16/02/2022	30/06/2022
JOAO GREGORIO DOS SANTOS	079.466.285-44	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
JOAO JOSE DA COSTA	624.481.104-68	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOELSON MARIANO DA COSTA	124.581.294-71	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
JONATHAN DAVI SENHORINHO DA SILVA	113.885.564-21	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/03/2022	24/04/2022
JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	641.346.104-78	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA	095.518.184-40	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
JOSE CEZAR DA SILVA	095.518.194-11	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/04/2022	30/06/2022
JOSE DOMINGOS HORACIO DOS REIS	034.240.205-67	AUXILIAR OPERACIONAL I	15/03/2022	30/06/2022
JOSE EDILSON DOS SANTOS	032.717.684-98	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE EVERTON ALVES	717.503.884-48	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE	066.830.954-77	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE JAILDON NUNES TORRES	116.048.224-14	AUXILIAR OPERACIONAL I	01/04/2022	30/06/2022
JOSE MARCILIO DOS SANTOS	076.997.344-24	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
JOSE NILSON SILVA	061.551.504-51	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ORLANDO DE MORAES	697.342.164-49	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
JOSE ORLANDO MARQUES DA SILVA	033.708.914-09	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE PEREIRA DA SILVA	507.868.494-87	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSE VIDAL DE LIMA PEREIRA	140.425.918-09	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSEFA FERREIRA LIMA	025.771.744-70	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
JOSIVAL BENEDITO FILHO	065.281.874-95	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	24/04/2022
JUCIMARIO DA SILVA FERNANDES	076.407.554-33	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
LEONARDO MONTEIRO CORDEIRO DE OLIVEIRA	125.051.904-70	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
LUCICLEI LEITE DE OLIVEIRA	062.003.944-23	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
LUIZ FELIPE RAMOS SILVA	085.815.724-13	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	24/04/2022
MANOEL JOSE DE SOUSA NASCIMENTO	377.556.348-25	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARCIO ANTONIO DA COSTA	052.985.114-81	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA APARECIDA DA SILVA	039.650.504-00	AUXILIAR OPERACIONAL I	05/04/2022	30/06/2022
MARIA DE LOURDES SILVA SOARES	083.366.574-01	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DO SOCORRO AMARAL DA SILVA	866.192.254-20	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA ELOIZA DE LIMA	024.055.904-50	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
MARIA JOSE DA SILVA	025.315.724-22	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
NATALIA MAYARA MELO DOS SANTOS	139.253.894-74	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
RAMILDO ANTONIO DA SILVA	095.290.914-60	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
REGINALDO SANTOS SILVA	046.308.774-79	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ROBERTO JOSE DA SILVA	028.761.224-48	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ROBSON DA SILVA	044.946.586-18	AUXILIAR OPERACIONAL I	14/02/2022	30/06/2022
SAMUEL LIMA DO NASCIMENTO	122.399.074-52	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
SANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA	139.090.574-89	AUXILIAR OPERACIONAL I	11/04/2022	30/06/2022
SEVERINO BRAZ DOS SANTOS	190.694.798-85	AUXILIAR OPERACIONAL I	03/01/2022	30/06/2022
ADEILTON GUIMARAES E SILVA	989.226.534-34	AUXILIAR OPERACIONAL II	01/04/2022	30/06/2022

ADILSON ALMEIDA DE MORAES	493.979.904-20	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
CICERO DA SILVA LIMA	119.702.694-05	AUXILIAR OPERACIONAL II	14/02/2022	30/06/2022
DAMIAO DE SOUZA ARAUJO	101.151.774-42	AUXILIAR OPERACIONAL II	22/02/2022	30/06/2022
EDEVAN DE SOUZA ARAUJO	100.964.734-28	AUXILIAR OPERACIONAL II	14/02/2022	30/06/2022
ELIELZA FERNANDA DOS SANTOS BARROS	081.235.584-90	AUXILIAR OPERACIONAL II	14/02/2022	24/04/2022
EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS	105.547.124-31	AUXILIAR OPERACIONAL II	21/02/2022	30/06/2022
FLAVIO DA SILVA CORDEIRO	089.796.144-70	AUXILIAR OPERACIONAL II	14/02/2022	30/06/2022
GENIVALDO TEODISTA DO NASCIMENTO	501.161.004-78	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
JESSICA LOPES DA SILVA	112.421.054-76	AUXILIAR OPERACIONAL II	14/02/2022	30/06/2022
JOSEFA INACIA DA SILVA CAVALCANTE	684.594.834-87	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
LUCIANA FAGUNDES DA SILVA	062.466.184-99	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
MAELBE SILVA ALBUQUERQUE	029.997.874-56	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
MARIA DAS NEVES NASCIMENTO SANTOS	055.449.924-01	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
PEDRO DA SILVA PONTES	090.811.364-10	AUXILIAR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
RODOLFO DA SILVA NEVES	087.706.774-09	AUXILIAR OPERACIONAL II	21/02/2022	30/06/2022
ABEL SEBASTIAO DA SILVA	038.908.164-79	AUXILIAR OPERACIONAL III	03/01/2022	30/06/2022
DANILO JOSE DOS SANTOS	704.000.314-77	AUXILIAR OPERACIONAL III	03/01/2022	30/06/2022
GEOVANE RODRIGUES DA SILVA	069.005.134-41	AUXILIAR OPERACIONAL III	03/01/2022	30/06/2022
IVO BEZERRA ALVES	376.452.504-53	AUXILIAR OPERACIONAL III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE ALTINO DA SILVA JUNIOR	076.594.594-06	AUXILIAR OPERACIONAL III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE NADIEL BARBOSA DA SILVA SANTOS	084.881.684-62	AUXILIAR OPERACIONAL III	03/01/2022	30/06/2022
JOSE NATANIO DA SILVA	073.133.684-45	AUXILIAR OPERACIONAL III	03/01/2022	30/06/2022
GILMAR JOSE DA SILVA	077.048.434-43	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
JOSE CICERO DA SILVA	015.499.214-36	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
JOSE DEGIVAL DA SILVA	020.804.364-06	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
JOSE EDMILSON DA SILVA	869.824.604-44	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
JOSIVALDO MANOEL PEREIRA	461.099.944-72	AUXILIAR OPERACIONAL IV	03/01/2022	30/06/2022
GILBERTO RAMOS ALVES	102.842.814-68	AUXILIAR OPERACIONAL V	14/02/2022	30/06/2022
KAYO FELIPE SIMAO SANTIAGO	070.025.334-36	CONDUTOR OPERACIONAL	03/01/2022	30/06/2022
ALBERTO GUIMARAES DA SILVA	919.300.814-72	CONDUTOR OPERACIONAL II	14/02/2022	30/06/2022
CARLOS GENALDO DE SOUZA	658.742.934-34	CONDUTOR OPERACIONAL II	03/01/2022	30/06/2022
COSMO VALDEVINO DA SILVA	391.873.494-34	CONDUTOR OPERACIONAL II	14/02/2022	30/06/2022

## ANEXO X

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ANNY ISABELLY ARAUJO BRITO	085.665.304-70	COORDENADOR(A) NI	03/01/2022	30/06/2022
JOSE GUSTAVO DE SOUZA FARIAS	100.457.174-78	COORDENADOR(A) NI	03/01/2022	30/06/2022
KAIO HENRIQUE ALVES DE ALBUQUERQUE	703.684.254-79	COORDENADOR(A) NI	03/01/2022	30/06/2022
MARIA BETANIA FALCAO ARAUJO DE AMORIM	294.275.254-87	COORDENADOR(A) NI	03/01/2022	30/06/2022
MARIA VICTORIA GALINDO DE FREITAS	086.531.594-95	COORDENADOR(A) NI	03/01/2022	30/06/2022

## 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214158-3

## ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

## UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

## INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO

## RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

## ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 465 /2023

## ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.
2. Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação aos princípios constitucionais de acesso a cargos públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214158-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita no processo;

CONSIDERANDO a ausência de necessidade fática e do excepcional interesse público que devem reger as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratados, em oposição sobretudo aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que foram contratados temporariamente Agentes de Endemias, à revelia do que dispõe a Lei Federal nº 11.350/06, atualizada pelas Leis Federais nº 13.595/08 e nº 13.708/08;

CONSIDERANDO a indevida acumulação de cargos por parte de cinco servidores listados no quadro do item 4 do relatório do voto do Relator,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos, objeto do presente processo, listados nos anexos de I a X, negando, por consequência, os respectivos registros.

CONSIDERANDO a ausência de hipótese fática para as contratações, aplicar multa de 10%, no valor de R\$ 9.183,00, contra o Prefeito José Torres Lopes Filho, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 por entender que a política adotada pela Prefeitura para o ingresso de pessoal partiu dele, situação que o tornou principal responsável pelos atos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br))”

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## ANEXO I

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
ADAIR QUIRINO DA SILVA	375.261.464-15	OPERADOR DE MÁQUINAS	03/01/2022	—	31/12/2022
ADNA VALERIA DA SILVA CAVALCANTE	311.814.168-92	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ALAISE SEVERO GALDINO LEMOS	116.762.504-84	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
ALBA LUCIA LEITE ORDONHO PEREIRA	059.470.364-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
ALDA MARIA DA SILVA	059.382.834-85	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ALDA VANESSA NUNES MENDES PEREIRA	111.971.554-73	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	01/04/2022

ALEX SOARES DA SILVA	010.440.154-03	PROFESSOR EFII	03/01/2022	—	31/12/2022
ALINE TAISE ALVES DA SILVA	224.498.068-57	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ALLISSON MYRTSSONN DA SILVA LIMA	111.512.684-96	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2022	—	31/12/2022
ALMIRA MARIA DA SILVA	059.470.764-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
AMANDA VANESSA MOURA LINS	117.567.274-22	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/05/2022	31/12/2022
ANA CLAUDIA DA SILVA SIQUEIRA	076.233.474-62	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
ANA CLEIDE DO AMARAL SILVA	026.258.554-52	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
ANA LUIZA FERREIRA	079.540.044-65	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
ANA MARIA FEITOSA RAMOS	410.282.284-49	PROFESSOR EFI	03/01/2022	—	31/12/2022
ANA MARIA RABELO DE SOUZA	058.342.964-59	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ANA MARISA DA SILVA ALVES	103.361.014-30	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
ANA PAULA FARIAS DA SILVA DE OLIVEIRA	070.264.684-99	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
ANA ROSA DE LIMA BARBOSA	040.306.694-84	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
ANDREA MAYARA REIS DE LIMA	120.897.564-11	PROFESSOR EFI	01/04/2022	—	31/12/2022
ANDREA NUNES DE LIMA	043.884.974-44	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ANDREIA BEZERRA DOS ANJOS BARBOSA	037.823.774-86	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
ANDRESA GOIS DE MELO AMARAL	102.904.244-61	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
ANDREZA CARLA ANDRE ROSA	099.029.674-18	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ANDREZA KELLY NUNES DE MOURA OLIVEIRA	080.672.394-79	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ANTONIO FERNANDO FARIAS FREITAS	042.973.954-01	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
BEATRIZ CAROLINA PEREIRA DE SIQUEIRA SOUZA	103.139.514-89	FARMACEUTICO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
BERTA CELI SANTANA DOS SANTOS	088.084.934-74	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
BIANCA RAQUEL DE LIMA SILVA	132.125.394-02	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
BRUNO CESAR DE RESENDE GOIS	071.512.714-41	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/2022	—	31/12/2022
BRUNO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS	133.576.324-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
BRUNO SILVA VALDEVINO	102.801.514-38	ODONTOLOGO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
CAIO HIGOR NUNES DE FREITAS BRITO	088.552.734-85	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
CAMILA FREITAS PEREIRA DE ALBUQUERQUE	711.385.754-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	—	31/12/2022
CARLA THAMIRES ALMEIDA DE SOUZA	132.163.544-31	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
CARLOS FRANCISCO MORAIS DE SANTANA PEREIRA	111.721.994-18	DIGITADOR	03/01/2022	—	31/12/2022
CAROLINA ALVES BEZERRA LOPES	080.148.374-36	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2022	—	31/12/2022
CESAR HENRIQUE PEREIRA DE SIQUEIRA SOUZA	105.142.904-80	ODONTOLOGO(A)	01/03/2022	—	31/12/2022
CHIRLENE DA SILVA CANDIDO	089.651.394-73	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
CICERO LIBERAL PEREIRA	688.614.784-68	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
CICERO RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS	120.746.034-60	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	01/03/2022
CLAUDIA MERY BEZERRA GOMES DE LIMA	031.937.734-25	ASSISTENTE SOCIAL	01/03/2022	—	31/12/2022
CLAUDIO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA	041.732.414-61	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
CRISTIANE NOGUEIRA DA SILVA	972.167.474-53	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
CRISTIANY DARCK MONTEIRO FEITOSA FARIAS	064.926.264-60	PROFESSOR ASSISTENTE	03/01/2022	—	31/12/2022
DAMIANA JACINTO BARROS	120.735.774-07	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
DANIELE DOS SANTOS BEZERRA	093.408.144-10	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
DANIELLA ROMA SILVA	022.197.874-78	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
DANIELLE PIRES LIMA DE FREITAS	090.282.784-78	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2022	—	31/12/2022
DANIELLE RAMOS MARQUES	101.851.654-94	PROFESSOR ASSISTENTE	01/04/2022	30/06/2022	31/12/2022
DAYANE JOYCE DA SILVA CHALEGRE	067.970.004-83	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
DAYSE RAYANE DA SILVA SANTANA LIMA	121.695.844-04	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
DENIS DO NASCIMENTO SOARES	075.335.994-46	ODONTOLOGO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
DIEGO FELIPE SOARES DA SILVA	092.791.024-19	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
DUCILENE NUNES DE FARIAS	038.754.504-26	ORIENTADOR(A) SOCIAL	03/01/2022	—	01/04/2022
EDILENE LOPES DE SIQUEIRA	976.862.124-91	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
EDILEUZA MARIA DE RESENDE	042.523.884-90	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
EDIVAM BERNARDINO DA SILVA RAFAEL	622.935.404-72	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
EDJANEIA VIEIRA BRAZ	059.430.974-30	ATENDENTE DE FARMÁCIA	03/01/2022	—	31/12/2022
EDNAYRAN LOPES DA SILVA	038.605.564-52	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
ELAINE REJANE LIMA RODRIGUES	035.371.074-12	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
ELANIA SANTINO DA SILVA	058.343.004-05	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
ELIANE DE RESENDE SOARES	067.005.084-95	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
ELIANE DE SOUZA GONÇALVES	059.469.414-02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
ELIDA JEANYNE DA SILVA RAFAEL LEITE	008.150.994-44	PROFESSOR EFII	03/01/2022	—	31/12/2022
ELIENE RABELO GOIS	026.719.494-30	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
EMANUELA BEZERRA DOS SANTOS ALVES	025.243.474-94	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
ENIO CARLOS DA SILVA MENEZES	095.480.744-86	GUARDA MUNICIPAL	03/01/2022	—	31/12/2022
ERICA MORATO DE FREITAS	074.232.894-50	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
EVERTON KLEITON ROCHA BEZERRA	082.354.034-04	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	01/03/2022
EVERTON RODRIGUES BEZERRA	058.041.234-24	FARMACEUTICO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
FERNANDA RAQUEL DOURO DE SIQUEIRA	082.509.674-02	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	03/01/2022	—	31/12/2022
FRANCIELI DA SILVA DE SOUSA	120.550.044-84	ORIENTADOR(A) SOCIAL	01/04/2022	—	31/12/2022
FRANCISCA MARIA BARBOSA	747.689.804-49	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2022	—	31/12/2022
FRANCISCA MARIA BARBOZA DE ARAUJO	117.622.024-17	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	01/03/2022
GABRIELA MARIA ALVES CORDEIRO	082.725.634-52	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
GABRIELLA SANTANA RODRIGUES TEIXEIRA	066.159.924-85	ASSESSOR(A) JURIDICO(A)	10/01/2022	—	31/12/2022
GEISSA CARLA DA SILVA XAVIER	108.465.954-94	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
GEONE FERREIRA DE RESENDE	703.395.664-93	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
GERLANE FARIAS MOREIRA	117.295.824-60	ATENDENTE DE FARMÁCIA	03/01/2022	—	31/12/2022
GESSICA SOUSA MUCKE DE CARVALHO	076.257.944-74	PSICÓLOGO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
GESSICA VALESKA FERNANDES RAMOS	075.614.524-46	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
GISELI DOS SANTOS BRASIL	089.893.574-11	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
GISELLE CARLOS DE MEDEIROS	097.198.994-09	PSICÓLOGO(A)	01/02/2022	—	31/12/2022
GISNEIDE DOS SANTOS BRASIL	074.861.344-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
GRACIETE ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA	082.413.294-74	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
GRAZIELLE DOS REMEDIOS DA SILVA BERNARDO	120.424.604-19	PROFESSOR EFII	01/03/2022	—	31/12/2022
GUILHERME SIMOES DANIEL	117.953.854-48	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
HEIDE PAULA TUNO DA COSTA DE LIMA	213.908.588-47	ENFERMEIRO(A) UBS	03/01/2022	—	31/12/2022
HELENO JUNIO CARVALHO SILVA	046.266.204-77	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
HIAGO JOSE PERAZZO ALVES	100.481.474-78	PROCURADOR(A) JURÍDICO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
IARA PANTA ALVES BRAZ	059.470.844-30	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
JAILMA BATISTA SILVESTRE	074.361.184-55	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
JANIELMA CARLA CORDEIRO SILVA	098.823.524-21	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
JAYNE QUARESMA DA CRUZ	126.468.984-52	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
JESSICA BEZERRA MATIAS	121.263.404-73	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
JHENIFER DOS SANTOS VIRGINIO	080.643.894-02	PSICÓLOGO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
JOANA DARC FE PEREIRA	034.828.823-98	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
JOANNY KALLYNE BEZERRA JERONIMO	076.597.124-03	ENFERMEIRO(A) UBS	03/01/2022	—	31/12/2022
JOAO BOSCO CAVALCANTE PERAZZO	547.287.114-04	GUARDA MUNICIPAL	03/01/2022	—	31/12/2022
JOAO PAULO BRANDAO BEZERRA	073.239.124-58	EDUCADOR FÍSICO	03/01/2022	—	31/12/2022

JOAO VICTOR DE RESENDE GOIS	126.514.934-81	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
JOHAB JOHNNATAN MOURA DE CARVALHO	099.335.234-06	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
JOHNATA DA SILVA GONÇALVES	107.233.354-60	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
JOSE ARCONCIO DA SILVA	410.284.904-10	GUARDA MUNICIPAL	03/01/2022	—	01/02/2022
JOSE EURILIO SILVA NETO	105.180.934-76	TECNOLOGO EM RADIOLOGIA	03/01/2022	—	31/12/2022
JOSE JACKSON NUNES PESSOA	115.336.634-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	—	31/12/2022
JOSE MAURILSON MACEDO SILVA	116.023.644-51	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/2022	—	31/12/2022
JOSE RICARDO RABELO DE SOUZA	071.381.614-76	GUARDA MUNICIPAL	01/04/2022	—	31/12/2022
JOSEFA DANIELA DE LIMA RABELO GOMES	084.625.584-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
JOSEFA SABRINA DA SILVA MONTEIRO	126.792.334-25	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
JOSEMAR APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA	747.689.994-68	GUARDA MUNICIPAL	03/01/2022	—	31/12/2022
JOSILENE MENDES FERREIRA	255.932.504-72	PSICÓLOGO(A)	01/02/2022	—	31/12/2022
JULIANA LOPES GUIMARAES	089.894.154-70	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
JULIANA VALERIA GONCALVES VASCONCELOS	068.115.064-58	PROFESSOR EFII	03/01/2022	—	31/12/2022
JULIO CESAR SIMOES DE MOURA	115.407.174-02	ENTREVISTADOR(A)	01/02/2022	—	31/12/2022
JULIO LEANDRO SANTOS LUCENA	077.423.584-50	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	01/07/2022	31/12/2022
KALINE CERIZA DE SOUSA SILVA	121.811.674-94	PROFESSOR ASSISTENTE	01/04/2022	—	31/12/2022
KAMILA GABRIELA MOURA LINS	136.382.534-81	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/03/2022	—	31/12/2022
KARINY CAVALCANTE DE LIRA	092.228.164-55	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
KARLA ANGELICA DE GOIS SILVA TORRES	089.893.994-16	PROFESSOR ASSISTENTE	03/01/2022	—	31/12/2022
KATIA REGINA DA SILVA NUNES	053.482.234-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
KELLY REJANE DA SILVA SIQUEIRA	038.172.354-29	PROFESSOR ASSISTENTE	03/01/2022	—	31/12/2022
KEYLLA MIRELA BARBOSA CALADO	120.245.484-40	ORIENTADOR(A) SOCIAL	01/04/2022	—	31/12/2022
LARISSA ILARIO SILVA	115.533.454-01	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
LAURA KELLY LUCAS DE MORAIS SERAFIM DE LIMA VASCONCELOS	096.859.914-13	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
LETICIA ALVES BARBOSA OLIVEIRA	125.593.024-11	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
LETICIA NUNES DOS SANTOS SILVA	051.001.734-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
LIDIANE NOGUEIRA PAULINO DA SILVA	089.951.574-61	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
LOURIVAL XAVIER DE MOURA	027.750.224-13	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2022	—	31/12/2022
LUANNA MAYRA RABELO RESENDE	110.362.504-74	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
LUCAS ANTONIO RABELO SIMOES	126.912.694-69	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
LUCAS FERREIRA BARROS	133.305.014-30	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
LUCIETE MARIA DE SOUZA	094.198.434-67	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
LUCILENE RABELO DA SILVA	042.361.334-07	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
LUCIMARIO DA SILVA CARVALHO	060.887.234-24	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
LUIZA GABRIELLI NUNES SILVA DE FREITAS	120.014.044-33	PROFESSOR ASSISTENTE	01/04/2022	—	31/12/2022
LUNNA AIRAM ROSA DE OLIVEIRA SILVA	126.401.684-01	ORIENTADOR(A) SOCIAL	03/01/2022	—	01/04/2022
MADALENA RENATA NOGUEIRA DE SIQUEIRA	090.556.838-92	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
MANOELA CRISTINA PATRIOTA BARBOZA	119.698.284-80	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
MARCELA ALICEA DE REZENDE SIQUEIRA	114.626.644-82	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
MARCOS ANTONIO DE SOUZA SIMOES	830.978.564-04	GUARDA MUNICIPAL	03/01/2022	—	31/12/2022
MARCUS VINICIUS NOGUEIRA CABRAL	053.105.824-79	GUARDA MUNICIPAL	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA ADALVA DOS SANTOS SILVA	431.154.114-72	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA ALEXSSANDRA DA SILVA	022.542.224-73	PROFESSOR EFI	01/04/2022	—	31/12/2022
MARIA ALINE DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA	104.367.194-36	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO SILVA	121.559.794-01	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA AUXILIADORA DE SOUZA	772.321.354-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA BEZERRA DE FARIAS	161.708.608-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA CATARINA DE ARAUJO TORRES	092.826.714-88	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA DANIELE DA SILVA	097.503.384-05	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
MARIA DE JESUS QUEIROZ BARBOZA	089.840.324-33	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA	067.990.984-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA DE LOURDES ARAUJO DOS SANTOS	095.305.794-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2022	—	31/12/2022
MARIA DO CARMO RABELO GOIS	716.386.794-87	PROFESSOR EFI	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA DO CARMO ROQUE NOGUEIRA BEZERRA	936.538.914-34	PROFESSOR EFI	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA DO SOCORRO BEZERRA SIQUEIRA	100.525.164-90	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
MARIA EDUARDA DA SILVA	711.411.904-60	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
MARIA EDUARDA DE MELO BRITO SILVA	117.991.354-03	ENTREVISTADOR(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA EDUARDA FLORENCIO ALVES	126.410.174-07	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
MARIA EDUARDA NUNES ARRUDA	108.221.684-48	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2022	—	31/12/2022
MARIA EUGENIA RAMOS RICARDO	111.537.144-42	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
MARIA JESSICA HONORATO DE SIQUEIRA	120.185.584-55	ORIENTADOR(A) SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA JOSE DE BRITO	116.837.464-22	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
MARIA JULIA BEZERRA ALVES	131.563.884-32	PROFESSOR ASSISTENTE	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA LETICIA CORDEIRO NUNES	159.437.234-98	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2022	—	31/12/2022
MARIA LETICIA DA COSTA BARBOZA	075.162.614-75	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA PATRICIA NUNES DA ROCHA	079.466.374-54	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
MARIA VANDA TENORIO	033.032.144-76	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
MARIA WILMA ANDRE SILVA	090.737.844-76	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
MARIANA ALVES BARBOZA	120.167.534-04	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
MAYARA NASCIMENTO GOMES	105.938.404-37	ORIENTADOR(A) SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
MERCIA MARIA BARBOSA DE LUCENA	117.650.094-56	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
MICHAEL DE MELO PEREIRA	068.699.685-27	PROFESSOR ASSISTENTE	01/04/2022	—	31/12/2022
MICHELLI MARIA PANTA LIRA	126.157.994-10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
MIKAELLY AMORIM NUNES	120.789.314-54	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
MONICA ADRIANA DA SILVA ARAUJO	704.271.031-26	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
MONICA JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO	051.286.104-89	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	01/02/2022
MONICA PEREIRA LEITE	074.546.334-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
ORLANDIA VIEIRA DE MELO SILVA	050.320.934-16	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
ORLANDO MARLON AMARAL BERNARDINO	071.638.454-05	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
OSMANA VASCONCELOS BEZERRA	050.631.504-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/01/2022	—	31/12/2022
PATRICIA ADRIANA LEO	027.927.254-51	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
PATRICIA GONCALVES TEIXEIRA	038.800.124-07	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
PATRICIA NUNES RABELO DE FARIAS	022.547.744-09	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
PAULA RENATA PRACIANO DA SILVA	794.856.853-00	ENGENHEIRO DE PESCA	03/01/2022	—	31/12/2022
PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIRA GONCALVES	132.639.674-95	TECNOLOGO EM RADIOLOGIA	03/01/2022	—	31/12/2022
PAULO ROBERTO SANTOS CAVALCANTE	027.177.335-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2022	—	31/12/2022
PEDRO JULIO MORAIS DE SANTANA PEREIRA	111.722.224-10	PROFESSOR EFII	03/01/2022	—	31/12/2022
PETRUCIO ANTONIO ALVES JACINTO	119.733.884-56	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
PETRUS VICTOR SILVA DE OLIVEIRA	050.004.004-45	EDUCADOR FÍSICO	03/01/2022	—	31/12/2022
RAFAELA CRISTINA BARBOZA FEITOSA AMORIM	064.906.684-75	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
RAFAELLA DINIZ BEZERRA	108.342.674-54	FACILITADOR(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
RAFAELLE ALVES DE LIMA	103.112.224-98	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
RANIELLY DE CARVALHO NASCIMENTO PANTA	121.381.784-63	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
RAYANNE NUNES RABELO DE JESUS	065.927.604-60	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022

REBECA BEZERRA DE FARIAS BATISTA	099.029.444-77	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
RENATA DE SA DOS PRAZERES	086.372.154-08	ENFERMEIRO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
RICHARLISON EUDES TENORIO MELO	062.939.434-22	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2022	—	31/12/2022
RISOCLEIDE VIEIRA FERREIRA SILVA	051.218.004-01	FACILITADOR(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
RITA DE CASSIA SILVA MELO	033.046.114-10	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
ROSALVA NUNES NOGUEIRA	945.962.474-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2022	—	31/12/2022
ROSANA AMARO EVANGELISTA CARVALHO	423.205.338-77	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
ROSELAINÉ BEZERRA DA SILVA	253.743.338-60	ATENDENTE DE FARMÁCIA	03/01/2022	—	31/12/2022
ROSILENE RIBEIRO OLIVEIRA VERAS	373.302.898-84	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2022	—	31/12/2022
RUANA KATIUSCIA BARROS DE VASCONCELOS	075.188.504-51	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
RUANA SANNY MELO DE LUCENA SILVA	059.279.534-92	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
RUTH CLECIA DE MELO TORRES BARROS	087.669.114-94	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
RUY LAET CAVALCANTE	125.629.124-20	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
SAMARA GERCIANA ROCHA BEZERRA	099.577.104-94	PROFESSOR EFII	01/03/2022	—	31/12/2022
SAVIO MARCOS BRANDAO RAFAEL	110.473.204-10	PROFESSOR EFII	01/02/2022	—	31/12/2022
SELMA CARLA BEZERRA DA COSTA	041.524.934-10	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
SHIRLEY WALQUIRIA ALVES GOMES VIANA	023.544.264-02	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	—	31/12/2022
SILMARA DA SILVA BEZERRA	099.981.574-12	ORIENTADOR(A) SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022
SILVANETE ALVES DE SOUZA	022.488.194-98	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	31/12/2022
SONIA MARTA AMARAL BEZERRA	044.022.934-05	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
TARCILA MAGALHAES DE BRITO	084.632.254-46	PROFESSOR ASSISTENTE	01/03/2022	—	01/04/2022
TATIANA DE CARVALHO SILVA	067.001.574-12	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	—	01/05/2022
TAYSA RAQUEL ALVES DA SILVA	089.722.954-18	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
TELMA MAYARA DA SILVA GOMES	126.857.744-83	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
TEREZA RAQUEL DE LIMA ALVES SALVADOR	131.611.594-11	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
THAINA TENORIO PERAZZO	117.299.824-84	ODONTOLOGO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
THALITA RAQUEL ROCHA SANTANA	131.355.884-24	PROFESSOR EFI	01/03/2022	—	31/12/2022
THAMARA NARJARA ALVES SILVA	091.952.584-93	ENFERMEIRO(A)	03/01/2022	—	31/12/2022
THAMIRES FLORENCIO MARTINS	119.696.734-27	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/04/2022	—	31/12/2022
THAMIRES RAFAELA DA SILVA RUFINO	107.386.964-47	NUTRICIONISTA	03/01/2022	—	31/12/2022
THIAGO EMANOEL ALVES FERREIRA	075.101.914-32	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	16/08/2022	31/12/2022
VALDIMERE RITA DA SILVA GOIS	054.794.224-99	PROFESSOR EFI	01/02/2022	—	31/12/2022
VANUBIA KELY FREITAS DA SILVA CARVALHO	089.187.144-67	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	03/01/2022	—	31/12/2022
VERONICA DA SILVA SANTOS	127.184.454-08	ORIENTADOR(A) SOCIAL	03/01/2022	—	31/12/2022

## ANEXO II

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Rescisão	Data Final
AUGUSTO FELIX CORDEIRO ALVES	075.951.194-21	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/01/2022	—	31/12/2022
ELIZABETE SOARES PEREIRA	048.967.384-89	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/01/2022	—	31/12/2022
GESSIANE LEITE DA SILVA	047.625.274-16	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/01/2022	—	31/12/2022
JOSE MARCELO ROCHA ALVES	081.949.704-58	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/01/2022	—	31/12/2022
JOSIVETE MENDES FERREIRA	255.932.264-15	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/01/2022	01/08/2022	31/12/2022
MANOEL BRAZ DA SILVA	793.659.814-68	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/01/2022	—	31/12/2022
MATHEUS DA SILVA RABELO	136.346.394-23	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/01/2022	—	31/12/2022
RENAN SILVA GOIS	118.927.614-32	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/01/2022	—	31/12/2022
ROMUALDO GODE PERAZZO	090.078.464-42	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/01/2022	—	31/12/2022
TIAGO ALVES DE OLIVEIRA	073.896.874-95	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	03/01/2022	—	31/12/2022
WASHINGTON MARQUES SIQUEIRA SOUZA	089.388.414-64	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	03/01/2022	—	31/12/2022

## ANEXO III

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
CLAUDIA ESTELA CAVALCANTE NUNES	098.557.684-77	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	31/12/2022
CRISTIANE DE SOUZA SANTOS	114.149.764-61	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	31/12/2022
MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA	020.614.514-46	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/01/2022	31/12/2022

## ANEXO IV

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
BIANCA DANIELLE DE LUCENA SILVA	120.858.114-77	DIRETOR(A) PROGRAMAS E POLITICAS PARA JUVENTUDE	01/04/2022	31/12/2022
CICERO RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS	120.746.034-60	COORDENADOR PEDAGÓGICO	01/03/2022	Não informada
CREUZA LAIZE BARBOZA DE SOUZA BEZERRA	101.881.124-99	COORDENADOR(A) DE PLANEJAMENTO	01/04/2022	31/12/2022
GILELIO LEITE DE MELO	062.838.464-59	COORDENADOR(A) PROGRAMAS AGRÍCOLAS	03/01/2022	31/12/2022
GLEICY KELLY BATISTA GOMES	101.437.274-78	COORDENADOR(A) SCFV	03/01/2022	31/12/2022
JAIR MORENO DA SILVA	043.284.154-76	DIRETOR(A) DO CADASTRO ÚNICO	01/02/2022	31/12/2022
JOAO PAULO LIMA DA SILVA	084.879.224-65	COORDENADOR(A) DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	03/01/2022	31/12/2022
MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ARAUJO	599.627.554-68	COORD. DEPTO MEIO AMBIENTE	03/01/2022	31/12/2022
MARIA LETICIA TEIXEIRA DA SILVA	101.885.164-09	DIRETOR(A) DE PROGRAMAS E POLITICAS SOCIAIS	01/04/2022	31/12/2022
RAELMA DE ARAGAO SILVA SIMOES DE ALBUQUERQUE	080.432.674-64	DIRETOR(A) EXECUTIVO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL	03/01/2022	31/12/2022

## ANEXO V

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ARAUJO	599.627.554-68	COORD. DEPTO MEIO AMBIENTE	03/01/2022	31/12/2022

## ANEXO VI

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
CICERO RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS	120.746.034-60	COORDENADOR PEDAGÓGICO	01/03/2022	Não informada

## ANEXO VII

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA	904.718.653-20	MEDICO UBS	03/01/2022	31/12/2022
JAILSON DA PAIXAO RAMOS	867.231.706-87	MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA - PSF	01/03/2022	31/12/2022
JORGE LUIZ LUCENA LEITE	325.880.383-87	MEDICO UBS	03/01/2022	31/12/2022

## ANEXO VIII

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
LUCENILDA ALVES DE SIQUEIRA	022.429.544-66	ENFERMEIRO(A) UBS	03/01/2022	31/12/2022

## ANEXO IX

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
CICERO PAULO DA SILVA JERONIMO	022.221.824-09	PROFESSOR EFII	01/02/2022	31/12/2022
MARIA ALVES DE LIMA	213.743.094-00	ASSISTENTE SOCIAL	03/01/2022	31/12/2022
VERALUCIA GOMES DE FREITAS	431.159.774-68	PROFESSOR EFI	03/01/2022	31/12/2022

## ANEXO X

Nome	CPF	Função	Data Inicial	Data Final
MAURILIA CESARIO DE LYRA	095.824.304-27	PROFESSOR EFII	01/02/2022	31/12/2022

## 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215207-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: VICENTE MENDES SILVA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 466 /2023

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A regra constitucional para ingresso em cargos efetivo é o concurso público, que deverá ser devidamente homologado pela autoridade competente.
2. Verificada a correção dos procedimentos, as nomeações deverão ser julgas legais e os servidores receberão os respectivos registros das admissões.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215207-6, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO que as nomeações provieram de concurso público devidamente homologado e ainda em validade naquele ano de 2020, sobre o qual não pesou acusação de irregularidade;

CONSIDERANDO a natureza formal das falhas relacionadas à remessa de documentos a esta Corte, bem como a inexistência de reclamação relacionada a possível descumprimento da ordem classificatória do concurso,

Em julgar **LEGAIS** os atos e conceder os respectivos registros de todos os atos, objeto deste processo, listados nos anexos I e II.

Não aplicar multa, por entender desproporcional ao erro verificado.

Recife, 30 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
KARLA ROBERTA ALVES MARINHO	039.702.984-58	ADVOGADO	28/10/2020
CHARLES FERRAZ ANDRADE	855.886.284-20	ARQUIVISTA	03/12/2020
ELINALDO SILVA DE MELO	043.778.564-56	ARQUIVISTA	03/12/2020
AMABILI VIEIRA DE ARAUJO	089.965.964-00	ARQUIVISTA	03/12/2020
JOSE GUSTAVO VITORINO DE AGUIAR	105.810.094-79	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - ELETRICISTA, ENCANADOR	30/09/2020
ANDERSON FELICIANO DO NASCIMENTO	064.530.874-99	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	01/10/2020
MARCIO DA SILVA SANTANA	019.013.724-05	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	14/12/2020
MARIA VICENTE LUIZ	906.653.414-15	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	03/12/2020
DANIELLE DE LIMA MENDONCA PINTO	053.572.384-99	COPEIRO / GARÇOM	01/10/2020
SILVANA MARIA SILVA DE SOUSA	052.581.534-10	COPEIRO / GARÇOM	03/12/2020
FABIO WANDRE SILVA DUARTE	033.764.754-23	GUARDA DE PATRIMÔNIO	19/10/2020
THAYAN MACHADO GOUVEIA FERREIRA	098.301.214-88	GUARDA DE PATRIMÔNIO	19/10/2020
LUIS VICENTE DOS SANTOS FILHO	092.528.534-05	GUARDA DE PATRIMÔNIO	03/12/2020
WILDSON DE MORAIS SILVA	010.532.314-40	JARDINEIRO	22/12/2020
RINALDO DA SILVA PIMENTEL	088.811.404-46	JARDINEIRO	14/12/2020
JONATAS GERMANO DA SILVA	013.685.154-10	MOTORISTA	24/08/2020
ELVIS WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA	067.797.804-99	RECEPCIONISTA	01/10/2020
DANILO RAFAEL DE ARAUJO BRANDAO	043.183.054-14	TÉCNICO DE SOM	03/12/2020
GUILHERME HENRIQUE JACOBSEN MENDES	097.435.924-66	TÉCNICO DE SOM	03/12/2020
AMANDA VALERIA SILVA	069.853.974-50	TÉCNICO EM MÍDIAS SOCIAIS	03/12/2020

## ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
ITALO HENRIQUE RUFINO DA SILVA	078.464.534-59	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	20/10/2020

## 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217666-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 467 /2023

**PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.**

1. A regra constitucional para ingresso em cargos efetivo é o concurso público, que deverá ser devidamente homologado pela autoridade competente.
2. Verificada a correção dos procedimentos, as nomeações deverão ser julgadas legais e os servidores receberão os respectivos registros das admissões.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217666-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos no processo;  
CONSIDERANDO que as nomeações provieram de concurso público devidamente homologado sobre o qual não pesou acusação de irregularidade, tão pouco nas admissões, Em julgar **LEGAIS** os atos e concessão dos respectivos registros de todos os atos, objeto deste processo, listados no anexo único.

Recife, 30 de março de 2023.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
VINICIUS CAVALCANTI AMORIM	018.705.593-98	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL	15/06/2022
BRUNO ROCHA E SILVA	048.640.254-10	FISCAL DE POSTURA	30/05/2022
DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	090.812.844-44	FISCAL DE POSTURA	25/05/2022
MURILO NASCIMENTO BARBOSA	708.635.104-00	FISCAL DE POSTURA	25/05/2022

## 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213978-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 468 /2023

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. INADIMPLEMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL.**

Quando não executadas em sua totalidade as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213978-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das 58 (cinquenta e oito) obrigações de ajustes acordadas no termo, 07 (sete) foram cumpridas, 02 (duas) foram cumpridas parcialmente, 32 (trinta e duas) não foram cumpridas e 17 (dezessete) não são mais aplicáveis;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o gestor não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração prevista na Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do TAG;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC nº 02, de 7 de janeiro de 2015,

Em Julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Correntes com esta Corte de Contas.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Hugo César Gomes Galvão, com fulcro no artigo 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, combinado com o inciso III do artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), MULTA no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar:

- Ao Prefeito do Município de Correntes, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte;

- À Diretoria de Controle Externo - DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 30 de março de 2023.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

## 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151416-1

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

DENUNCIANTES: CLAUDIVAN CARLOS OLIVEIRA, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOÃO SILVANO RODRIGUES SILVA, LUCIANO BELO LIMA, LUCIANO WENER RODRIGUES LIMA

DENUNCIADOS: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, LARISSA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, ROBERTA DE CASTRO FALCÃO

ADVOGADOS Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

## ACÓRDÃO T.C. Nº 469 /2023

**DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESTITUIÇÃO TEMPESTIVA DE VALORES RECEBIDOS.**

1. O dano ao erário é afastado quando o responsável restituir tempestivamente ao erário (antes do julgamento do TC) os valores recebidos sem a comprovação efetiva da prestação dos serviços.

2. Não há vedação na ordem legal na acumulação de cargo em comissão de secretário municipal com outra atividade privada, desde que haja compatibilidade de horários.
3. Denúncia parcialmente procedente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151416-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão

CONSIDERANDO a Denúncia e a Defesa apresentada pelos gestores municipais;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Denúncia é improcedente em relação à questão da acumulação de cargos, uma vez que não há vedação na ordem legal de acumular cargo em comissão e atividade privada, desde que haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO a procedência da denúncia em relação à não comprovação efetiva da prestação de serviços por parte da Secretária de Educação, irregularidade mitigada, neste caso concreto, pela ausência de má-fé e pela restituição tempestiva (antes deste julgamento) ao erário dos valores glosados pela auditoria (docs. 33 a 46);

CONSIDERANDO os termos da Constituição da República, artigos 71, caput e incisos II, IV e XI, e 74, § 2º, e da Lei Orgânica deste TCE, artigos 46 e 70, IV,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia contra José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, ordenador de despesas e Prefeito, e Larissa Muniz Falcão do Espírito Santo, Secretária Municipal de Educação, deixando de aplicar sanção pecuniária em razão do recolhimento tempestivo dos valores glosados pela Auditoria ante a ausência de comprovação de má-fé dos respectivos gestores.

**Determinar** ao Poder Executivo local, com base na Constituição Federal, artigo 71, caput e inciso IX, e Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 69 e 73, XII:

-Atentar para o dever de apenas liquidar despesas e promover o pagamento dos agentes públicos quando houver a contraprestação efetiva de serviços.

**Determinar** à Diretoria de Controle Externo, nos termos sugeridos no Relatório de Auditoria, avaliar os gastos nos exercícios 2019, 2020 e até maio de 2021, com o Instituto Social Medianeiras da Paz de serviços médicos prestados ao Município de Araripina, por força do contrato de credenciamento nº 10/2016 e Termos de Convênios nºs 1/2020 e 9/2020.

Por medida meramente acessória, **determinar** encaminhar a presente Deliberação e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Araripina.

Recife, 30 de março de 2023.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100890-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia Educacional de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

AGAEUDES SAMPAIO GONDIM

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 470 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO..

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos que comprovem o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias implica a manutenção da multa aplicada ao gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100890-4RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso ordinário;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO 072/2023;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igaruary

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 471 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito, encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não há petição recursal nos autos;

**CONSIDERANDO** que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE- PE;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos TCE-PE n.º 21100495-9 RO001; n.º 21100612-9 RO002; n.º 20100609-1 RO001; n.º 17100352-4 RO001;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, diante da inépcia da inicial, nos termos do artigo 77, § 9º, inciso II, da Lei Estadual 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100735-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ELMO THIAGO LINS COURAS FORD

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### **ACÓRDÃO Nº 472 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. As razões recursais possuem o condão de afastar a solidariedade do débito imputado ao recorrente;
2. Presente a desproporção na imputação de todo o débito de forma solidária unicamente ao agente público responsável pela elaboração do Termo de Referência que amparou a contratação proveniente do Pregão nº 001/2018;
3. Faz-se premente a adoção de juízo de razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, levando-se em consideração a participação do interessado frente à execução contratual;
4. Provimento parcial do recurso, para excluir a solidariedade imputada ao recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100735-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a diluição da multiplicidade de condutas incidentes sobre o desenrolar do procedimento licitatório, limitando-se o servidor a elaborar o Termo de Referência que amparou a contratação proveniente do Pregão nº 001/2018;

CONSIDERANDO a desproporção da imputação de todo o débito de forma solidária unicamente ao recorrente, quando a sua conduta, além de parcial na efetivação da contratação, reputa-se desprovida de culpabilidade aumentada a amparar a sua responsabilização integral;

CONSIDERANDO que se faz premente a adoção de juízo de razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, levando-se em consideração a participação da conduta do interessado frente à execução contratual,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para retirar a solidariedade incidente sobre o débito imputado ao Sr. Elmo Thiago Lins Couras Ford, ora recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 502/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100771-4AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

**INTERESSADOS:**

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### **ACÓRDÃO Nº 473 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100771-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1373/2022, no sentido de não homologar a Medida Cautelar objeto do Processo TCE-PE nº 22100771-4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100643-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 474 / 2023

PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. PRERROGATIVAS. RESCISÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO. OPORTUNIDADE DE CONTESTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MESMO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A posição de vantagem prevista no ordenamento jurídico para o Poder Público contratante diante dos contratados não é absoluta, visto que o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, exige que seja formalizado no processo o termo de rescisão devidamente justificado e concedida ao contratado oportunidade para contestar a pretensão da gestão em rescindir unilateralmente o liame jurídico.

2. Além da singularidade e da notória especialização, para restar configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, é indispensável a comprovação da inviabilidade de competição.

3. Não é permitido que servidores públicos vinculados à entidade contratante credenciem-se para prestação de serviço junto ao mesmo órgão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100643-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria expedido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste TCE (doc. 117);

**CONSIDERANDO** a irregular rescisão do Contrato nº 122/2021 (Pregão Eletrônico nº 18/2021), sem autorização escrita e sem observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, em ofensa aos artigos 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** a contratação mediante inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 06/2021) sem amparo na legislação vigente, quando somente poderia contratar mediante processo administrativo de licitação ou de dispensa de licitação para atendimento da situação emergencial, haja vista a falta de caracterização de inviabilidade de competição por existência no mercado de outras empresas realizando o mesmo tipo de demanda;

**CONSIDERANDO** a utilização das máquinas da prefeitura (pá carregadeira e retroescavadeira) em propriedade particular sem atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública, em contrariedade ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 e ao artigo 10, XIII, da Lei Federal nº 8.429/1992, e utilizá-las em pleno final de semana em ofensa ao Acórdão 2.247/2009 do TCU;

**CONSIDERANDO** o não atendimento às normas legais e infralegais pelo Portal da Transparência do Município de Taquaritinga do Norte, em afronta ao artigo 6º, I, "d", e ao artigo 6º, III, "e", da Resolução TC nº 33/2018; ao artigo 3º, inciso VII, da Resolução TC nº 122/2021 e ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777 - STF Plenário, indo ainda de encontro à Lei de transparência (Lei nº 12.527/2011) e ao artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, verificando-se falta de transparência e tempestividade na prestação de informações pelo Município;

**CONSIDERANDO** a contratação de servidores públicos através do processo licitatório FMAS nº 05/2021 (Inexigibilidade FMAS nº 01/2021) em ofensa à legislação vigente, artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que as alegações e documentos defensórios não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades verificadas pela área técnica deste Tribunal de Contas antes descritas;

**CONSIDERANDO** os termos do § 3º do artigo 132-D da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) IVANILDO MESTRE BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, determinar ao setor de gestão pública da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte a atualização tempestiva e em conformidade com a legislação vigente do portal da transparência da respectiva prefeitura. (item 2.1.4)

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

2. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, determinar ao setor de gestão de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte a não celebração de contratos com servidores públicos municipais sem autorização em lei que permita tais vínculos. (item 2.1.5)

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100844-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

LUCIENE ALMEIDA DA COSTA SANTOS

CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

J. M. ENGENHARIA E SERVIÇOS

M & C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-EPP

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 475 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. ISS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. CONTROLE DE DESPESAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E OUTRAS. CONTROLE DEFICIENTE. DESPESAS SERVIÇOS MÉDICOS. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO IRREGULAR. CONTROLE INTERNO. DEFICIENTE ESTRUTURAÇÃO.

1. Para fim de comprovação das despesas, devem ser juntados às notas de empenho todos os documentos que atestem a sua efetiva realização;

2. O pagamento da despesa por fornecimento feito ou por serviço prestado só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, a qual terá por base, dentre outros, os comprovantes da entrega do material ou da prestação dos serviços, devidamente atestados por servidor formalmente designado;

3. A ausência de retenção de ISS motiva a imputação de débito;

4. Constitui dever do gestor público estruturar e promover o eficiente funcionamento de órgão de controle interno do Poder Executivo, suprimindo-o com suficientes recursos materiais e de pessoal, observada a legislação aplicável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100844-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**LUCIENE ALMEIDA DA COSTA SANTOS:**

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS pelo FMAS no valor de R\$ 94 mil (contribuição patronal), e de R\$ 32 mil (contribuição dos servidores); **CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 970 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício (R\$ 815 mil);

**CONSIDERANDO** a irregularidade supracitada no contexto em análise, à luz do art. 22, *caput* e §2º, da LINDB, não deve macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade supracitada foi a única imputada à Sra. Luciene Almeida da Costa Santos, então Secretária de Assistência Social do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCIENE ALMEIDA DA COSTA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020

**Cleber Ricardo Stamm Gewehr:**

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS pelo FMS no valor de R\$ 367 mil (contribuição patronal), e de R\$ 13 mil (contribuição dos servidores), bem como foram recolhidas contribuições do FMS de forma intempestiva, resultando em encargos financeiros;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 970 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício (R\$ 815 mil);

**CONSIDERANDO** que, nada obstante as irregularidades supracitadas, no contexto em análise, não maculem as presentes contas, outras pesam em desfavor do Secretário de Saúde;

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas quando da realização da Dispensa de Licitação nº 07/2020 pelo Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** as graves irregularidades no que tange à comprovação, liquidação e ordenação das despesas do FMS com combustíveis e lubrificantes, prestação de serviços médicos e despesas diversas do FMS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Cleber Ricardo Stamm Gewehr, relativas ao exercício financeiro de 2020

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(a) Sr(a) Cleber Ricardo Stamm Gewehr, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**LUCINEIDE ALMEIDA REINO:**

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS pela Prefeitura no valor de R\$ 307 mil (contribuição patronal), bem como foram recolhidas contribuições de forma intempestiva, resultando em encargos financeiros;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020, em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em R\$ 970 mil, o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício (R\$ 815 mil);

**CONSIDERANDO** que, nada obstante as irregularidades supracitadas, no contexto em análise, não maculem as presentes contas, outras pesam em desfavor da gestora;

**CONSIDERANDO** a ausência de retenção do ISS devido, no valor de R\$ 11.612,29, quando do pagamento pelos serviços de engenharia, achado que motiva a imputação de ressarcimento ao erário;

**CONSIDERANDO** falhas no controle e devida comprovação da despesa com combustíveis e lubrificantes da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** falhas na comprovação e liquidação de variadas despesas da Prefeitura;

**CONSIDERANDO** as graves irregularidades apontadas na comprovação/liquidação, fiscalização e controle das despesas realizadas em 2020, resultantes de aditivo ao Contrato nº 07/2018, referente à locação de veículos para Prefeitura e secretarias municipais e gerenciamento de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** a inadequada estruturação do Sistema de Controle Interno municipal, falha que se revela reiterada, já tendo sido apontada na prestação de contas de gestão da Prefeitura de Capoeiras do exercício de 2016, quando a Sra. Lucineide Almeida Reino já estava à frente do executivo municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO, relativas ao exercício financeiro de 2020

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 9.435,83 ao(a) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO solidariamente com J. M. ENGENHARIA E SERVICOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III, ao(a) Sr(a) LUCINEIDE ALMEIDA REINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Zelar pela completude dos documentos que integram a prestação de contas, de forma a contemplar todas as exigências da resolução desta corte que regulamenta a composição da prestação de contas do respectivo exercício;

2. Regularizar o processamento das despesas com combustíveis estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Designar formalmente responsável pela autorização, atesto e efetivo controle das despesas com combustíveis;

4. Instituir controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Atentar para todas as exigências legais no processamento da despesa, fazendo constar nos empenhos os responsáveis pelo atesto, liquidação e ordenação da despesa, bem como instruindo-os com os devidos documentos que a amparam, a exemplo das notas fiscais, comprovantes de pagamento, boletins de medição ou de produção;

6. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido evitando os encargos decorrentes do atraso;

7. Observar as exigências legais quando da realização de dispensa de licitação, atentando para a devida justificativa da escolha do fornecedor e a ampla e prévia pesquisa de preços, para definição do orçamento estimativo, incluindo, além de consultas a fornecedores, consultas aos portais da transparência de outros entes governamentais, fazendo constar dos documentos comprobatórios no processo;

8. Considerar na prévia pesquisa de preços que irá balizar a definição do preço estimado da contratação o quantitativo a ser contratado, a fim de não deixar de levar em conta a possível economia de escala que pode ser obtida;

9. Observar quando da contratação de serviços médicos complementares as disposições contidas no Acórdão T.C. nº 1203/2017 desta Corte de Contas, proferido no Processo de Consulta TCE-PE nº 1723881-0, sobretudo no que atine à indicação formal de representante para atuar como fiscal do contrato; à verificação de que os pagamentos estejam suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados e à implementação de medidas de transparência para o acompanhamento pela população dos serviços contratados, mediante a publicação das escalas de serviço dos profissionais contratados, com a correspondente criação dos meios de controle social para o acompanhamento e fiscalização da adequada prestação do serviço;

10. Fazer constar dos documentos comprobatórios da despesa com contratação de serviços médicos complementares, relatórios mensais dos serviços prestados - procedimentos realizados, pacientes atendidos, além da escala de plantão e local em que foram realizados e frequência dos profissionais; e

11. Estruturar o sistema de controle interno municipal observando o disposto na Lei Municipal nº 387/2009 e na Resolução TC nº 001/2009, art. 2º.

Presentes durante o julgamento do processo:

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO**, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100771-4AR002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

**INTERESSADOS:**

COMPASSO COMERCIO E TECNOLOGIA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### **ACÓRDÃO Nº 476 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100771-4AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Agravo Regimental ataca o Acórdão TC nº 1.373/2022;

CONSIDERANDO que o Agravo Regimental TC nº 22100771-4AR001, contestou o mesmo Acórdão TC nº 1.373/2022;

CONSIDERANDO as razões expostas nos Agravos TC nº 22100771-4AR001 e 22100771-4AR002 são coincidentes;

CONSIDERANDO que o procedimento havia sido homologado, logo é legítimo ao agravante exercer seu direito de contestação, conforme entendimento firmado neste Tribunal;

Em arquivar o presente Agravo Regimental

**Pelo conhecimento do Agravo Regimental TC nº 22100771-4AR002, pois preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade. Deixo de apreciar o mérito por perda de objeto, conforme o que foi deliberado no Processo TC nº 22100771-4AR001.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100011-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Canhotinho

**INTERESSADOS:**

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### **ACÓRDÃO Nº 477 / 2023**

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADE. EFEITOS. ABRANGÊNCIA.

1. a) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, respeitados os princípios constitucionais, as determinações dispostas em contrato e garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos; b) reconhecida a responsabilidade da contratada, as sanções aplicadas como consequência do descumprimento de determinado contrato não atingem os demais contratos em execução; c) a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, apesar de ultrapassarem a órbita contratual, só produzem efeito para o futuro, pois não têm o condão de interferir nos contratos já firmados e em andamento, celebrados antes da decisão definitiva pela aplicação da penalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100011-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos normativos para que a presente consulta seja conhecida e respondida

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, respeitados os princípios constitucionais, as determinações dispostas em contrato e garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos;

b) reconhecida a responsabilidade da contratada, as sanções aplicadas como consequência do descumprimento de determinado contrato não atingem os demais contratos em execução;

c) a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, apesar de ultrapassarem a órbita contratual, só produzem efeito para o futuro, pois não têm o condão de interferir nos contratos já firmados e em andamento, celebrados antes da decisão definitiva pela aplicação da penalidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101061-0AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 478 / 2023**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AFASTADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV. PERICULUM IN MORA INVERSO.

1. A inexistência dos pressupostos necessários para manutenção da medida de urgência ocasiona o provimento de Agravo Regimental para a sua modificação

2. Configurado o periculum in mora inverso resta não atendido o pressuposto necessário à manutenção de medida cautelar. A tutela de urgência não pode prosperar. Aprofundamento das questões meritórias em Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101061-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais e o Parecer MPCO nº 69/2023 no sentido da modificação do Acórdão n.º 082/2023;

CONSIDERANDO a possibilidade de *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas no sentido da denegação de medida cautelar para suspensão de contratações similares (a exemplo dos Processos TCE-PE Nº 22100046-0, Nº 2053062-6, Nº 22101053-1);

CONSIDERANDO aditivo contratual para redução dos honorários a serem pagos à sociedade advokatícia de 20% para 12% ;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial Nº 23100102-2, conforme determinado pelo Acórdão TC n.º 082/2023 para exame mais aprofundado das questões de mérito;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão n.º 082/2023, e, consequentemente, autorizar a Prefeitura Municipal de Escada a prosseguir com a execução do Contrato nº 116/2022, celebrado entre o Município e a sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## Parecer Prévio

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100444-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Orobó

**INTERESSADOS:**

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. APLICAÇÃO SUFICIENTE EM ENSINO, SAÚDE E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO RGPS E RPPS. RESPEITO AO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUSTENTÁVEIS. TRANSPARÊNCIA SUFICIENTE. POUCOS ACHADOS DE AUDITORIA NEGATIVOS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, ações e serviços de saúde e na remuneração do magistério, observância ao nível de endividamento e de despesas com pessoal, recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal, sustentável situação orçamentária e financeira das contas de governo, transparência razoável das contas municipais;

2. Ademais, na amostragem da auditoria, indicou-se poucos achados negativos, o que, no caso concreto, enseja-se remeter às recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/03/2023,

**CONSIDERANDO** a aplicação de 30,18% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 74,12% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal n.º 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 20,19% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal n.º 9.717/98, artigos 1º e 2º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal n.º 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 40,59% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

**CONSIDERANDO** situação orçamentária e financeira sustentável, haja vista o superávit orçamentário, superávit financeiro de R\$ 4.002.273,04, elevada capacidade de honrar obrigações de curto prazo, liquidez imediata de 22,12 e liquidez corrente de 29,01, não houve inscrição de Restos a pagar processados do exercício de 2020 e não foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas sem que houvesse recursos para as saldar, observando Constituição Federal, artigo 29, 30 e 37, e a LRF, artigo 42;

**CONSIDERANDO** a dívida consolidada líquida - DCL em 2020 em 29,52%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** o saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal n.º 12.494/2007;

**CONSIDERANDO** o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o nível "moderado" de transparência das contas públicas, evidenciando que a Prefeitura disponibilizou à sociedade um conjunto razoável de informações exigido na Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, LRF, artigos 48 e 73-C, e Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

**CONSIDERANDO**, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

**Cleber Jose de Aguiar da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose de Aguiar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de adotar medidas para implementar alíquotas previdenciárias de acordo com reavaliação atuarial do RPPS;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite para a abertura de créditos adicionais e por meio de instrumento adequado, aprovação do Legislativo local, de forma a se constituir em instrumento de planejamento e controle.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 74, bem como desta Decisão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## Decisões Monocráticas

### MEDIDA CAUTELAR

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100098-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessados: Rosane da Costa Santos

Edonias Barreto Lionel

Advogado(s): Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630

### DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução TC n.º 155/21.

**CONSIDERANDO** o Pregão Eletrônico nº 013/2023, realizado pela Prefeitura de Petrolina, sob responsabilidade da Sra. Rosane da Costa Santos, Secretária de Educação, Cultura e Esportes - SEDUCE, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de material didático complementar para os estudantes da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Professores da Rede Municipal de Ensino, visando à qualidade do ensino com foco na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

**CONSIDERANDO** as superestimativas na aquisição do material pedagógico, no montante total de R\$ 2.538.908,00, estando previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023 quantitativo superior à real necessidade da rede municipal de ensino, ainda que considerado eventual aumento de 22% no total de kits se comparado ao ano anterior (2022), conforme previsão da própria municipalidade;

**CONSIDERANDO** ser vedada a estimativa dos quantitativos no registro de preço sem que haja fundamentação que justifique expressivos acréscimos, não estando eximida a Administração, no planejamento de suas contratações, de justificar a quantidade a ser adquirida, demonstrando sua correlação com a demanda que a gerou de forma objetiva, com base em estudos técnicos preliminares;

**CONSIDERANDO** que a SEDUCE deve buscar, sempre que possível, a adoção de livros didáticos não consumíveis, possibilitando sua utilização no ano posterior, sendo recomendação do Governo Federal o reaproveitamento do livro didático em suas diretrizes, bem assim deve realizar levantamento anual dos quantitativos de livros que possam ser reutilizados;

**CONSIDERANDO** que competiria à SEDUCE, em atendimento aos princípios da impessoalidade, economicidade e eficiência, realizar o escorrido Chamamento Público com o fito de se obter as melhores soluções pedagógicas com as propostas mais vantajosas à Administração;

**CONSIDERANDO** que limitou-se a SEDUCE a fazer teste de validação do material didático escolhido junto ao corpo docente, não tendo apresentado a este outras soluções possíveis, mediante estudo comparativo com outros materiais complementares disponíveis no mercado;

**CONSIDERANDO** estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, seja o *fumus boni iuris*, diante da evidente superestimativa dos quantitativos referente aos materiais didáticos previstos no edital, muito acima da real necessidade municipal, seja o *periculum in mora*, uma vez que o seguimento do certame pode gerar danos irreparáveis ao erário diante da contratação a maior do que o necessário;

**CONSIDERANDO** inexistir o perigo da demora reverso, uma vez que o comando cautelar não impede o prosseguimento do certame, tampouco a contratação das quantidades necessárias para atendimento integral dos alunos matriculados em 2023, não havendo qualquer prejuízo à rede pública de ensino;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico elaborado pela Equipe Técnica deste Tribunal no sentido de subsistirem os fundamentos que autorizam a concessão da medida cautelar pleiteada,

**DEFIRO, ad referendum** da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada para determinar que a Prefeitura Municipal de Petrolina abstenha-se, nos lotes 01 a 23, de contratar e efetuar despesas em quantidades superiores às estritamente necessárias aos alunos efetivamente matriculados em 2023, bem como não conceda anuência para adesão da referida Ata por parte dos órgãos não participantes.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC 155/21; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução TC 155/21, bem como à Prefeitura Municipal de Petrolina.

**DETERMINO**, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Externo:

A formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise empreendida, em especial com o fito de verificar possível direcionamento na escolha do material didático pela SEDUCE, bem assim eventual prejuízo, de ordem financeira ou não, sobrepreço nos itens orçados, etc., diante da flagrante ausência de Chamamento Público, sem, entretanto, limitar a análise da Auditoria em identificar outros achados que, porventura, sejam constatados.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), para conhecimento.

Recife, 29 de Março de 2023.

Teresa Duere  
Conselheira Relatora

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2450/2023

PROCESSO TC Nº 1859443-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIENE ROSENDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4731/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2451/2023

PROCESSO TC Nº 2213309-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ANTONIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA COELHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 198/2022 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 19/04/2022

CONSIDERANDO a análise da Gerência de inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que na data de vigência do benefício a servidora não havia cumprido o requisito de idade para se aposentar com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, mencionado no ato de inativação;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2452/2023****PROCESSO TC Nº** 2217092-3**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA BEZERRA DO MONTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 074/2023 - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 02/03/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2453/2023****PROCESSO TC Nº** 2219384-4**PENSÃO****INTERESSADO(S):** EDSON VALERIANO DO AMARAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2530/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/05/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2454/2023****PROCESSO TC Nº** 2219986-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUCIDALVA ROMAO SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 21/2016 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/02/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2455/2023****PROCESSO TC Nº** 2220003-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JOANA DARC DA SILVA SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 053/2017 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/04/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2456/2023****PROCESSO TC Nº** 2220486-6**APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** TELMA MARIA SILVA TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 095/2014 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2457/2023****PROCESSO TC Nº** 2320719-0**PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2458/2023**

**PROCESSO TC Nº** 1858424-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO VASCONCELOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4139/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2459/2023**

**PROCESSO TC Nº** 1858589-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA GORETTI DA SILVA LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3661/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2460/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2159675-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO RAELI DE ARAUJO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4810/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2461/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216461-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA CATARINA GARBOGGINI MARQUES DA COSTA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 2537/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2462/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216649-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSELEINE APARECIDA B DE ANDRADE MOREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3328/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2463/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216900-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ROSALI HELENA RIBEIRO CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 078/2023 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2464/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217659-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARTA DEYSE DE ANDRADE FIRMO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 06/2023 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 10/08/2022

CONSIDERANDO que a interessada não possui idade suficiente para aposentadoria pela regra indicada na portaria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2465/2023**

**PROCESSO TC Nº 2220389-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSILANE CORDEIRO GOMES QUEIROZ

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 15/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2466/2023**

**PROCESSO TC Nº 2220453-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA LIVANY CORREIA DE OLIVEIRA BARBOSA e MARIA LUIZA CORREIA DE OLIVEIRA BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2162/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2467/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320697-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** VANDERLY BEZERRA DO NASCIMENTO ALVES e GILBERTO DO NASCIMENTO ALVES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3439/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2468/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320764-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** EDJENALVA SANTANA DO AMARAL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2469/2023**

**PROCESSO TC Nº 1859693-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANNE KATIA MOSTAERT LOCIO DE MORAES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4631/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2018

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO ter o cargo no qual a interessada se aposentou sido provido de forma derivada, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 275/2014;

CONSIDERANDO ter a ex-servidora cumprido os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos de Declaração na ADI 5406/PE, conforme relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o STF, nos referidos autos, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais n.ºs 274/2014, 275/2014 e 283/2014 para excluir dos seus efeitos os servidores já aposentados, bem como aqueles que tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria até a data do respectivo julgamento;

CONSIDERANDO o que restou decidido no Acórdão TC n.º 1983/2022;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2470/2023**

**PROCESSO TC Nº 2110440-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ANDREIA LEITE VIDAL

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 288/2021 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2471/2023**

**PROCESSO TC Nº 2210079-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ANTONIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2023 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 03/06/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2472/2023**

**PROCESSO TC Nº 2211169-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA EDNA ROLIM DE ALENCAR

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 487/2021 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/09/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pela Diretoria de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;  
CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos determinou sua vigência a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01/09/2021 (fl. 02 do respectivo documento);  
CONSIDERANDO que a errata publicada em 15/02/2022 para corrigir o nome da interessada não tem o condão de alterar a vigência do ato de inativação objeto dos autos;  
CONSIDERANDO que a interessada cumpriu todos os requisitos para aposentadoria previstos no art. 3º da EC n.º 47/2005, conforme o relatório complementar de auditoria, que considerou a vigência do ato de inativação a partir de 15/02/2022, resultando no tempo total de contribuição igual a 30 anos, 337 dias;  
CONSIDERANDO que mesmo reduzindo o tempo total de contribuição da interessada em decorrência da vigência da Portaria n.º 487/2021, em 01/09/2021, ser anterior àquela descrita no relatório complementar de auditoria, a interessada continua cumprindo os requisitos para sua aposentadoria;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2473/2023**

**PROCESSO TC Nº 2212741-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES MENDES DE LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2023 - IPSEMP - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2474/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216124-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** ADRIANA NEVES SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3122/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2475/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216179-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JOSEANE BEZERRA DA SILVA DAMASCENO e DARCILINA MARCELO DAMASCENO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3091/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/04/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;  
CONSIDERANDO o tratamento diferenciado, pela FUNAPE e a partir da vigência da LCE n.º 460/2021, entre os beneficiários de pensões por morte cujos instituidores eram militares daquelas cujos instituidores eram civis, que tiveram o prazo para requerer pensão por morte prorrogado até 31/05/2022 pela Portaria FUNAPE n.º 1611/2022;  
CONSIDERANDO que os beneficiários de pensão por morte, cujos instituidores eram militares, estavam, até o advento da Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, sendo beneficiados pela prorrogação do prazo para requerer o benefício com base na Portaria FUNAPE n.º 1528/2020 e sucessivas prorrogações;  
CONSIDERANDO que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) afetou, indiscriminadamente, todos os beneficiários de pensão por morte, independentemente da natureza do vínculo dos respectivos instituidores, sejam civis ou militares;  
CONSIDERANDO que a aplicação das prorrogações para requerer o benefício da pensão por morte, concedido apenas aos beneficiários de servidores civis pelas citadas Portarias da FUNAPE, representa violação ao princípio constitucional da isonomia;  
CONSIDERANDO a vedação da aplicação ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado a legislação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Estadual n.º 460/2021;  
CONSIDERANDO que a mera prorrogação do prazo para requerer pensão por morte, cujos instituidores eram militares do Estado, não representa afronta ao citado art. 8º, uma vez que a Portaria FUNAPE n.º 1528/2020 e suas prorrogações apenas materializaram mera liberalidade administrativa compatível como a gravidade e excepcionalidade do momento vivido à época;  
CONSIDERANDO que a pensão objeto dos autos foi requerida em 11 de abril de 2022, antes, portanto, do final da prorrogação concedida pela citada Portaria FUNAPE n.º 1611/2022, razão pela qual sua vigência deveria retroagir ao dia posterior ao óbito do ex-militar;  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da isonomia;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2476/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216206-9

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA ROSANA PÉSSOA DE MÉLO LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3114/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2477/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216226-4

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3117/2022 -FUNAPE, com vigência a partir de 02/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2478/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216228-8

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** JOSÉ ERNANDES FERREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2824/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2479/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216239-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ADERVAL CARLOS ALVES CONCERVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2733/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2480/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2216290-2

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA CÉLIA DA CONCEIÇÃO SOARES SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2325/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2481/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216611-7**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTONIO RICARDO OURO PRETO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3226/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2482/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216621-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FLORA MARIA DA FONSÊCA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3276/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2483/2023**

**PROCESSO TC Nº 2217067-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** LOURDENICE BEZERRA DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 73/2023 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 18/02/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a beneficiária da pensão sob exame cumpriu os requisitos para sua concessão, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o instituidor da pensão objeto dos autos encontrava-se na inatividade quando do seu óbito, nos termos do Ato n.º 231/2009, julgado legal pela Decisão TC n.º 5444/2011 (Processo TC n.º 1005288-4);

CONSIDERANDO que o Ato n.º 73/2023 retificou o ato originário concessivo do benefício objeto dos autos para fundamentá-lo no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, sanando, por consequência, a irregularidade apontada no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2484/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218220-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSEFA VICENTE DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 25/2022 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 12/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2485/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218527-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA ELIANE FIRMINO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2023 - IPRETI - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga, com vigência a partir de 16/09/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para a aposentadoria previstos no art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme o relatório complementar de auditoria;

CONSIDERANDO que a descrição do cargo constante no relatório complementar de auditoria, na declaração de vencimento base, nomenclatura e vencimento do cargo e no requerimento de aposentadoria estão compatíveis com aquela descrita no ato de inativação objeto dos autos;

CONSIDERANDO haver previsão do cargo de "Professor I, Nível III, Faixa E" na Lei Municipal n.º 568/2022;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2486/2023**

**PROCESSO TC Nº 2218828-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2023 - BONITOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bonito, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2487/2023**

**PROCESSO TC Nº 2219806-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** EDILEUZA SEVERINA DA SILVA PEREIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 215/2021 - FUNPREMI - Fundo Previdenciário de Mirandiba, com vigência a partir de 01/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto de exame nestes autos apresenta fundamentação incorreta, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2488/2023**

**PROCESSO TC Nº 2219909-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** INES MARIA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2022 - Fundo Previdenciário de Exu, com vigência a partir de 03/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2489/2023**

**PROCESSO TC Nº 2219916-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 263/2022 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 01/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2490/2023**

**PROCESSO TC Nº 2220016-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** EDEVANI DA SILVA ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 137/2023 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2491/2023**

**PROCESSO TC Nº 2220163-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** SILVINA BRIGIDA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 86/2022 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 01/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2492/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320040-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDJANE URBANO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 54/2022 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV - Fundo de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2493/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320141-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARLENE GUIMARÃES DA SILVA CAVALCANTI

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3482/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2494/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320166-6**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** VASTIR PEREIRA DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3454/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2495/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320168-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(s):** AURINO JOSE DO NASCIMENTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5772/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2496/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320478-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MIDIAM DE LACERDA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2023 - BELO JARDIM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 06/01/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que mesmo tendo a Portaria n.º 23/2023 (id: 3424944) retificado o ato de inativação originário, persistem as falhas apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a interessada não possui tempo de contribuição suficiente para obter o direito à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2497/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320684-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** REINALGILA MARIA ROCHA MIRANDA OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2023 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 23/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2498/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2320705-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MAURICÉA FERREIRA DIAS e JOSEFA ELIEUSA DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2499/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2320767-0

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA MOTA ALBUQUERQUE DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2500/2023**

**PROCESSO TC Nº** 1858074-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** SIDNEY DE VASCONCELOS SENA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3742/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2501/2023**

**PROCESSO TC Nº** 1950406-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** FERNANDO JOSE DUARTE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5488/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2502/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2212696-0

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMPLICIO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2023 - IPSEMP - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2503/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2213273-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANTONIA ELVIRA DE CASTRO GRANJA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 196/2022 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 19/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2504/2023**

**PROCESSO TC Nº 2213312-4**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DO SOCORRO CALIXTO ALENCAR

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 195/2022 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 19/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2505/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216209-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** MARIA DE LOURDES DE SANTANA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3152/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2506/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216238-0**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** JOSÉ TALVANE DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2293/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2507/2023**

**PROCESSO TC Nº 2216467-4**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** EMYLLY DAFINY PEREIRA FERREIRA, SYLVIA RAPHAELLY RAMOS DA COSTA, DEYVISON LUCAS DA COSTA e CARLOS HENRIQUE LOPES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 218/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 16/03/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2508/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320403-5**

**RESERVA**

**INTERESSADO(S):** JERONIMO EDUARDO DA SILVA FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5841/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2509/2023**

**PROCESSO TC Nº 2320740-1**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JANETE BATISTA ANDRADE

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2510/2023**

PROCESSO TC Nº 2320766-8

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** FLAVIO JOSÉ PANCRÁCIO DE LUNA e MARIANA PRAZERES PANCRÁCIO DE LUNA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 069/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2511/2023**

PROCESSO TC Nº 2320775-9

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDNA BARBOSA FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 081/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2512/2023**

PROCESSO TC Nº 2158057-1

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEANE MARIA ALENCAR FALCÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4311/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2513/2023**

PROCESSO TC Nº 2216242-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA SILVA DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2740/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2514/2023**

PROCESSO TC Nº 2218668-2

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MIRIAN CELIA PEIXOTO BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2023 - Santa Cruz Prev - Santa Cruz da Baixa Verde, com vigência a partir de 01/06/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2515/2023**

PROCESSO TC Nº 2219639-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA ALVES ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2023 - IPRETU - Tupanatinga, com vigência a partir de 03/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2516/2023**

PROCESSO TC Nº 2220367-9

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2023 - Belo Jardim Prev - Belo Jardim, com vigência a partir de 15/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2517/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2220406-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA LADJANE FARIAS DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 107/2014 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Março de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2518/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2220465-9

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** REGIS CELI DA SILVA ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2023 - Belo Jardim Prev - Belo Jardim, com vigência a partir de 15/12/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Março de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2519/2023**

**PROCESSO TC Nº** 2321856-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** HELENA DE LIRA LIMA SIQUEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2023 - Prefeitura Municipal de Ingazeira, com vigência a partir de 01/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

## Atas da Segunda Câmara

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h17min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, presente a Conselheira Teresa Duere, e também o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/ Relatoria Originária/ Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo/ Vinculado a Conselheira Teresa Duere), a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves/ Relatoria Originária/ Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo/ Vinculada a Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros em substituição ao Conselheiro Carlos Neves (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/ Vinculado a Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária/ Vinculado a Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária/ Vinculado a Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/ Vinculado a Conselheira Teresa Duere/ Relatoria Originária) e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, a Procuradora Germana Laureano.

### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da Conselheira Teresa Duere, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, a Conselheira Teresa Duere, a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Germana Laureano, os servidores presentes no plenário, na pessoa do Dr. José Deodato Santiago, aos advogados, aos interessados Pernambucanas e Pernambucanos e todos aqueles que acompanham pelo canal do youtube TV TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Conselheiro Substituto Ricardo Rios devolveu de vista ao Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o Processo nº 21100687-7 - Auditoria Especial de Conformidade - Câmara Municipal de Cupira - Exercício Financeiro de 2021. A Conselheira substituta Alda Magalhães de Carvalho solicitou preferência no julgamento dos seus processos devido a um compromisso.

### RETIRADOS DE PAUTA

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº**

21100730-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Eduardo Honório Carneiro, Secretaria de Saúde do Recife, Anne Elizabeth Souza de Lorena, Carmen Cristiane Tavares e Siqueira, Josiane Pereira Cavalcante, Luciana Caroline Albuquerque D Angelo, Marceonila Moraes Cardoso Lyra, Sandra Lucia Vieira Da Paixao)

(Adv. Fabio de Arribas Barbosa - OAB: 29412 - PE); (Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609 - PE); (Adv. Geyson Cardoso Correa Gondim - OAB: 32942 - PE); (Adv. Bruna Pimentel da Rocha Monteiro - OAB: 32882 - PE)

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº**

21100461-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Diogo Alexandre Gomes Neto, Daniel de Freitas Barbosa, Jairo Amorim Paiva, João Paulo Barbosa Deniz)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 - PE)

(Voto em lista)

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100078-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Francisca Eliana Guedes da Silva, Francisco Ricardo Soares Ramos, Gardielle Dayane Bernardino Andrade)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868 - PE)

(Voto em lista)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100123-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: José Joacir Cristovão da Silva, Josefa Claudia de Oliveira Santos Falcao, Josefa dos Santos Costa, Sandrielly Luanna Brito Silva, Paulo Eduardo Pereira de Santana)

(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465 - PE); (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 - PE)

(Voto em lista)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100395-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Alessandro de Alencastro Leal Corrêa, Barbara Kelly Ferreira dos Santos Lima, Bma Tecnologia, Breno Marques Assunção, Claudio Moraes de Souza, Comercial Apollo 13, Alessandra Soares Guedes, e outros.

(Adv. Frederico Guilherme Rodrigues De Lima - OAB: 18280 - PE); (Adv. Filipe Rodrigues Da Silva - OAB: 29424 - PE); (Adv. Diogo Alexandre De Lima - OAB: 27754 - PE); (Adv. José Bartolomeu Macedo Da Rocha - OAB: 25511 - PE); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE); (Adv. Gilberto Giacoia Junior - OAB: 68042 - PR); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE); (Adv. Thiago Litwak Rodrigues De Souza - OAB: 24198 - PE)

(Voto em lista)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

18100460-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Edson de Souza Vieira, Ivaldeci Hipolito de Medeiros Filho, José Raimundo Ramos, Josembergue João Alves)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE)

(Voto em lista)

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100277-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Edjar Rocha Lima, Edvaldo Jose Pinto Pedrosa Filho, Lupércio Carlos do Nascimento, Matheus Pontes Andrade Azevedo, Pablo Pereira da Silva)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 - PE); (Adv. José Jadson Leal de Oliveira - OAB: 43810 - PE)

(Voto em lista)

**EXTRAPAUTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100044-3 - MEDIDA CAUTELAR - DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2022, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142 /2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessados: HMS Sistemas, Nadegi Alves de Queiroz Silvano, Antonio Meira Henriques)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB 20238-PE)

(Voto em lista)

**PEDIDOS DE VISTA**

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100511-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Carlos Eduardo Ferreira Melo, José Valdir da Silva, Wilmar Pires Bezerra)

(Voto em lista)

O Conselheiro relator adiantou seu voto no sentido de Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2020. E fez recomendações.

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2219876-3- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROPOSTOS PELO SR. JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, PROCESSO T.C. Nº 1590006-0 (AUDITORIA ESPECIAL), ACÓRDÃO T.C. Nº 1926/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessado: José Cavalcante Alves Junior)

(Adv. Pedro Melchior de Melo Barros - OAB: 21802 - PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, se manifestou nos seguintes termos: "Sr. Presidente, nobre Conselheiro Marcos Flávio, saudando-o novamente. Eu sei que esse tema da prescrição está sendo bastante discutido neste Tribunal, inclusive há um grupo específico destacado para tratar, e quando me deparei com o laborioso voto do Conselheiro Marcos Flávio, calcado no parecer da minha querida Dra. Maria Nilda, eu fiquei na dúvida e procurei algumas pessoas. E, aí, queria confirmar, era isso que eu queria saber, acerca da aplicabilidade irrestrita da Resolução do TCU pelo Tribunal? Porque eu conheço alguns precedentes, e vi que um deles foi esse de Dra. Maria Nilda, em que este Tribunal deixa de promover a imputação de débito, não em razão de decurso de um longo prazo entre os fatos e a formalização do processo ou mesmo o julgamento, mas reconhecendo que isso seria um óbice à ampla defesa e ao contraditório. Eu hoje tive oportunidade, inclusive, de me manifestar assim, em determinado processo. Mas, no caso aí, há um reconhecimento de prescrição intercorrente à luz dos prazos disciplinados na Resolução do TCU. Então, fiquei com essa dúvida, se essa Resolução está sendo aplicada automaticamente no Tribunal, até porque a própria Resolução do TCU permite que mesmo havendo prescrição, porque a prescrição é da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, então, é imputação de débito, e aplicação de multa, que haja a pronúncia do Tribunal de Contas da União, está lá no artigo 12, quanto ao juízo de contas. Nesse caso concreto, o Conselheiro Marcos Flávio pode me corrigir, mas, da leitura que fiz, me parece que a auditoria especial foi simplesmente julgada irregular, não tem débito, não tem multa. Então, a minha pergunta é se este Tribunal já chegou a essa conclusão? Porque, de fato, me parece que aqui, se for aplicar a Resolução do TCU, houve um interregno, realmente, de paralisação do processo de três anos, não é, Conselheiro Marcos Flávio? E, aí, paralisaria. Agora, a minha dúvida é se este Tribunal, se as Câmaras, se o Pleno, estão, de fato, já aplicando automaticamente a norma do TCU aos seus feitos. E, se estão aplicando, se estão aplicando em sua inteireza, porque ela traz um dispositivo que, no caso concreto, permitia a manutenção do julgado, que é um julgado de pronúncia de irregularidade do objeto da auditoria especial, que é o artigo 12 da Resolução do TCU, que diz que "mesmo quando caracterizada a prescrição". O que é que o artigo 12 diz? Art. 12. "O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa". Então, é mais essa provocação que faço, até para que eu fique abastecida de posicionamento mais atual da Casa, Sr. Presidente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Dra. Germana, Dr. Marcos Flávio, Dra. Teresa Duere, essa questão da prescrição, com todos os contornos de complexidade que nos é trazido, foi levada a uma reunião administrativa e nessa reunião administrativa o que surgiu foi uma cornucópia de dúvidas, de todos os lados. E, aí, o que ficou programado é que nós teremos duas datas. Uma data já firmada pelo Conselheiro Presidente para que nós possamos discutir o tema com mais profundidade, de forma que o tema seja único nesse dia, porque no dia em que a gente discutiu, nós tínhamos uma miríade de discussões, enfim. E, em uma outra data, tratar-se-ia de um modelo de encaminhamento, que poderia ser, por exemplo, um projeto de lei, que para alguns seria o mais consentâneo, um projeto de lei, inclusive, é defendido por Dr. Gilmar, defendido, salvo engano, por algum outro Conselheiro que não estou recordando. E, a outra possibilidade, regulamentamos isso aqui a partir de um normativo nosso. Não ficou, longe disso, pacificada a aplicação de normativo do TCU. Até porque o TCU aplica o prazo trienal que é aurido lá do Código Civil. A jurisprudência do Supremo, a partir dos dois temas, o primeiro tema que reconhece a prescrição, o segundo tema que fala do dolo e tal. O primeiro que fala do dolo, melhor dizendo, o segundo, que traz uma discussão sobre Tribunais de Contas. A discussão ficou meio para lá, meio para cá. Doutor Gilmar utiliza o termo prescrição, inclusive, com mais precisão, no meu modo de ver, sem usar essa pretensão punitiva, essa coisa que vem sendo utilizada,

que está muito nos normativos do TCU. Mas, enfim. E, na sequência, tem o outro precedente do Supremo, que aí sim, que se reconhece. O Ministro Barroso, inclusive, no último tema, ele diz o seguinte: "Não vou falar sobre prazos, porque isso pode manietar o Tribunal de Contas na sua atuação". Aí, quando vem o terceiro precedente, que é uma outra discussão num processo específico, aí o Ministro Barroso e outros Ministros, aí sim, mergulham na realidade do Tribunal de Contas, coisa que Gilmar Mendes já tinha feito lá no tema. E aí paramos nesse ponto. A coisa não tem definição nenhuma aqui na Casa. Agora, o que eu posso adiantar, é que nessa última deliberação, aí já se cogita dessa prescrição intercorrente. Porque, na realidade, nós não vamos avançar muito, Dra. Germana, a pergunta já está respondida. Mas, assim, eu tenho uma resistência a entender, ter uma prescrição intercorrente que nem decisão no Tribunal tem ainda. A gente está olhando para o Judiciário, não é? E tanto que o Ministro Gilmar Mendes fala de "essa ser uma prescrição propriamente dita", e depois fala de uma prescrição dentro do Tribunal de Contas. Mas toda essa discussão vai ser trazida nessas duas datas. Portanto, a matéria está muito verde ainda. Então, foi oportuno Vossa Excelência trazer essa colocação. Eu inclusive não tenho considerado a decisão do TCU. O TCU tem utilizado de uma lei que trata de prescrição com cara de decadência, no âmbito da Administração, quando nós sabemos que a jurisprudência do Supremo, e o próprio TCU, e nós aqui procuramos nos destacar, nos colocando em uma figura entre o Judiciário e a Administração Pública. E o TCU se inspira em uma norma que trata, na realidade, de processo na seara administrativa propriamente dita. Então, questões de controle interno e tal. Então é uma discussão que vai longe, vai longe". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, se manifestou nos seguintes termos: "Eu concordo com Vossa Excelência. Por isso que eu fiz a pergunta, porque aplicar uma regra de prescrição intercorrente no âmbito de uma Corte de Contas que não tem isso regulamentado. Não tem isso regulamentado e falar do precedente do Supremo que fala da prescrição para a execução do título do Tribunal. Esse caso não vai gerar nem título executivo. Ele não tem nem débito, nem multa". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "O Tema 799, inclusive, o plano de fundo é uma execução, de uma decisão. Mas, assim, o que eu vou sugerir, Conselheiro Marcos Flávio, se Vossa Excelência concordar comigo, como é um Tema que vai ser enfrentado em duas reuniões, eu fico a sua disposição para pedir vista do processo, se Vossa Excelência concordar. E a gente vai ter informações mais alentadas para ter um caminho mais seguro, até para enfrentar isso. Sem fazer nenhum menoscabo do Parecer de Dra. Nilda, porque o Parecer da doutora é substancioso e, com o que se tinha na época, era um indicativo de que a gente iria utilizar a história do TCU, enfim. Quando eu, por exemplo, data máxima venia, estou muito aferrado ao prazo quinquenal dentro daquela coisa clássica de prescrição". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório De Almeida, assim se manifestou: "Senhor Presidente, eu gostaria de prestar alguns esclarecimentos. Inicialmente, com relação à Dra. Germana. De fato, Dra. Germana, em primeiro lugar, a senhora tem toda razão, a deliberação original julga irregular o objeto da Auditoria Especial. Ela não imputa multa, ela não imputa débito, ela não adota determinações, ela não adota recomendações ou quaisquer outras providências. Em segundo lugar, eu tenho meu opinativo aí a respeito da questão colocada. Por que vai adotar o artigo 11 da Resolução e não julgar? E por que não o 12? O artigo 11, ele diz assim: "Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado." É a regra, "ressalvada a hipótese do art. 12". Então, eu estou adotando a regra, não estou indo para a ressalva do artigo 12. Então, por isso que eu acompanho a Dra. Nilda, explicando. Segundo, eu não estou só, nem estou inovando ao acompanhar. Eu estou acompanhando o Tribunal Pleno desta Corte, que no Acórdão T.C. nº 1889/2022 constou: "conheço do recurso", no caso, ordinário, "por atender os pressupostos de admissibilidade e, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada, determino o arquivamento do feito original". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, perguntou: "Conselheiro Marcos Flávio, só um questionamento. Esse é o processo de relatoria do Conselheiro Carlos Porto? Foi o precedente do Dr. Carlos Porto?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório De Almeida, assim se manifestou: "Esse 1889, eu vou responder Senhor Presidente. Estou aqui acessando. Segundo lugar, os Conselheiros Substitutos deste Tribunal, eles recebem uma espécie, não sei dizer o termo, de norma, de orientação de julgar, está claro pela DGG, Diretoria Geral Gestão e Governança desta corte, que a tempestividade desse processo é 28/03/2022. Quando se apresenta lá os relatórios, a DGG não se interessa. "Olha, vê, o gabinete tal está intempestivo, mas é porque os processos estão submetidos". Não fala nisso. Então, Sr. Presidente, tendo em vista que há uma decisão do Tribunal que eu sou pressionado à tempestividade, eu mantereí o meu voto, mesmo apesar do pedido de vista de Vossa Excelência que eu respeito. Estou acompanhando esta Corte. Estou sendo pressionado. Tempestividade e qualidade é legítimo, está no MMD-TC. E a gente fica com esses dois. Entendeu, Sr. Presidente? Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Perfeitamente, Conselheiro". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório De Almeida, assim se manifestou: "Eu tenho que adotar uma posição. Eu que não faço ficar em cima do muro. Eu sou um relator e vou julgar. E vou dar meu voto, independente de respeito, e entendo que a questão é polêmica. Mas, sei lá, Vossa Excelência já disse outra coisa com outro assunto. Não era esse. Pode ser um caso líder, um caso principal, que é chamado leading case. Então, quem vai (inaudível). Já tem dois posicionamentos: o do Pleno e esse aqui deste voto. Eu, então, antecipo meu voto, Senhor Presidente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Então, com a antecipação do Conselheiro Marcos Flávio. Estou pedindo vista do processo porque eu não me encontro em condições de votar, até porque não sei para onde vai a prescrição aqui na Casa. Não tenho a menor ideia. A gente tem pelo menos três ou quatro posicionamentos. Temos que aprofundar. Doutor Marcos Antônio Rios da Nóbrega fez parte dessa comissão. Realmente, não chegamos a conclusão nenhuma. Tem um precedente, por isso que eu perguntei ao Conselheiro Marcos Flávio, porque tem um precedente, acho que do Dr. Carlos Porto". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, afirmou que o precedente era do Conselheiro Carlos Porto. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, continuou: "Foi Carlos Porto. É o único caso. E, após a decisão do Dr. Carlos Porto, acho que pelo menos conversei com dois ou três Conselheiros, eu não me recordo se conversei com a Dra. Teresa. Bom, enfim, nos apercebemos que a coisa foi feita com o que se tinha na época e tal. Talvez, o Dr. Carlos Porto, imbuído do mesmo espírito de Vossa Excelência, entre a necessidade de votar logo e a Corregedoria atrás. Está certíssimo, certo? Mas o fato é que aquela decisão não está madura. E, então, por isso que as reuniões administrativas, a reunião que estou falando foi após a decisão do Conselheiro Carlos Porto. E estou justificando o pedido de vista. Mas concordo com Vossa Excelência, a gente tem que encaminhar os votos de acordo com a consciência de cada um. Eu, particularmente, não tenho a menor condição de votar hoje. E estou pedindo vista, já com a consignação do voto do Conselheiro Marcos Flávio". O relator Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida, adiantou seu voto no sentido de conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o Acórdão T.C. Nº 1926/2022, a fim de determinar o arquivamento, sem apreciação do mérito, do Processo T.C. nº 1590006-0 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Arcoverde - exercício financeiro de 2013 - Prefeito e ordenador de despesas, Sr. José Cavalcanti Alves Júnior).

## PROCESSO PAUTADOS

### 1ª PREFERÊNCIA

#### RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL eTCE Nº

2320814-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS PELO SR. EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 72/2023, PROCESSO TC Nº 2215718-9, QUE JULGOU IRREGULARES 270 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA PREFEITURA NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2022, SOB A GESTÃO DO EMBARGANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessado: Edmilson Cupertino de Almeida)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, CONHECEU dos embargos de declaração aviados e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

### 2ª PREFERÊNCIA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100704-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Fabio de Souza Lima, Luciene Goncalves da Nobrega, Vilmar Cappellaro)

(Adv. Fabio de Souza Lima - OAB: 01633 - PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas a Sra. Luciene Goncalves da Nobrega. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III, ao Sr Fabio de Souza Lima e à Sra Luciene Goncalves da Nobrega. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1- Abster-se de prever nos editais de licitação a retenção de pagamentos por serviços prestados devido à eventual perda de regularidade fiscal no curso da execução contratual (item 2.1.1); 2- Comprovar, quando utilizar o pregão na forma presencial nas licitações, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização do pregão na forma eletrônica, mediante prévia justificativa da autoridade competente (item 2.1.2); 3- Abster-se de adotar a sistemática de registro de preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de gerenciamento (item 2.1.3); 4- Exigir, como documentação relativa à qualificação econômico financeira, a comprovação de patrimônio líquido em relação ao valor estimado da contratação, não ao valor total do fornecimento (item 2.1.4); 5- Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados; e definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados (item 2.1.5); 6- Exigir para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (item 2.1.6); 7- Elaborar a redação do edital de licitação de forma clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração (item 2.1.7); 8- Abster-se de prever no edital prazo de vigência de ata de registro de preços superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse prazo (item 2.1.8); 9- Designar agentes públicos distintos para gestão e fiscalização dos contratos, em atenção ao princípio da segregação de funções (item 2.1.9); 10- Publicar o aviso de licitação com o conteúdo mínimo exigido pela Resolução TC nº 3/2016. (item 2.1.10); 11- Definir em Edital prazo suficiente para que a empresa vencedora possa efetuar a instalação e treinamento do software a ser instalado na Prefeitura e nos estabelecimentos credenciados, bem como um prazo suficiente para o credenciamento de no mínimo três empresas, de cada especialidade, que poderão prestar os serviços à Administração, tendo em vista a necessária competitividade que deverá existir entre essas empresas credenciadas, por ocasião da execução do contrato (item 2.1.11); 12- Incluir no Edital o prazo de pagamento entre a gerenciadora e a rede credenciada, visando a eficiência e transparência da posterior execução contratual. (item 2.1.12); 13- Incluir no Termo de Referência as condições gerais de execução do contrato, nos termos da cartilha Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição (item 2.1.13); 14- Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços (item 2.1.14); 15- Inserir no bojo do processo administrativo do pregão o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (item 2.1.15); 16- Divulgar os contratos administrativos no site da Prefeitura de forma tempestiva (item 2.1.16); 17- Contemplar todos os aspectos básicos do certame no parecer jurídico referente ao processo licitatório, como forma de exercer o controle efetivo de legalidade do certame (item 2.1.17).

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

### 3ª PREFERÊNCIA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, continuou na presidência a Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100858-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Geruza Salustiana de Albuquerque, Inácio Manoel do Nascimento, João Benjamin, Araújo dos Santos Neto, Jp Comercio de Pecas e Servicos, Josinete de Barros Lins, Manoel Joaquim de Souza, Ronaldo Alves de Oliveira, Vera Lucia da Silva)

(Adv. Andre Lins e Silva Pires - OAB: 24335 - PE); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Inácio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Manoel Joaquim de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1- Disponibilizar as informações quanto à folha de pagamento dos servidores públicos municipais no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal (item 2.1.4); 2- Ter maior zelo ao liquidar a despesa, atentando-se aos dados corretos dos veículos que de fato estão sendo designados para o serviço de locação de veículos em cada um dos períodos (item 2.1.6); 3- Designar formalmente servidor para a gestão e a fiscalização dos contratos celebrados de maior vulto (item 2.1.7). DETERMINOU que sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para os encaminhamentos que entender cabíveis.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**4ª PREFERÊNCIA**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO ETCE Nº

21100983-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJADOS PELO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2.119/2022, PROCESSO TC Nº 21100983-0. QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: José Valmir Pimentel de Góis)

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Nesse sentido, íntegro a deliberação embargada com a substituição de excerto do aresto em comento conforme explicitado nesta assentada, sem, porém, concessão de efeito modificativo aos aclaratórios.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**5ª PREFERÊNCIA**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100641-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: José Olimpio Rodrigues, Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, José Nunes de Barros Filho, Maria do Socorro Coelho de Sousa, Maria Geneide Damasceno)

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. José Olimpio Rodrigues, e à Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya. APLICOU-LHES MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1- Cancelar imediatamente o pagamento das pensões especiais concedidas ao Sr. José Nunes de Barros Filho e à Sra. Maria Geneide Damasceno, por meio das Leis Municipais nº 149/1999 e nº 210/2003, respectivamente. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1- Abster-se de propor, de sancionar e de aprovar, respectivamente, benefícios de pensão não previstos no ordenamento jurídico brasileiro e, em casos especiais, sem demonstração de requisitos que possam justificar a concessão de benefício especial com caráter honoris causa.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**6ª PREFERÊNCIA**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100850-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OPOSTOS PELO SR. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA, EX-SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.553/2022, JULGAMENTO DAS SUAS CONTAS COMO TITULAR DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO (SJDH) NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Pedro Eurico de Barros e Silva)

(Adv. Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo - OAB: 48763 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o aresto embargado.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**7ª PREFERÊNCIA**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100850-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS PELO SR. EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO, EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO E GESTÃO DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO (SJDH), EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.553/2022, JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SJDH RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - 2020

(Interessado: Eduardo Gomes De Figueiredo)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o aresto embargado.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**8ª PREFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100697-7 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO - LAVRADO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 E NO ARTIGO 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE MAIO/2020 A DEZEMBRO/2021. PETCE - 18496/2022. - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessada Judite Maria Botafogo Santana Da Silva)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 - PE)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, a advogada, Dra. Rafaella Queiroz Maciel Monteiro - OAB/PE Nº 57.187 apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o relator Conselheiro Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho se manifestou nos seguintes termos: "Bem, senhores, via de regra eu acompanho a jurisprudência deste Tribunal que é exatamente nesta linha trazida pela defesa. Apresentada a documentação antes do julgamento, no caso do módulo SAGRES pessoal, seria pela não aplicação de multa. Neste caso concreto há elementos que me fazem não acompanhar essa jurisprudência e vou relatá-los aqui e descrevê-los neste momento". O relator fez a leitura do seu voto destacando os elementos que fundamentaram sua decisão. A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o Auto de Infração, responsabilizando: Judite Maria Botafogo Santana da Silva. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso X, à Sra Judite Maria Botafogo Santana da Silva.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**9ª PREFERÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

17100273-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Cleber José de Aguiar da Silva, Fátima Gabrielle de Oliveira Silva, Joseane Maria da Silva Oliveira, Ronaldo José Barbosa De Oliveira, Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Daniel Luiz Soares Gomes, José Arnaldo de Oliveira, e outros)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 - PE)

**(Voto em lista)**

Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: "Senhor Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, Conselheira Teresa Duere, prezados colegas Conselheiros Substitutos, prezados colegas de trabalho e todos que nos assistem pela TV-TCE, o processo em questão é o processo 171002738. Trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Orobó. A equipe

de auditoria apontou uma série de falhas e irregularidades, que foram devidamente cotejadas com a documentação apresentada na defesa, que culminou com a elaboração do voto que coloquei em lista. Inicialmente, esse meu voto foi pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Ronaldo José Barbosa de Oliveira, relativo ao exercício de 2016, e pela irregularidade das contas da Sra. Joseane Maria da Silva Oliveira, relativo ao exercício de 2016. Esta era Secretária de Ação Social e teria aprovado algumas concessões de auxílio sem a devida fundamentação. Após a colocação do processo em lista, fui procurado pelo advogado, que fez juntar ao processo o recolhimento do valor que seria imputado neste voto, no valor de dez mil trezentos e cinquenta reais. Ele trouxe aos autos o recolhimento desse valor devidamente atualizado monetariamente, que ficou perfazendo o valor de quinze mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos, elidindo, assim, a irregularidade relativa às contas da Sra. Joseane. Diante do exposto, eu vou modificar meu voto para julgar regulares com ressalvas todas as contas constantes nos presentes autos. É o meu voto, Sr. Presidente". Na sequência, solicitou a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, que assim se manifestou: "Obrigada, Presidente. O meu cordial bom dia a todos, a V.Exa., ao Conselheiro Adriano, a todos os Conselheiros, é uma satisfação voltar a participar desta Câmara. Eu só fiquei com uma pequena dúvida, Conselheiro, porque, além da secretária, que V.Exa. coloca que agora vai ter as contas julgadas regulares com ressalvas, porque não há mais dano, tem aí o prefeito e tem o pregoeiro, que eu acho que é o principal responsável pelas irregularidades mais graves, nesse caso, que tem indícios de montagem de processo licitatório. Mas eu fiquei na dúvida se vamos julgar mesmo as contas do pregoeiro, porque, na verdade, ele nem atuou como ordenador de despesas e nem deu causa à perda, nem extraviou. Então, me parece que seria o caso de multa-lo, mas não há mais possibilidade, nestes autos, por conta de que já foi autuado há mais de cinco anos. Então, é só essa indagação que eu faço, se seria o caso de julgar as contas desse pregoeiro, que acho que é o Sr. Ronaldo, não é? Em relação ao prefeito, também fico na dúvida se essas irregularidades, que são as mais graves para mim, nesse caso, Presidente, de indícios de montagem, elas poderiam ser atribuídas ao prefeito. Me parece que a Auditoria o fez. Mas não sei se a natureza de todos aqueles indícios era perceptível ao prefeito no momento da homologação. Porque a jurisprudência mais atual é nesse sentido, de que autoridade homologadora pode ser responsabilizada sim por vícios no processo licitatório, desde que sejam vistos que lhe sejam perceptíveis, sejam perfeitamente identificáveis no momento da homologação. Mas me parece que existiam aí questões relativas à atuação das empresas, uma pessoa representando uma empresa e tendo vínculo com outra, não me parece, a princípio, não é Conselheiro Adriano? Vossa Excelência conhece mais os autos do que eu, mas da leitura que eu fiz, eu fiquei com essas duas dúvidas. Primeiro, se esses considerandos relativos aos vícios, sobretudo os indícios de montagem da licitação, deveriam constar nas contas do prefeito. Até porque me parece que na hora que consta, ao meu juízo, eu acho que o juízo de regularidade com ressalvas, para mim, me parece uma antinomia, porque é uma falha grave, mas não me parece que fosse imputável a ele. Em relação ao pregoeiro, se seria o caso, de fato, de julgar contas, porque não me parece que seria o caso de julgar contas. Talvez a única coisa hoje possível, já que não pode mais multar, era remeter ao Ministério Público Estadual, em havendo prazos para que eles apurem aí improbidade ou algum delito penal. São essas, Presidente, as minhas indagações, na verdade, mais indagações do que sugestões". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: "Com relação às contas do pregoeiro, na realidade, ele só deveria ter as contas julgadas regulares com ressalvas, regulares ou irregulares, as contas julgadas se ele fosse o gestor ou, nos termos da constituição, se ele tivesse causado prejuízo ao erário, que não é o caso aqui. Eu fiquei em um dilema na hora de elaborar o voto, porque o próprio sistema permite, na hora que a gente coloca a irregularidade, que marca que foi ele, o próprio sistema julga as contas, entendeu? Então, assim, realmente, ao retirá-lo, sairiam todas as irregularidades das contas dele. E, no caso, o voto ficaria sem irregularidade, já que essas irregularidades, a meu ver, não podem ser atribuídas ao prefeito. Por isso, eu deixei o julgamento das contas dele regulares com ressalvas". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano assim se manifestou: "Só uma questão, na verdade, ele não iria ter prejuízo, não é? Mas, assim, eu fico pensando que, se tem uma ressalva, em tese, ele pode discutir, ele teria interesse processual. Então, essa é a minha preocupação. Só essa questão, tecnicamente. Eu sei que a rigor, como o juízo vai ser de regularidade, pelo encaminhamento, não teria prejuízo. É que na minha ótica, isso poderia ensejar, por exemplo, um recurso do Ministério Público de Contas, porque não me parece que, na minha ótica, claro, com a devida vênia, essa falha, a meu ver, tem uma gravidade apta a, se for o caso de julgar as contas, contaminar as contas. Então, essa é a minha preocupação. Na hora que é mantido esse juízo, na ótica nossa, o Ministério Público de Contas vai desafiar um recurso para mudar o juízo de contas de alguém que, a rigor, não tinha que ter contas julgadas". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: "Então, assim, a sugestão de V.Exa. seria, no caso, retirar o julgamento das contas dele, não é isso? Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano assim se manifestou: "Eu só quero saber porque, como a participação minha é episódica aqui nas Câmaras, até peço ajuda de V.Exas, como é que o Tribunal vem se posicionando nesses casos, se tem julgado efetivamente contas, nesses casos ou não. Porque, como Vossa Excelência mesmo colocou, Conselheiro, nos termos da Constituição não seria o caso, mas eu não sei como é que tem sido a conduta da Câmara, do Pleno. Vossas Excelências que estão diariamente julgando é que podem, assim, decidir. A rigor, me parece que não seria o caso." Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere assim se manifestou: "Dra. Germana, ontem mesmo eu julguei um. Agora, a grande maioria, principalmente em processo licitatório, de pregoeiro, eu trouxe até um ontem, e até me veio a questão de que houve, inclusive, superfaturamento nesse processo, mas, eu estava julgando um recurso, e no julgamento primário não tinha sido colocado superfaturamento e sim irregularidades nas contas. Mas era Auditoria Especial, sobre um pregão eletrônico. Então, eu não tenho, costumeiramente, julgado dentro de gestão. Eu sempre estou retirando, porque é como Vossa Excelência diz, o pregoeiro aí nessa conta, você não pode culpar, a irregularidade ser do prefeito. Não tem como ser do Prefeito. E se há uma irregularidade na gestão, ela tem que ser mencionada. Agora, julgada, eu tenho julgado em Auditoria Especial. Eu puxo para Auditoria Especial dentro da gestão para fazer o julgamento". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Eu, particularmente, compreendi os questionamentos da Dra. Germana. Acho que a senhora já deu um bom indício, Conselheira Teresa Duere, do que acontece aqui, o problema é ôntico, o problema é ôntico de julgamento de contas, muito complexo. É muito complexo para a gente entender o que acontece, ou deavassar a realidade de uma prefeitura, de uma unidade gestora, de um município. Agora, o que a gente tem também aqui é uma dificuldade do sistema. Os nossos sistemas trabalham de forma a pensar a coisa de forma genérica e orgânica, sem problematizar a difícil realidade de julgar contas. Nesses casos, por exemplo, mesmo sendo de uma prestação de contas de uma gestão, por mais dificuldade que tenhamos hoje de saber o que é contas de gestão, porque às vezes o conteúdo de três ou quatro situações não espelham, não dão o espelhamento real do que seja a amplitude, a abrangência de um gestão, de uma Secretaria, como seja. Mas, por mais que temos essa dificuldade, no meio da gestão da coisa pública, você tem atos de determinados agentes. Por exemplo, aí você tem um pregoeiro, aí tem atos a serem considerados irregulares ou irregulares, e não contas. O conceito de contas você aplica no caso a um parecerista, a um membro de uma Comissão de Licitação. A não ser, aí sim, que, dentro do nexo causal, levando em consideração o elemento subjetivo, nexo causal e resultado, a gente aponta aquela conduta como causadora daquele resultado danoso. Aí sim, você pode até entender, porque aí você vai falar de ressarcimento e tal. Mas o lugar comum é a gente entender que as contas é de quem detém a gestão, é do ordenador de despesa, é aquele que é responsável pela pasta. E ali você tem uma série de atos intrincados e implicados na gestão que podem ser sim inquinados de ilegais e ilegais. No caso de um pregoeiro, seria legalidade ou ilegalidade do ato. Pode ser feito no mesmo processo, até aplicar multa. Mas não o conceito de contas. É um problema também sistêmico nosso. A gente tem que rever a forma de se fazer, de construir os nossos softwares, porque às vezes você vê, o plano da realidade da gente é muito mais rico. A nossa realidade é muito rica, é muito cheia de fractuosidades, cheia de possibilidades. E às vezes você fica em uma situação de dificuldade. Por exemplo, processos de Auditoria Especial mesmo, Dra. Teresa Duere, Dra. Germana Laureano, doutos Conselheiros, às vezes você chega ao final de uma Auditoria Especial, ou até de uma Denúncia, você vai falar de regularidade/irregularidade do objeto daquela Auditoria Especial, não vai falar propriamente de contas. Então, realmente a gente trabalha com uma matéria muito complexa. As coisas não são homogêneas, as coisas não são tranquilas para serem resolvidas. Em cada caso a gente tem que analisar. Nesse caso eu até entendo o que quer dizer a Procuradora Germana Laureano. Eu acho, Conselheiro Adriano Cisneiros, que não há o que se pensar em juízo de contas, no que diz respeito a esse indigitado servidor. Mas se pode pensar sim em irregularidade do ato ou que seja, inclusive aplicação de sanção". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano assim se manifestou: "Presidente, só para complementar, endossando a sua fala, porque a minha preocupação em suscitar isso é porque, no caso concreto, dada a gravidade das condutas dele, me parece que se fosse o caso de um juízo, ainda que não seja de contas, na minha ótica, do Ministério Público de Contas, é o juízo de irregularidade. Porque, de fato, há a confirmação, inclusive no louvável voto do Conselheiro Adriano, dos indícios de montagem do processo licitatório. Então, se há indícios de montagem do processo licitatório, me parece que a regularidade com ressalvas, na minha ótica, mais uma vez, com a devida vênia, não seria a solução mais consentânea. Então, por isso, anteriormente, eu quis indagar se vai se partir para julgar contas não, mas se vai julgar os atos, então, o meu opinativo é: atos irregulares deste específico pregoeiro, Sr. Ronaldo José. E tirando da órbita do prefeito também". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: "Ainda não, pronunciei ainda não. Bom, o voto encontra-se em lista, mas ele está sofrendo esse pequeno ajuste, não é? No caso das contas do pregoeiro, vou considerá-las, não contas, mas os atos praticados por ele como irregulares. Então, eu vou alterar meu voto nesse sentido, e mantendo os demais termos. Também acrescentando a questão do envio ao Ministério Público de Contas para apuração das responsabilidades penais do indigitado servidor. É como voto, Sr. Presidente". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "É o voto do Conselheiro Adriano Cisneiros, Aprovado, à unanimidade, Conselheiro, com as observações da digna representante do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS, as contas do Sr. Cleber José de Aguiar da Silva e da Sra. Joseane Maria da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016. JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Ronaldo José Barbosa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016. DEU QUITAÇÃO aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados. DETERMINOU que fosse encaminhada ao Ministério Público de Contas, acolhendo sugestão de membro do Ministério Público de Contas presente na sessão. (Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

#### 10ª PREFERÊNCIA

##### RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100416-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Adriana Alves Assunção Barbosa, Aliandra Alves Lucena Pereira de Oliveira, Jose Luiz de Moura, Wilmar Pires Bezerra)

(Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 - PE); (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838 - PE)

##### (Voto em lista)

Relatado o feito, ainda com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente e Relator, assim se manifestou: "As contas de governo contam com créditos adicionais abertos acima do limite autorizado. A velha prática do Legislativo com a participação colegislativa do chefe do Executivo. Nesse caso aqui não houve alteração quantitativa, no final houve alteração qualitativa, mas, ainda assim, infringindo a concepção do orçamento programa, do planejamento, com alteração substancial. Que há uma autorização genérica dos Legislativos de praticamente todas as regiões do Estado de Pernambuco. Parece que todas as Câmaras usam o mesmo padrão de Lei Orçamentária. Coloca o limite, depois abre um limite grande de crédito adicional e depois excepciona no artigo diversas despesas. Eu quero dizer que isso, no meu modo de ver, infringe o espírito da Constituição. A Constituição ela quer, ela exige que o parlamento aprove tal e tal despesa, e não simplesmente aprovar uma despesa, autorizar uma alteração de 40% que seja e depois ainda excepcionar não sei quantas despesas sem limite. Ou seja, praticamente se aprova um orçamento e autoriza de antemão a alteração ilimitada do orçamento pelo Executivo sem aprovação posterior do Legislativo. Eu entendo que isso, além de diminuir de uma certa forma a função importante do Parlamento em aprovar a lei dos meios, ela tem um problema de constitucionalidade latente. De forma que fica aqui um alerta, nesse processo e nos outros processos, eu encaminho à Câmara Municipal esse alerta. Não é um alerta com o espírito admoestador desta Casa. É um alerta no sentido de que o Legislativo está abrindo mão de uma prerrogativa sua, autorizando de forma canhestra aquilo que de fato não deveria autorizar, que é dar um cheque em branco para que se altere qualitativamente que seja o orçamento, mas não pode porque aí você vai subverter o sentido do planejamento. Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere, destacou: "Presidente, por favor. É interessante porque todas as prefeituras, todos os votos proferidos, tanto nesta Câmara como na Primeira Câmara, em contas de Governo a primeira irregularidade referente ao não planejamento. E esta Casa tem dito isso, tem colocado isso mas não tem agido sobre isso. E realmente é colocado aí a convivência desse erro com a Câmara de Vereadores, que se dispõe a aceitar essa questão, essa irregularidade em que, além de extrair dele o poder, ainda torna impossível a fiscalização, papel fundamental do Parlamento, quanto ao planejamento das políticas públicas do Município. Como fazer se não há nenhum planejamento? Então, essa questão eu acho que é muito interessante, e até vou fazê-lo nos municípios nos quais eu tenho minha relatoria". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente e Relator, assim se manifestou: "É, Conselheira, isso é genérico. A gente tem que entender que a sociedade discute seus problemas, cria uma agenda. Depois, essa agenda vai ser discutida, passa pelo Parlamento para depois essa agenda tomar corpo no orçamento. Depois, a população tem que analisar como vai ser executada essa política. Aí, depois se vai lá e muda tudo, muda 80% do orçamento. Então não tem mais política pública. A agenda já foi para o espaço, enfim. Mas eu quero dizer que isso fica não como admoestação. Isso vai como um alerta de que o Parlamento tem que entender o seu papel e fazer com que esse papel venha a realmente acontecer na prática. Até apelo ao Dr. Bernardo que, além de um advogado extraordinário, advogado muito bem formado, inclusive, formado de uma certa forma também pela Escola de Contas aqui com o mestrado da FGV. A gente conhece a qualidade do Dr. Bernardo, desde novinho, 23 anos, é brilhante e é filho de um dos homens mais importantes no que diz respeito à contabilidade pública e a estruturação das Câmaras Municipais dos Legislativos, aqui, e dos Executivos, na feitura das Leis Orçamentárias. Sabe da importância do seu pai nisso tudo. Então, fica Vossa Excelência, que está na sessão presente, como indutor disso que está sendo dito aqui. E vem sendo dito por Dra. Teresa, por exemplo, há muito tempo aqui na Câmara. Aliás, a Câmara de uma

forma geral. E, com relação às contas, em si, eu faço essas colocações, para, no final, uma vez que não há nenhum outro tipo de problema, voto no sentido de emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa, exercício de 2020. E as determinações já se encontram no voto que se encontra em lista". O presidente agradeceu a presença do Advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 - PE, que assim se manifestou, após as suas considerações. "Gostaria de agradecer a generosidade das palavras e dizer que o Sr. também é uma grande inspiração profissional para mim, que quando estudamos juntos, o Sr. ainda estava no Ministério Público de Contas, e para mim, sempre foi uma grande inspiração. Só gostaria de devolver a gentileza das palavras. Mas eu queria registrar, também, e dizer que entendo ser importante essa discussão do Tribunal de Contas sobre a questão da elaboração das cartas orçamentárias. Eu gostaria apenas de deixar como sugestão, porque muitos dos instrumentos de planejamento dos Municípios, eles são inspirados nas cartas orçamentárias da União, que muitas vezes prevêem determinadas exceções e que os Municípios utilizam como inspiração. Então, eu gostaria somente de registrar, já que houve essa provocação na Câmara sobre uma profundidade maior do Tribunal de Contas na análise dessa questão da autorização para abertura de créditos, que se observe também o que é dito nas cartas orçamentárias da União, que muitas vezes servem de inspiração para os municípios. E mais uma vez agradeço a generosidade das palavras e deixo um bom dia a todos os senhores e as senhoras. Bom dia a todos, muito obrigado". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente e Relator, assim se manifestou: "Bom dia, Dr. Bernardo. Eu estava lembrando aqui que a gente vê o Tribunal de Contas grande, preparado, se preparando para o futuro, acrisolando suas hostes, fazendo concurso, e a gente tem que sempre lembrar que isso é fruto de trabalhos que vêm lá de trás. São muitas pessoas que passaram foram jogando sementes. Aquela metáfora da sementeira. E nesse caso do mestrado, estou lembrando da passagem de Dra. Teresa Duere pela Escola de Contas, ela teve o acendrado espírito de entender que precisava de um mestrado que não passasse só pelo normativo, pelo bacharelismo, pelo direito. E, muitas das coisas que hoje eu consigo raciocinar, foram frutos daqueles dias lá com aqueles professores que você tanto lembra, não é, Dr. Bernardo? Vossa Excelência lembra, por exemplo, eu me lembro do professor de análise quantitativa. Você era um aluno, inclusive, exímio da análise quantitativa, embora tenha comprado todos os livros de análise quantitativa. Mas enfim, eu estava me lembrando disso. E são essas decisões que dão guinadas no Tribunal de Contas. São essas decisões importantes. Só para lembrar essa decisão do tempo que Dra. Teresa Duere foi a diretora da Escola de Contas". A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária; 2- Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 3- Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 4- Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF; 5- Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil; 6- Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 7- Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL eTCE Nº

1851654-3 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Anne Karoliny dos Santos Amorim, Carlos Vicente de Arruda Silva, M & F Comercio e Serviços Ltda, Manuel Severino da Silva)

(Adv. Carlos Antônio Gonçalves de Carvalho - OAB: 46997 - PE)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, com a palavra, a Procuradora do Ministério Público, Germana Laureano, assim se manifestou: "Conselheiro Ricardo Rios, é muito rápido, só uma dúvida que eu fiquei, porque na leitura de seu voto, me parece que o Dr. Gilmar, quando emitiu o opinativo, ele ressaltou a possibilidade dessa responsabilização solidária. Ele diz que a auditoria só atribuiu a responsabilidade ao ordenador. E aí, quando foi feita a notificação à empresa, a empresa, muito embora ela não tenha se manifestado, foi até notificada por edital e não se manifestou, mas de todo modo, a não ser que no ofício, essa é a minha pergunta, se tivesse sido feita alguma advertência no sentido de que ela poderia vir a ser responsabilizada também pelo débito, muito embora no relatório de auditoria ela não figura nessa condição. Mas como geralmente não é feito assim, o Dr. Gilmar ressalva isso, que, nesse caso concreto, em razão de a auditoria não ter colocado a empresa como responsável, não poderia haver essa responsabilização solidária. Eu fiquei pensando que a única solução que poderia haver, mas não sei se vale a pena, porque me parece que esse processo já é antigo, era uma nova notificação dessa empresa com essa advertência. Porque, de todo modo, a responsabilidade solidária, ela dá mais condições, lá na hora da execução do título, desse valor voltar. Mas, enfim, assim, pelo que eu entendi do voto de Vossa Excelência, o opinativo do Dr. Gilmar era nessa linha, de que a responsabilidade, no caso, por esse valor de um milhão. Mas seria apenas pelo ordenador, por conta dessa questão da ampla defesa". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, pontuou: "Lendo o voto, aqui, vejo que o relatório pediu a responsabilização da empresa. Ela foi notificada em três tentativas e não apresentou nada". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público, Germana Laureano, assim se manifestou: "Porque aquele quadro, no final, coloca só o gestor. Mas se em algum outro momento do relatório ela também é responsabilizada, então compreendo e concordo com Vossa Excelência". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial. IMPUTOU DÉBITO de forma solidária à M & F Comércio e Serviços e ao Sr. Carlos Vicente Arruda Silva. Deixou de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. DECLAROU INIDÔNEA à empresa M & F Comércio e Serviços, nos termos da Lei Estadual 12.600/2004, artigo 76, inabilitando-a a contratar com a Administração Pública estadual e municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100405-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Antonia Josileny Alves da Silva, Ivan Alves Pessoa, Uanderson Roberto Nunes Soares da Silva)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr Ivan Alves Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1- Estructure o controle Interno de modo que possa cumprir sua missão institucional de implementar, manter e coordenar um efetivo Sistema de Controle no Legislativo; Prazo para cumprimento: 180 dias. 2- Atente para que os Relatórios de Gestão Fiscal, apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública. Prazo para cumprimento: 180 dias. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para a Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100548-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PORTO DO RECIFE S.A. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Carlos do Rego Vilar, Césio Costa Rodrigues dos Santos)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807- DPE); (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547 - DPE); (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial de Conformidade, dando quitação aos Srs. Carlos do Rêgo Vilar e Césio Costa Rodrigues dos Santos.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100628-5 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Demóstenes e Silva Meira)

(Procurador Habilitado: Maura Cavalcanti de Morais)

(Adv. Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB: 50274 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Demóstenes e Silva Meira. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Adotar providências voltadas a assegurar a realização de adequado registro contábil e emissão de Demonstrativos Contábeis tempestivos, fidedignos e em cumprimento às normas e padrões que regulamentam as disposições sobre contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e Resoluções deste Tribunal de Contas). Prazo para cumprimento: 180 dias.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100897-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO CENTRO DE PREVENÇÃO ÀS DEPENDÊNCIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Ana Gloria Toledo Melcop, Fabiana Ferreira da Silva Lima, Cloves Eduardo Benevides, Luciana Maria Furtado de Mendonça de Aguiar Albuquerque, Maria Lucia Freire de Barros Breckenfeld, Carolina Neiva Alvim e outros.

(Adv. Ednaldo Silva Ferreira Junior - OAB: 43466 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr Cloves Eduardo Benevides, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Políticas de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Exigir, imediatamente, das Organizações Sociais, a documentação comprobatória em sua totalidade e compatíveis com os Termos de Colaboração, quando da apresentação das prestações de contas relacionadas aos recursos utilizados na prestação dos serviços ajustados com a SPVD; (Itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6); 2- Exigir, imediatamente, das entidades privadas sem fins lucrativos (Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil) que apresentem nas prestações de contas a Nota fiscal do fornecedor, com o devido atesto do responsável pela conferência dos produtos entregues; (Item 2.1.5); 3- Providenciar, imediatamente, a publicação dos extratos dos contratos no prazo que determina a lei. (Item 2.1.7); 4- Exigir nas prestações de contas dos Termos de Colaboração, que toda entrega de produtos venha acompanhada da respectiva nota fiscal e que conste o atesto do Responsável pela conferência dos produtos no ato da entrega, informando a data do atesto e identificado o Responsável pelo atesto, informando o nome e a função exercida no Núcleo do Programa Atitude.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2051153-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ademar Nonato Barbosa, Fabiana Ribeiro Granja, Maria Eliene Neri de Santana Martins, Reginaldo Alencar dos Santos, Samara Martins de Oliveira Vieira, Vilmar Cappellaro)

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 1633 PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações temporárias, concedendo o registro às pessoas elencadas nos Anexos I-B e II-B da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 24); JULGOU ILEGALIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I-A1, I-A2, I-A3, I-A4, II-A1 e II-A2 e III da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 24); APLICOU MULTA, no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos: ao Sr. Vilmar Cappellaro, à Sra. Maria Eliene Neri de Santana Martins, à Sra. Samara Martins de Oliveira Vieira e ao Sr. Ademar Nonato Barbosa. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; 3. Enviar a documentação relativa às contratações temporárias na forma e nos prazos estabelecidos pela Resolução TC nº 01/2015.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2218867-8- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo nos Anexos I e II.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2218868-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100490-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Maria José Castro Tenório, Jairo Pereira da Luz, José Inaldo da Silveira, Lucival Almeida Oliveira)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Atentar para a consistência das informações sobre a receita (Item 2.1) e despesa (Item 2.2) municipais prestadas aos órgãos de controle; 2- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município (Itens 3.1 e 5.4); 3- Providenciar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial Consolidado, com a utilização do DRAA mais recente (Item 3.3.1); 4- Recolher, em sua integralidade, as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RGPS (Item 3.4); 5- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros, de modo a não vir a comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros (Item 5.4); 6- Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas da parte patronal e a retida dos servidores ao RPPS (Item 8.4); 7- Aprimorar as elaborações da programação financeira (Item 2.1) e do cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar que o fluxo de entradas e saídas de recursos sejam próximos do esperado, compatibilizando, assim, uma melhor programação entre ambos, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados; 8- Enviar Projeto de lei orçamentária ao Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a sua real capacidade de arrecadação (Item 2.1); 9- Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que conceda créditos ilimitados para algumas categorias de despesa, de modo a não descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2); 10- Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3); 11- Adotar as ações que se façam necessárias para o cumprimento da normatização e da normalização das informações prestadas à sociedade no que tange à transparência municipal (Item 9).

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100120-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: José Valmir Pimentel de Góis, Amanda de Lucena Alves Costa, Luiz Paulo de Lima Cavalcante)

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2019. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranatama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária, de modo a preservar a saúde financeira e fiscal do município (item 2.4); 2- Aprimorar a metodologia de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, evitando as falhas apontadas no relatório de auditoria; 3- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1); 4- Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (item 3.2.1); 5- Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4); 6- Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (item 6.3); 7- Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RGPS e ao RPPS e dos respectivos parcelamentos de débitos, de forma a evitar o pagamento indevido de multas, juros e correção monetária e não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; 8- Providenciar, as avaliações atuariais do RPPS, de forma tempestiva; 9- Providenciar a elaboração da demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme a exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100284-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: José Valmir Pimentel De Góis)

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. José Valmir Pimentel de Góis. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2051423-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Adeilson Lustosa da Silva, Geovane Martins)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões, originárias de concurso público, listadas no anexo único da presente proposta de deliberação; concedendo, consequentemente, o registro respectivo.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2054435-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Ivonete Ivo Braz, João Francisco de Lira, Josefa Elisabete da Silva, Roberto Cezar Rosas)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões temporárias, concedendo, consequentemente, o registro de 03 (três) atos do anexo II, de 29 (vinte e nove) atos do anexo III, do único ato do anexo V e de 04 (quatro) do anexo VII. No total, são 37 atos dos 867 analisados pelo relatório de auditoria, perfazendo a parcela de 4,26%. JULGOU ILEGAIS as admissões temporárias, negando, consequentemente, o registro de todos os 57 (cinquenta e sete) atos do anexo I, de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) do anexo II, de 140 (cento e quarenta) do anexo III, de 76 (setenta e seis) do anexo IV e dos 02 (dois) do anexo VI, indicados no anexo. No total, são 830 atos dos 867 analisados pelo relatório de auditoria, perfazendo a parcela de 95,64%. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Francisco de Lira, no percentual de 20% do limite legal, no valor de R\$ 18.366,00, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) a priorização da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado, durante todo o transcurso de seu mandato, o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente, acumulada desde o último certame municipal ocorrido em 2009; (iii) o número superior de contratados temporários em relação ao de servidores efetivos da prefeitura. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2056125-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Gilvan de Albuquerque Araújo)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões temporárias, negando, consequentemente, o registro dos 130 (cento e trinta) atos listados no anexo I do relatório de auditoria. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, multa no percentual de 15% do limite legal, no valor de R\$ 13.648,50, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) o transcurso de 02 (dois) mandatos consecutivos sem a promoção das medidas efetivas para pôr cobro ao estado de inconstitucionalidade. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, no valor de R\$ 27.549,00, correspondente ao patamar mínimo (30%), do valor limite estabelecido no caput do artigo antedito. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal. EXCLUIU do presente processo à análise da admissão de que trata o Anexo II do Relatório de Auditoria; devendo-se, em consequência, dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao aprofundamento da matéria subjacente.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057936-6- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Adeilson Lustosa da Silva, Geovane Martins)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões, originárias de concurso público, listadas nos anexos I e II da presente proposta de deliberação, concedendo, consequentemente, o registro respectivo. DETERMINOU ao atual chefe do executivo municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da Prefeitura passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado (mais precisamente, no item 3.3 do Relatório de Auditoria).

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2150457-0- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessadas: Anália Fabrícia M. Cordeiro de Arruda, Hidequel D. Bezerra da Silva)

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS todas as 35 (trinta e cinco) admissões temporárias, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos listados nos anexos I-A e I-B do relatório de auditoria, abaixo reproduzidos. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Hidequel Dilarrok Bezerra da Silva e à Sra. Anália Fabrícia Martins Cordeiro de Arruda, multa individual no valor de R\$ 4.591,50, correspondentes a 5% do limite preconizado na norma antedita. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual presidente da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte (FUNDATA), ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente prestados pela entidade e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100096-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSTOS POR INÁCIO MARQUES VIEIRA E HÉLDER BRENO FEITOZA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1978 /2022, PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO, DOS ORA EMBARGANTES RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, ENQUANTO ATUARAM EXERCENDO O CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ALÉM DE APLICAÇÃO DE MULTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Inácio Marques Vieira)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2110214-4- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Fábio Queiroz Aragão)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817 - PE); (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV do Relatório de Auditoria. DETERMINOU que as demais admissões listadas no Anexo V e VI do Relatório de Auditoria devem ser analisadas em um novo processo a ser formalizado.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2159993-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Marinaldo Rosendo de Albuquerque)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues Rezende - OAB: 26965 - PE); (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações listadas no Anexos I, II, III, IV e V do relatório de auditoria, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100445-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Carlos Henrique de Sá Vasconcelos, Érika Gomes Lacet, Juliana Costa Fraga, Isais Isidro da Silva, Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho, Roberto Hatzlhofer, Angelina Soares de Figueiredo Moura, Daniela Gonzaga da Mota, Filipe Camelo de Castro, Maria da Conceição Lima de Araujo, Rafael Vilaça Manço)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES as contas do Sr Carlos Henrique de Sá Vasconcelos, da Sra Érika Gomes Lacet, da Sra. Juliana Costa Fraga, do Sr Isais Isidro da Silva, do Sr Marconi Muzzio Pires de Paiva Filho, do Sr. Roberto Hatzlhofer, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Proceder, quando concluído o processo 0170.2022.PREG-II.PE. 0112.SAD, com a identificação definitiva dos notebooks ora em questão através de etiquetas patrimoniais, caso tal providência ainda não tenha sido realizada.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100866-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Arnaldo Novaes Ferraz, Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, Michelle Jennifer de Lima Souza, Maria Solange Magalhaes Santos, Lucas Nunes de Barros)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Arnaldo Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020. IMPUTOU débito no valor de R\$ 58.389,04 ao Sr Arnaldo Novaes Ferraz. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, ao Sr. Arnaldo Novaes Ferraz. JULGOU IRREGULARES as contas da Sra. Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020. IMPUTOU débito no valor de R\$ 604.704,34 à Sra Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II, à Sra Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, à Sra Michelle Jennifer de Lima Souza. JULGOU IRREGULARES as contas da Sra. Maria Solange Magalhães Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020, IMPUTOU-LHE DÉBITO no valor de R\$ 48.717,95 e APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100306-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, Lucas Nunes de Barros, Michelle Jennifer de Lima Souza)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 2- Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, de especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 /2000). 3- Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das receitas e despesas municipais. 4- Instituir, prever e arrecadar efetivamente o principal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP), nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dado o poder-dever disposto na Constituição Federal de 1988. 5- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 6- Implementar definitivamente os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao setor público, sobretudo o registro do ajuste de perdas de crédito em conta redutora do Ativo, quando do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, segundo Portaria STN n.º 548/2015. 7- Observar, no tocante ao cumprimento do percentual mínimo de 15% aplicado nas despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, para que o percentual que deixou de ser aplicado em 2019 de 0,92% (15% - 14,08%), seja complementado, conforme prevê o art. 25 da Lei Complementar n.º 141/2012. DETERMINOU: 1. Que, por medida meramente acessória, envie ao atual Prefeito Municipal de Calumbi cópia do Inteiro Teor desta Deliberação. 2. À Diretoria de Controle Externo que formalize Processo de Auditoria Especial - em face do achado da auditoria que revela a omissão do poder-dever constitucional do município de sequer prever, tampouco arrecadar, tributos de sua competência (IPTU, ITBI, ISS e COSIP), prática verificada no exercício anterior (2018) e no posterior (2020), conforme anotação trazida pela auditoria - para apurar as responsabilidades, além de outras medidas, como, por exemplo, a assinatura de prazo para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se, porventura, ainda mantidas as irregularidades (art. 71, IX, da CF /88).

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2219277-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessado: Eduardo Henrique Accioly Campos)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as Admissões de Pessoal constantes do Anexo Único do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes os registros.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100488-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Eliane Maria Da Silva Soares, Cleriston Ferreira Costa, Ezilda Maria De Sousa, Ryvalda Rodrigues Macedo)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 - DPE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Eliane Maria da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Elaborar a LOA do exercício nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 2- Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 3- Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 4- Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada; 5- Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 6- Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias; DETERMINAR, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1- Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100475-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Ridete Cellibe Pellegrino De Macedo Oliveira, Jair Pessoa De Azevedo, Kelvin Emmanoel Gomes, Thais Cibelle Pellegrino De Macedo Oliveira)

(Adv. Guilherme De Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530 - PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação,

com o fito de melhorar o IDEB dos anos iniciais e finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; 2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF; 3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; 4. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; 5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, e para evitar déficit de execução orçamentária; 6. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 7. Enviar esforços no sentido de arrecadar a contribuição de iluminação pública - COSIP, nos termos da legislação pertinente ao assunto, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias; 8. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 3,05%, o Município deve reduzir no mínimo 0,305% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21. Prazo para cumprimento: até 31/12/2023. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100712-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO - AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Colméia Arquitetura e Engenharia Ltda, Hilda Wanderley Gomes, João Alberto Costa Faria, João Batista Cavalcanti Neto, Luis Henrique Veiga Farias de Lira, Rubia Maria Simões Campelo, Sara Feller, Vanizia Régia Duarte Lopes da Cruz, Vladimir de Souza Gabriel)

(Adv. César André Pereira da Silva - OAB: 19825 - PE); (Adv. João Adolfo Maciel Monteiro - OAB: 35598 - PE)

**(Voto em lista)**

Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Trago à colação um processo que eu já fiz o voto aqui na sessão. É o processo nº 21100712-2, uma Auditoria Especial - Conformidade, da Autarquia de Urbanização do Recife. Eu me lembro que fiz o voto desse processo e houve o pedido de vista de Sua Excelência, Conselheira Teresa Duere. Eu acho até que nós conversamos algo sobre isso, Vossa Excelência me lembrou do que se tratava, eu tinha esquecido. Em verdade, é uma obra inacabada que foi iniciada, gestada, urdida, licitada por uma outra unidade, a unidade foi a Secretaria, deixe eu pegar aqui, é um histórico longo, muitos acidentes essa obra e, infelizmente, exatamente isso que aconteceu, Dra. Teresa, esse foi o grande problema. Essa licitação começou no ano de 2009, através do contrato 153/2009, da Secretaria de Habitação do Recife. Tal contrato não logrou êxito na conclusão do seu objeto, vindo a ser encerrado pela secretaria competente, com instauração de processo administrativo. O problema aqui foi o projeto básico, mal elaborado. E aí começa nessa Secretaria. A URB só assume isso lá na frente para retomar. Quando retoma, lícita com uma empresa chamada Colmeia, aí entra a pandemia. Acaba a fase da pandemia mais gritante, que não podia se fazer nada, aí a URB insta a empresa a voltar. A empresa começa a reclamar de um reequilíbrio que não é devido. E a URB, por fim, abre o processo administrativo para responsabilizar essa empresa Colmeia. Bom, não tínhamos como fazer neste autos aqui a responsabilização de quem abriu esse procedimento em 2009, naquela Secretaria. E, aí, tem toda uma questão, uma discussão sobre prescrição, mas as coisas acontecem em 2009, já estamos em 2023. É difícil, mas o ideal é que pudéssemos abrir, não para responsabilizar civilmente ou penalmente, ou civilmente no que diz respeito à aplicação de sanção pecuniária ou ressarcimento, até porque, provavelmente, isso vai estar prescrito. Mas, como a gente vem discutindo aqui, já foi lembrado pela Dra. Germana, o juízo de contas continua, a gente pode emitir juízo de contas, independentemente de ressarcimento ou o que seja. Não vai se aplicar mais sanção. Infelizmente, quando o Tribunal foi fiscalizar, já foi depois, não vou dizer a destempe, porque às vezes a gente não está vendo, a gente trabalha com matriz de risco, mas quando a gente foi atentar para a obra inacabada, já era sob os auspícios da URB, que aí não tem o que se falar da URB. A URB fez o que tinha que fazer, tentou retomar a obra, relicitou, aí vem a Colmeia, aí vem a pandemia. E essa coisa começou de novo a desandar. Até que a Colmeia foi, houve um processamento interno na URB, da Colmeia. E na minha deliberação que já foi feita, no meu voto, eu digo assim: "Tendo em vista, a abertura de procedimento administrativo, pela URB, para apuração de responsabilidade da empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda relativa à paralisação da obra, registro que o presente feito não abrange o julgamento acerca", porque o Tribunal não foi buscar a Colmeia, o Tribunal ficou em cima só da URB, o que veio para cá foi URB. Nem pegou a primeira Secretaria nem pegou a Colmeia. Então, agora a gente tinha que abrir procedimento para escutar a Colmeia e tal. Bom, mas a Colmeia está sendo responsabilizada administrativamente. Eu estou dizendo: "registro que o presente feito não abrange o julgamento acerca da regularidade dos atos da mencionada empresa, sendo a presente análise restrita à conduta dos servidores da URB". Aí, eu determino, no final, que seja encaminhada a esta Casa, que "quando da conclusão do Processo Administrativo e fases recursais, referentes à responsabilização da Empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda pela não retomada das obras de complementação do Conjunto Habitacional Coelho - Praça Sérgio Loreto, sejam encaminhadas cópias das documentações ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal". Então, quando for feita a responsabilização interna da Colmeia, que seja encaminhado a este Tribunal de Contas o que foi apurado, qual o procedimento que foi adotado, se a URB providenciou inclusive a responsabilização civil ou o que seja dessa empresa, que ficou recalitrando em voltar à obra, embora a URB tenha instado a empresa a fazê-lo. Em vez de fazê-lo, a Colmeia ficou discutindo um equilíbrio econômico-financeiro, quando na realidade é um pecado original que vem lá de 2009, que é o problema do projeto básico. Basicamente, foi isso que eu votei na época e, logicamente, quero ouvir as sugestões da Dra. Teresa, que de forma muito cuidadosa pediu vista dos autos e aprofundou a questão, e deve ter certamente sugestões que haverei de acatar". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, quando eu pedi vista e até a Dra. Germana, aqui, não estava, e acho que o Dr. Adriano também não. Foi o seguinte: é uma obra que vem desde 2009, é uma obra inacabada, onde já houve recursos públicos, onde houve responsáveis. Essa obra foi em 2009. De 2009 para a pandemia tem, vamos dizer, quase 20 anos. Onde ficou isso? Onde ficou isso? Isso só chegou na URB agora? Depois de tantos anos? Onde ficou isso? Porque o grande problema neste Estado são obras inacabadas. Que se eu disser que está só com a Colmeia, não. A Colmeia está sendo responsabilizada, mas como agente público quem é o responsável? Quem é o responsável? A Colmeia não errou sozinha não, a Colmeia foi contratada. Dizem aqui, muitas vezes, que a responsabilização é para quem deu origem ao erro. Então, diz o relator, quem deu origem ao erro foi quem não fez ou aprovou sem um projeto básico, certo? Então, está certo que a URB não seja. Agora, ninguém sabe onde chegou da URB, ninguém sabe, a gente coloca isso para Colmeia, a Colmeia fica por isso mesmo, e o dinheiro foi se embora, acabou-se o dinheiro. E, assim, nós estamos com mais de um bilhão no meio do mundo. Um bilhão no meio do mundo, certo? Então, eu acho que isso não pode continuar, assim, desse jeito, não pode continuar. Então, a minha sugestão, "ah, é 2009, prescrição, vamos deixar", se for chegar a prescrição, porquê? Parece-me que a prescrição é quando você não acompanha, você não recebe nada. Mas aqui foi mexido, mexido. Foi mexido com a URB, não é? Então, eu acho que, esse aí a gente não pode nem falar em prescrição porque é aquela história que a gente não sabe para onde vai dar. Mas a minha sugestão que eu tinha dado a V. Exa. era para que retornasse a auditoria, para que a auditoria visse que não é assim que se termina, certo? Alguém botou fora o dinheiro público. E esse dinheiro público é para isso que a gente vive aqui, é para isso que a gente ganha, para fiscalizar esse negócio, entendeu? Então, é de origem? Foi o projeto básico? O que foi que aconteceu com eles? Simplesmente mudou de secretaria, mandou para URB e eles ficaram isentos? Não. Se a URB também recebeu só em 2020, em 2021, então eu acho e a minha sugestão é que mesmo sendo um processo antigo, de 2009 a obra, eu não isento, eu não tenho condições de isentar um processo desse, quando eu sei que houve desperdício de dinheiro público e há algum agente público responsável, certo? Se é o agente público que deu origem, se é o agente público que recebeu e nada fez. E a obra vai ficar parada porque está aí, querem mais dinheiro, querem aditivo para o recurso. Foi isso que nós conversamos, Sr. relator. Então, eu coloco essa questão. Eu acho que isso é uma coisa que tem que voltar, porque ele não está concluso, eu não tenho condições de votar, eu não sei quem é o responsável, se é a Colmeia. A Colmeia também. Voto, parte do voto que a Colmeia tem que dizer, tem que vir aos autos, não tenho a menor dúvida. Agora, e o agente público? Fazer igual a questão do PRORURAL, que as Tomadas de Contas eram: bota em cima do agricultor, do pequeno agricultor, e no PRORURAL não tinha ninguém responsável. Dava numa parcela só, não fiscalizava, e ele não tinha, não tinha ninguém no PRORURAL que se responsabilizava, até que eu dei um voto sobre isso. Então, Presidente, essa é minha preocupação. Até talvez seja um excesso de zelo, mas eu tenho e acho que, até morrer, um processo de indignação dentro de mim com o desperdício de dinheiro público. Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Eu ouvi atentamente a fala de Vossa Excelência e concordo integralmente com ela. Até lembrando aqui a cronologia. Uma obra iniciada em 06/11/2009, através da Secretaria de Habitação do Município do Recife, e começa lá atrás com falhas no projeto. É paralisada em 2016 em decorrência desse problema. Aí, depois, após isso, a URB assume e retoma em 2018, abrindo uma nova licitação para complementação e com as imperfeições de projeto. Vai e vai lutando, vai, vamos pra frente. Em 2019 a ordem de serviço para início dos serviços de complementação. Dois mil e dezenove, pandemia. Foi assim. Quando acaba a fase de pandemia, a URB: "volte". A empresa diz "não". Então, dito isso, com todas as dúvidas que a gente tem com relação à prescrição, se não tem intercorrência, se é uma atecnia falar nisso ou não é. Bom, são coisas que a gente vai discutir. Eu vou me posicionar no sentido de encaminhar ao NEG a reabertura da análise desta licitação, a partir de 06/11/2009, passando pela paralisação de 2016, para apanhar possíveis responsáveis. E aí eu vou falar das hostes da Secretaria de Habitação do Município de Recife, logicamente, isentando todos aqueles que participaram da retomada pela URB. No que diz respeito à Colmeia, eu havia dito que a Colmeia está sendo apurada a responsabilização dela. Porque a Colmeia não começa a obra, ela só começa a complementação. Então, a Colmeia, está sendo analisada a situação dela com a URB. Como vamos abrir, nada impede que o corpo técnico aprofunde também a questão da Colmeia". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "E a questão da empresa anterior. Se a Colmeia só entrou agora, quem estava fazendo?" Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Já está lá". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "Quem aceitou sem projeto básico?" Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "E, neste processo especificamente, neste aqui eu estou julgando por regular com ressalvas o objeto da presente processo de auditoria que diz respeito tão somente ao corte da URB, os servidores da URB. Então estou falando do Sr. João Batista Cavalcanti Neto, Sra. Rubia Maria Simões Campelo, Sara Feller, Vladimir de Souza, Vanizza Regia, cada um desses gestores à frente, então, da URB, que é o que a gente está analisando aqui. Mas a gente está reabrindo o olhar do Tribunal sobre essa avença que remonta a 2009, com uma paralisação em 2016, e que causou imenso prejuízo porque a obra ficou inacabada, diz respeito à moradia, enfim. Então é na veia, política pública para pessoas hipossuficientes." Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere perguntou: "E a URB disse que vai acabar quando?" Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim respondeu: "A URB já está responsabilizando a empresa e reabrindo o procedimento". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere perguntou: "Até quando?" Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim respondeu: "Até esse quadrante aqui, a URB tomou todas as providências." Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, eu não tenho condições de votar, eu sinto, mas não tenho condições de isentar a URB sem ter a visão de término de um projeto de 2009 que está sob a responsabilidade deles." Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Mais uma vez, deixa eu dizer, meu voto está dado e ficou meu voto dado. Bom, eu estou avançando para pegar quem foi responsável. A URB não tem responsabilidade nenhuma. Eu tenho aqui a cronologia. E foi isso que Vossa Excelência deve ter se debruçado sobre. A URB assume essa questão em 2018. E a partir daí abre licitação; 2019 dá ordem de serviço; 12 meses, no entanto, foi prorrogada por 180 dias por conta da pandemia. Apesar da expedição de ordem de serviço, duas notificações extrajudiciais foram feitas para retomada das obras. Em resposta às notificações para retomada das obras, a empresa teria afirmado que não teria pretensão de rescisão do contrato, tem toda a história aqui. Em momento posterior a empresa teria proposto a rescisão amigável do contrato, os relatórios elaborados pela auditoria. Tem tudo isso aqui, da URB. A URB vem, tem procedimento administrativo interno na URB, em cima da Colmeia. Por isso que não tenho o que dizer, no que diz respeito àquelas pessoas que estavam à frente da URB. Agora, a outra Secretaria, a gente está reabrindo. E reabrindo, buscando contrato inicial. Aí, a gente vai buscar o setor privado, os ordenadores de despesa, as pessoas que estiveram à frente, inclusive, da aprovação desse projeto básico canhestro. Enfim, tudo. Questão de prescrição, analisa-se depois". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "Certo. Agora, Presidente, só em termos de sugestão, eu daria de que desse um prazo para a URB no sentido de conclusão dessa obra". Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Deixa eu ver se tem, aqui, Conselheira". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "Da conclusão dessa obra, para a gente poder cobrar. Porque essa é de 2020, essa auditoria especial, 2020. Nós estamos em 2023. Certamente, essa obra não foi feita ainda". Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Certamente, não. Eu vou fazer o seguinte, eu vou voltar para o meu gabinete com esse processo e vou colocar, aqui, de antemão, prazo razoável para que isso seja, se ainda precisa licitar, porque a Colmeia está sendo processada administrativamente, o que é que precisa ser feito, o passo a passo, com prazo razoável para se acabar essa obra e se encaminhar". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "Judicializa, se for o caso. Rescinde o contrato com ela, ela que judicialize lá, unilateral. Há motivos suficientes para isso. E se contrata, propõe aqui ao Tribunal uma emergencial, alguma coisa. Contanto que esse povo tenha o processo de habitação, de moradia, priorizado". Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Estou vendo aqui os erros de projeto básico e tal, enfim. É uma miríade de problemas. Então, vamos fazer assim". Com a palavra, a Conselheira Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "É só isso, Presidente. É só essa sugestão que eu tenho,

voltar e ver isso para que ele veja a responsabilidade agora, a responsabilização.” Com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Eu vou até atualizar em que pé está isso hoje para que a gente coloque o prazo aqui. Então, vai ter um prazo, existe um prazo razoável, aqui, para que essa obra seja finalizada e encaminhada aqui para o Tribunal, no campo das determinações. E, a outra determinação, que seja encaminhada ao Tribunal, quando acabar a responsabilização desta empresa, a Colmeia, que seja encaminhado. Nada impede que o Tribunal de Contas o faça, uma vez que está sendo reaberto o procedimento. Então esse é o voto”. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas do Sr. João Alberto Costa Faria, João Batista Cavalcanti Neto, Luis Henrique Veiga Farias de Lira, Rúbia Maria Simões Campelo, Sara Feller, Vanízia Régia Duarte Lopes da Cruz e Vladimir de Souza Gabriel. Tendo em vista, a abertura de procedimento administrativo, pela URB, para apuração de responsabilidade da empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda relativos à paralisação da obra, registro que o presente feito não abrange o julgamento acerca da regularidade dos atos da mencionada empresa, sendo a presente análise restrita à conduta dos servidores da URB. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Autarquia de Urbanização do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Efetuar conclusão do Processo Administrativo e fases recursais, referentes à responsabilização da Empresa Colmeia Arquitetura e Engenharia Ltda pela não retomada das obras de complementação do Conjunto Habitacional Coelho - Praça Sérgio Loreto, encaminhando cópia do processo concluído e de todas as documentações à Diretoria de Controle Externo. Prazo para cumprimento: 60 dias. 2- Efetuar e encaminhar à Diretoria de Controle Externo, cronograma de atividades, procedimentos necessários e para lançamento do novo edital de licitações para retomadas das obras (incluindo prazo previsto para conclusão); Prazo para cumprimento: 60 dias. DETERMINOU: 1. À Diretoria de Controle Externo abertura de procedimento para apuração da responsabilização da Secretaria de Habitação do Município do Recife e gestores que deram causa aos problemas relativos aos projetos e execução inicial do conjunto habitacional.

**(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100036-4 - MEDIDA CAUTELAR - FORMULADO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO, QUE REQUEREU A SUSPENSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETO DO EDITAL Nº 004/2022, DO COMAGSUL, CUJO OBJETIVO É O CREDENCIAMENTO DE AGENTES CIVIS VOLUNTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, COM VISTAS A VIABILIZAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MOBILIZAÇÃO TODOS PELA EDUCAÇÃO - PROED. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessados: Orlando José da Silva, Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira)

#### (Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO a análise dos termos do Edital nº 004/2022, que tem por objeto o credenciamento de agentes civis voluntários para o desenvolvimento de atividades no âmbito do Programa Municipal de Mobilização Todos pela Educação - PROED, no Município de Jaqueira; CONSIDERANDO que o credenciamento de agentes civis voluntários para o desenvolvimento de atividades no âmbito do citado programa, por meio do Edital nº 004/2022, encontra-se, por expressa retificação do ato inaugural, regido pela Lei nº 14.370/2022; CONSIDERANDO que, por determinação da novel legislação, restou instituído o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário, a ser instituído pelos municípios, com o objetivo de auxiliar na inclusão produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade e de reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública decorrente da COVID-19; CONSIDERANDO a necessidade de adequação, no edital de abertura, dos requisitos de inscrição aos estritos termos da situação de vulnerabilidade prevista no art. 2º da Lei nº 14.370/2022, bem como a necessidade de detalhamento das despesas que poderão ser requeridas a título indenizatório, de acordo com o art. 6º, § 2º, da norma de regência; CONSIDERANDO a ausência de periculum in mora e de fumus boni iuris no prosseguimento do certame em referência, cingindo-se as medidas necessárias ao campo das determinações e ao acompanhamento pertinente; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, garantindo o prosseguimento do certame objeto do Edital nº 004 /2022, devendo ser observadas, de maneira precedente, as seguintes determinações: DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Retificar o Edital nº 004/2022, adequando os requisitos para o desempenho de atividade voluntária objeto do credenciamento às exigências insculpidas nos arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, e 5º, da Lei nº 14.370/2022; 2. Verificar a correspondência dos candidatos inscritos no certame aos requisitos pelo art. 2º da Lei nº 14.370/2022, garantindo a devolução do valor de inscrição aos candidatos que não se adequem aos parâmetros exigidos pela referida norma; Retificar o Decreto Municipal nº 33/2022, adequando a forma de reembolso prevista no art. 2º, X, 'd' ao que dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei nº 14.370/2022. DETERMINOU 1. Que seja enviada cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Jaqueira e ao Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco - COMAGSUL. 2. À Diretoria de Controle Externo: A abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de acompanhamento do cumprimento das presentes determinações e do regular processamento do chamamento público objeto do Edital nº 004/2022.

**Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 02/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Às 12h40min, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 02 de Março de 2023. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Teresa Duere, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega, Germana Laureano.

#### ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h12min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, presentes o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Relatoria Originária / Vinculado a Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/ Relatoria Originária) e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, a Procuradora Germana Laureano.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Germana Laureano, os servidores presentes no plenário, na pessoa do Dr. José Deodato Santiago, aos advogados, aos interessados Pernambucanas e Pernambucanos e todos aqueles que acompanham pelo canal do youtube TV TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, convocou o Conselheiro Ricardo Rios para compor o quorum, em substituição a Conselheira Teresa Duere.

#### PROCESSO PAUTADOS

##### (Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2210018-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: José Maria Leite de Macedo)

(Adv. Helena Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti OAB: 38098 PE); (Adv. Marcus Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE); (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE); (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

##### (Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I a VI, concedendo-lhes registro. DETERMINOU que seja encaminhada cópia do Acórdão e Inteiro Teor de Deliberação à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para conhecimento.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

##### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

##### (Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2053672-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: José Aduino da Silva)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

##### (Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas no Anexo Único do relatório de auditoria, não concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Aduino da Silva multa no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o

atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibirimir, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibirimir, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 2. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100841-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO DE PRODUÇÃO PENITENCIÁRIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Isaque Albuquerque do Nascimento, João Batista de Lima Filho, José Roberto Wayand de Andrade, Rafael Damasceno Nunes, Walfrido Uchoa Cavalcanti Filho, Secretaria Executiva De Ressocialização De Pernambuco e outros)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs: Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Isaque Albuquerque do Nascimento, João Batista de Lima Filho, José Roberto Wayand de Andrade, Murillo Campos de Azevedo Ramos Neto, Rafael Damasceno Nunes, Walfrido Uchoa Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Determinar, aos atuais e futuros gestores da SERES, que providenciem, imediatamente, o reconhecimento contábil (Sistema eFisco) de todas as despesas que estiverem fisicamente liquidadas, ou seja, aquelas cujos credores já tenham cumprido todas as suas obrigações, inclusive referentes à documentação fiscal competente, obedecendo ao Princípio da Competência da Despesa, mormente nos finais de exercícios financeiros. Caso não existam recursos financeiros para pagá-las, que sejam inscritas em Restos a Pagar Processados, mas nunca deixar, propositalmente, para reconhecê-las e pagá-las nos exercícios subsequentes como Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. (item 2.1.1).

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

15100342-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Ananias José dos Santos Neto, Andresa Meira e Silva, Jandelson Gouveia da Silva, Maria Marlúcia de Assis Santos, Ana Nívia de Assis Santos, Wanderley Cavalcanti, Lílano Luiz da Silva Nascimento, e outros)

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802 PE); (Adv. Richard Michael De Melo - OAB: 28529 PE); (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE); (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE); (Adv. Felipe Augusto V. Caraciolo - OAB: 29702 PE)

**(Voto em lista)**

Relatado o feito, com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, assim se manifestou: "Presidente, meu cordial bom dia a Vossa Excelência, ao Conselheiro relator, ao Conselheiro Ricardo Rios, a todos os Conselheiros, servidores e demais pessoas que acompanham os trabalhos de hoje. Muito brevemente, Sr. Presidente, é só uma dúvida que eu fiquei, Conselheiro Ricardo Rios, em relação a esse ponto da AMUPE. Eu concordo que de fato à época, esse processo é referente a um exercício financeiro bem antigo, não existia ainda aquele entendimento, que depois foi sacramentado, no sentido da impossibilidade de contratar serviços advocatícios através da AMUPE. Eu só fiquei com uma dúvida em relação à exclusão do dano proposto porque, salvo engano, no precedente que o Tribunal firmou entendimento, até Vossa Excelência no seu voto cita uma manifestação do nosso Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo, naquele caso de Afogados da Ingazeira, me parece, salvo engano, é isso que eu não tenho convicção e Vossa Excelência, como conhece os autos, poderia me esclarecer, ficou comprovado que houve de fato a prestação dos serviços advocatícios em favor do município de Afogados da Ingazeira. Nesse caso, que ora está sendo julgado pela Câmara, eu não acessei os autos, eu só li a minuta disponibilizada em lista, mas eu não vi sequer referência ao nome do escritório que prestou os serviços. Então, eu acho que são dois pontos distintos. A prática ser considerada irregular pelo Tribunal como a auditoria apontou, e à minha manifestação concordo que neste caso concreto, porque a citação tem que ser interpretada em conformidade com a orientação que existia à época, não há que se censurar. Mas a efetiva prestação do serviço pelo escritório em favor do município me parece que a questão é outra, que independe da regularidade da forma de contratação. E eu fiquei de fato nessa dúvida, se há elementos nos autos que evidenciam que houve essa prestação. Se houve, realmente não há que se falar em dano. Agora, eu pelo menos não consegui identificar sequer o nome do escritório de advocacia envolvido para verificar quais foram os serviços que foram efetivamente prestados, porque a AMUPE é fato que não presta esses serviços de consultoria jurídica. Isso é de conhecimento da Casa, que ela intermediava de fato, mas que os pagamentos, até pelo vulto dos valores que foram apontados pela área técnica para devolução, não eram pagamentos de mensalidades para a AMUPE, eram de honorários advocatícios que eram pagos. Então, eu fiquei de fato nessa dúvida, Sr. Presidente. Era só esse esclarecimento e se o Conselheiro relator tiver esse dado em mãos eu gostaria até para poder balizar a minha manifestação. Agradeço". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, assim se manifestou: "De fato, a nossa assessoria verificou que houve, de fato, essa intermediação, porém os serviços foram, de fato, prestados. Havia na época essa celeuma, porém, no caso em tela, houve a prestação dos serviços de fato intermediado pela AMUPE. E dentre os considerandos eu insiro essa eiva, porém eu não atribuo débito". Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, respondeu: "Certo. Diante da evidência de que há prestação dos serviços, então estou esclarecida, Sr. Presidente e Sr. Relator. Agradeço". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULARES as contas do Sr. Ananias José dos Santos Neto e da Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014. IMPUTOU DÉBITO débito no valor de R\$ 228.500,00 ao Sr. Ananias José dos Santos Neto, solidariamente com Andresa Meira e Silva; e débito no valor de R\$ 31.240,32 à Sr. Maria Marlúcia de Assis Santos. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal; Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Abstenda-se de realizar contratação de terceiro para prestação de serviços que poderiam e deveriam ser executados por servidores já pertencentes ao quadro da Prefeitura. Prazo para cumprimento: 180 dias. DETERMINOU: 1. Que seja encaminhada cópia do processo ao MPCO, para que este, se entender pertinente, envie ao Ministério Público Estadual para sua análise e eventuais providências cabíveis, haja vista o previsto no artigo 89 da Lei 8.666 /93, bem como o que dispõe o inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429 /92. 2. À Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100314-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Antônio Olegário Filho, José Fernando Rodrigues Filho, Julierme Barbosa Xavier)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES as contas do Sr. Antônio Olegário Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100611-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Marco Antonio do Nascimento Silva, Ricardo Campos Bezerra)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863 PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. Marco Antonio do Nascimento Silva e Ricardo Campos Bezerra. APLICOU-LHES MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Rescindir o Contrato nº 079/2021, referente ao Processo Licitatório nº 044/2021, Dispensa nº 007/2021, nos termos do Artigo 78, XII, da Lei nº 8.666/93. Prazo para cumprimento: 60 dias. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2154612-5 - RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- FUNAPE EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 3420/2021, PROFERIDA NO PROCESSO TC Nº 2058202-0, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. LUCIMERY JORDÃO MONTEIRO GUEDES, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE III, FS-D, CONSUBSTANCIADO NA PORTARIA Nº 4901/2020, DE 27.11.2020 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, Lucimery Jordão Monteiro Guedes)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 4901/2020 – FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2020, ressalvando que os cálculos dos valores que compõem não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº**

21100662-2ED001 - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, PROPOSTO POR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC1.191/2022, PROFERIDO NO PROCESSO TC Nº 21100662-2, O QUAL JULGOU IRREGULAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2019, APLICANDO MULTA EM DESFAVOR DA EMBARGANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Arquimedes Guedes Valença)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

Após relatar o feito, ainda com a palavra, o Presidente e relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: "Embargos declaratórios opostos por Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque, por causídico com procuração nos autos, no sentido de vergastar o Acórdão T.C. nº 1.191/2022, que julgou irregular a Gestão Fiscal relativa a três quadrimestres do exercício de 2019, aplicando-lhe uma multa de setenta e nove mil e duzentos reais. A par de ser uma multa, como todos nós sabemos, muito severa, nós estamos trabalhando para que isso seja resolvido internamente, viemos de uma discussão forte nas Câmaras, no Pleno, em sede administrativa, com participação do Conselheiro Ricardo Rios, com a contribuição importante da Dra. Germana Laureano, e em vários processos a gente vem discutindo essa questão. Mas o caso que se apresenta é de um descumprimento que remonta o primeiro quadrimestre de 2015 e de lá para cá continua acima do patamar previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma que, naquela assentada, não houve outra alternativa a não ser aplicar a multa de setenta e nove mil e duzentos reais. Em sede de admissibilidade, conhecido o recurso e, em sede meritória, nós tivemos aqui a alegação de uma omissão e a alegação de um erro material. A omissão diz respeito ao fato de nós não termos, na Câmara, mencionado explicitamente o esforço que teria tido o gestor em diminuir o comprometimento da despesa em relação à Receita Corrente Líquida. Do que estou falando? Estou falando em uma diminuição dos contratados, daqueles servidores contratados por excepcional interesse público. Notadamente, em 2017 foi o primeiro ano de gestão do indigitado. Ele sai da casa de, salvo engano, oito milhões quatrocentos e trinta e dois mil e oitenta e oito reais, no final de 2016, e baixa, em 2017, para três milhões oitocentos e dez mil e setecentos e sessenta e dois reais. Veja bem, isso aconteceu em 2017, não em 2019. A gente está tratando aqui de 2019. E, quando acontece isso, acontece por quê? O gestor passado colocou para dentro da Administração um número massivo de servidores, no meu modo de ver, concursados. De forma que houve até uma necessidade de enxugar a máquina porque entraram servidores concursados. Então, essas exonerações se deram de forma orgânica, era alguma coisa que tinha que acontecer, realmente. Malgrado o defendente ter feito essa colocação, faz a colocação de que também em 2019, estamos falando do ano em questão, houve demonstração de outras medidas que diminuiriam ainda mais o número de servidores contratados. Sai de três milhões oitocentos e dez para três milhões setecentos e dez reais. Ou seja, foi muito pequena, no ano de 2019, essa modificação. O que eu quero chamar atenção também, aqui, é para o fato de que a Receita Corrente Líquida cresceu substancialmente. Saiu de noventa e dois milhões quatrocentos e nove mil para noventa e oito milhões novecentos e setenta e cinco. Ou seja, um incremento aí de seis milhões, alguma coisa acima de seis milhões de reais. Um incremento que se deu em um percentual de 7,11%, maior, por exemplo, que o percentual de aumento do salário mínimo, que foi apenas de 4,61%. O que eu entendo é que a Constituição traz todas as possibilidades de envidar esforços para a diminuição da despesa de pessoal. Por exemplo, começa-se por cargos comissionados e funções gratificadas. Nada aconteceu, não tem demonstrado nos autos isso. E, por fim, se pode chegar até "cortar na carne", ou seja, retirar, com o devido processo legal, servidores estáveis. No meio disso tudo, o que foi demonstrado, principalmente em 2017, foi uma diminuição substancial de servidores contratados, em 2017. E a razão disso, como eu acabei de dizer, possivelmente, foi a necessidade orgânica de se colocar para fora, uma vez que a Administração já estava em homeostase, uma vez que você teve admissão pelo gestor anterior, não estou discutindo se foi no apagar das luzes ou não, mas de servidores concursados. Portanto, eu quero até dizer que estou mudando meu voto para dar provimento parcial, para deixar claro essa parte, que eu não deixei claro. Nem precisaria, porque o Novo Código de Processo Civil, embora dá ensanchas a se imaginar que a gente tem que enfrentar cada questãozinha, a jurisprudência, inclusive, pós-modificação do Código de Processo Civil, é no sentido de que o julgador não estaria obrigado a enfrentar cada questãozinha. O que a gente tem que fazer é enfrentar as questões que são relevantes o suficiente para modificar a decisão. E, nesse caso aqui, não eram relevantes. Mas ad argumentandum tantum, ad cautelam, eu vou fazer um esclarecimento, eu vou aclarar a decisão para deixar claro que é irrelevante essa questão que foi trazida pelo nobre causídico. Por fim, já que a gente já está falando muito nesse processo, eu não sei se o meu querido par aqui e nossa querida Procuradora teve acesso ao voto, tem um erro material que não se trata de erro material. O nobre advogado faz alusão a um suposto erro material. Que erro seria esse? Nós não termos feito alusão aos períodos que estão entre um quadrimestre e outro. Ou seja, no entender do nobre advogado, data maxima venia, de forma equivocada, entendeu que o Tribunal de Contas deveria levar em consideração aquela questão do um terço em todos os momentos. Não. A LRF, quando ela foi exarada, quando ela veio ao mundo, aliás, quando ela foi publicada, sancionada, que seja, a Lei Complementar, ela trazia acoplada tão somente sanções institucionais. Evidentemente, que os períodos de recondução de um terço só dizem respeito ao primeiro momento. No momento em que passou aquele primeiro momento de um terço, você está desenquadrado, você continuará desenquadrado. Não há que se falar mais desse prazo. A gente obtempera quando se trata do primeiro ano de gestão. Mas não estamos falando aqui do primeiro ano de gestão, 2019, o primeiro ano de gestão dele foi 2017. Então, primeiro, não é erro material. Erro material seria aquele para socorrer um erro aritmético, o que seja, uma imprecisão de vernáculo e tal. Não é o caso, certo? Isso aqui é mérito. E a outra questão é que as sanções pessoais só vêm com a Lei de Crimes Fiscais, quando foi concebida a Lei de Responsabilidade Fiscal eram sanções institucionais. E ali vislumbra-se uma adaptação no primeiro momento. Como se dissesse assim: olha, o impacto vai ser grande no primeiro momento, você tem aí como ir chegando a uma adaptação. Mas, passados os oito meses, os dois quadrimestres, não há que se falar mais desse prazo. Você teve tempo, suspiro o suficiente para reconduzir, não reconduziu. Aí, vira uma questão institucional, até porque as sanções eram institucionais. Na medida em que surgem as sanções pessoais, art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, aí, sim, começamos a fazer obtemperações. Como, por exemplo, essa do primeiro ano de mandato. Não é o caso, estamos em 2019. Portanto, nem se trata de erro material e nem se trata de omissão, contradição ou obscuridade. De forma que, nesse ponto, eu vou simplesmente desconsiderar o que foi apontado como erro material. De forma que, ao fim e ao cabo, dou a Procuradora, douto Conselheiro, meu entendimento é conhecer dos presentes Embargos, estou mudando meu voto, modificando meu voto para dar provimento parcial, considerando ad cautelam a possível omissão, que não houve. Mas eu vou deixar claro, de forma achapante na deliberação, que, no que pese os argumentos de esforço, não houve esforço suficiente de monta e dentro do quadrante legal para recondução, tanto que não houve recondução. Em 2019 houve um crescimento percentual. Sempre crescendo, sempre crescendo. Primeiro, segundo e terceiro quadrimestre. E é assim que eu voto, douta Procuradora, douto Conselheiro Ricardo Rios". A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL sem nenhum efeito modificativo, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1191 / 2022 (Processo TCE-PE nº 21100662-2), proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregular a Gestão Fiscal do exercício de 2019 do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 79.200,00.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA****PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº**

23100044-3 - MEDIDA CAUTELAR - DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA – EPP, IMPUGNANDO ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, FOLHA DE PAGAMENTO E PORTAL DO SERVIDOR - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessados: HMS Sistemas, Nadegi Alves de Queiroz, Silvano Antônio Meira Henriques)

(Adv. Napoleão Manoel Filho (OAB 20238-PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI (doc.16); CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Camaragibe em razão do Ofício sobre pedido cautelar (doc.12 e 13); CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 031/2022 - Processo Licitatório nº 142/2022 para contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de tecnologia da informação para disponibilização de uma Solução para Gestão de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Portal do Servidor; CONSIDERANDO que, diante de indícios de irregularidades no edital, a gestão suspendeu o certame, para fazer as devidas adequações legais e republicação do edital; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o art. 71 c/c art. 75, da CF/88, o art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa HMS Sistemas e Serviços Ltda - EPP, determinando o arquivamento deste Processo, por perda superveniente de objeto. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar no edital do Pregão Eletrônico nº 031/2022 - Processo Licitatório nº 42/2022, a correção do erro de digitação no item 16.1. com a devida republicação e reabertura dos prazos; 2. Quando da retomada do Pregão Eletrônico nº 031/2022 - Processo Licitatório nº 42/2022, publicação de correções do Edital referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI deste Tribunal.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA****PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº**

23100061-3 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADO A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE DIGITADOR COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE (SESAU) E A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM) - PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessados: Andresa Maria de Paiva Barroso, Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, João Henrique de Andrade Lima Campos, Mayara Cavalcante de Oliveira Austregesilo)

(Adv. Brenna Christina Fernandes dos Santos (OAB 14405-RN)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04, c/c o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de concessão de medida cautelar; CONSIDERANDO que a previsão no Edital do Pregão nº 027/2022, da Prefeitura da Cidade do Recife, observou os normativos legais, não sendo verificadas, em caráter preambular, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 09/03/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Às 10h45min, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 09 de Março de 2023. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega, Germana Laureano.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## CONSELHO DIRETOR

**Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

**Teresa Duere**  
Vice-Presidente

**Valdecir Pascoal**  
Corregedor

**Carlos Neves**  
Ouvidor

**Carlos Porto**  
Diretor da Escola de Contas

**Marcos Loreto**  
Presidente da Primeira Câmara

**Dirceu Rodolfo**  
Presidente da Segunda Câmara